



Vol. XII

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

164/1.16.0000583-4

0001264-30.2016.8.21.0164

Recuperação de Empresa



AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164
 Vara Judicial da Comarca de Três Coroas
 Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1
 Qtd.Réus:3 Qtd.Autores:3
 Ofj: Zoneamento
 Sorteio Propositura: 07/06/2016

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164

Autor

Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda

Calçados Glauben Ltda

Golden Dreams Participações Societárias Ltda

Réu

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164

Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda

Calçados Glauben Ltda

Golden Dreams Participações Societárias Ltda

59

1º GRAU

2º GRAU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TRÊS COROAS
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda
Calçados Glauben Ltda
Golden Dreams Participações Societárias Ltda
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda
Calçados Glauben Ltda
Golden Dreams Participações Societárias Ltda
Data: 14 de maio de 2018
Local: Vara Judicial

OBJETO: procedi abertura do DÉCIMO SEGUNDO VOLUME dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 3217. Nada mais.

3218
(e-STJ Fl.252)

116/583-4

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201500564656)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00050856120134040000 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2015/0056465-6.

Brasília, 19 de março de 2015

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO
DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por VINICIUS GABRIEL LIMA DANTAS
em 19 de março de 2015 às 12:02:27

Superior Tribunal de Justiça**Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 24/03/2015 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 50856120134040000 00050856120134040 00046848220128210

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 251 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO SABRINA FERRARI E OUTRO(S) - RS058539

RECORRIDO FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: 15 Processo(s).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1126686 (2008/0270561-5)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO RICARDO JOSUÉ PUNTELE E OUTRO(S) - RS031956

Nº. na Origem : 200804000407184 200671080146760

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF / Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Distribuição em 02/04/2009

Ministro Relator : MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

29/05/2009 Processo baixado ao(à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia nº 14384



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)

RECURSO ESPECIAL 1167885 (2009/0226726-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
RECORRENTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047697
RECORRIDO C R NEDEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO LEO ERICO FENSELAU - RS023923
INTERES. BANCO SAFRA S A
INTERES. BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA MAGDA MONTENEGRO - DF008055
INTERES. ITAU UNIBANCO S.A

Nº. na Origem : 70032173262 10400070370 70028346449

Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Distribuição em 25/11/2009

Ministro Relator : LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/02/2012 Ofício nº 004031/2012-CD4T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (em mídia)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1326522 (2010/0120407-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S) - RS056508
AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S) - RS029266

Nº. na Origem : 70034733345 10800005363 70033658642 70026327981

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Distribuição em 09/08/2010

Ministro Relator : ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

05/12/2012 Ofício nº 021136/2012-CD1T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA)

RECURSO ESPECIAL 1237965 (2011/0035067-2NU: 0005630-89.2009.4.04.7108)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000



Superior Tribunal de Justiça**RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)**

RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S) - RS059766

Nº. na Origem : 00056308920094047 200971080056308

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

Distribuição em 25/02/2011

Ministro Relator : MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

15/06/2012 Ofício nº 016269/2012-CD2T encaminhando processo ao Tribunal de Origem expedido ao(à) Tribunal Regional Federal da 4ª Região EM MÍDIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2790 (2011/0040032-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADA BIANCA BECK KUNZ E OUTRO(S) - RS078254

AGRAVADO RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) - RS053389

Nº. na Origem : 70039581681 70040845653 10900001798

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

Registro em 05/04/2011

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

01/02/2012 Ofício nº 001855/2012-NUPRE encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) do Departamento Processual Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 328886 (2013/0098989-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

Nº. na Origem : 70051067775 70053631404 70052122108 70049228596
 22945077201282170 87767182013821700 51880954201282170 41337054201282170

70050005479 11100978306

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias



Superior Tribunal de Justiça**RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)**

Distribuição em 22/05/2013

Ministro Relator : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

10/06/2014 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) com agravo regimental

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 339963 (2013/0141528-1)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS011354

Nº. na Origem : 70050584903 70054007000 70053329074 70051964229
36508275201282170 12532791201282170

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Atribuição em 23/09/2014

Ministro Relator : MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

23/09/2014 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) - pela SJD

RECURSO ESPECIAL 1404881 (2013/0316621-5)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S) - RS029266

RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADA KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508

Nº. na Origem : 70055080832 70051010783 02327103120138217 23271031201382170
11103472594 40767182201282170
2080520128210001 70047085931

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Distribuição em 04/10/2013

Ministro Relator : OG FERNANDES SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

11/06/2014 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)

RECURSO ESPECIAL 1417822 (2013/0336220-3)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S) - RS029266
 RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

Nº. na Origem : 70053382073 70050074814 00111101728613 70052208741
 05274737420128217 52747374201282170 02090546120118210 20905461201182100
 11101728613 31407374201282170

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Distribuição em 18/10/2013

Ministro Relator : OG FERNANDES SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

17/03/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL 1436733 (2014/0034937-7NU: 0003369-96.2013.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO SABRINA FERRARI E OUTRO(S) - RS058539
 RECORRIDO FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

Nº. na Origem : 33696962013404000 201400349377 16411200005918 11200005918
 00033699620134040
 37355820128210164

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 26/02/2014

Ministro Relator : BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

26/02/2014 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES (Relator) - pela SJD

RECURSO ESPECIAL 1459538 (2014/0138928-2NU: 0038614-79.2014.8.21.7000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
 RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADA KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508



Superior Tribunal de Justiça**RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)****Fase Atual**

26/03/2015 Publicado DESPACHO / DECISÃO em 26/03/2015

RECURSO ESPECIAL 1499655 (2014/0309038-9NU: 0008038-95.2013.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
 RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADOS SABRINA FERRARI - RS058539
 ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S) - RS076279

Nº. na Origem : 00080389520134040 00045164620138210 80389520134040000 45164620138210164

16411300021605 11300021605

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 11/12/2014

Ministro Relator : HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/02/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL 1507980 (2014/0344014-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
 RECORRIDO CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

Nº. na Origem : 04198247920148217 41982479201482170 70062272612 70058334681

26031622014821700 201403440149

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Distribuição em 28/01/2015

Ministro Relator : MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

28/01/2015 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) - pela SJD

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CPF/CNPJ: 87.377.305/0001-03	15
Outras partes com o mesmo nome	6
CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1520642 (2015/0056465-6 Número Único: 0005085-61.2013.4.04.0000)

FAZENDA NACIONAL	298710
Outras partes com o mesmo nome	
FAZENDA NACIONAL	34
Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:	
50856120134040000	0
00050856120134040000	0
00046848220128210164	0

Brasília-DF, 27 de março de 2015.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1520642 / RS (2015/0056465-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 27/03/2015 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

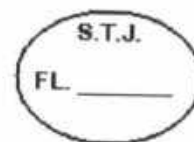
Aos 27 de março de 2015, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro OG FERNANDES em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.520.642/RS



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA, nesta data.
Brasília, 27 de março de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por QUIRLIA TEIXEIRA PALHA
em 27 de março de 2015 às 18:22:25

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

29

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.642 - RS (2015/0056465-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**
ADVOGADO : **SABRINA FERRARI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 64 do RISTJ, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos, com brevidade.

Dispensada a publicação.

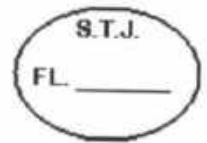
Brasília, 27 de março de 2015.

Ministro Og Fernandes
Relator



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.520.642/RS



VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal,
Brasília, 30 de março de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO
WANDERLEY, Analista Judiciário,
em 30 de março de 2015

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1520642/RS (2015/0056465-6)

CERTIDÃO

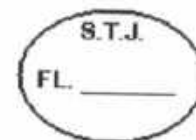
Cópia do arquivo digital disponibilizada ao Ministério Público Federal.

Brasília, 30 de março de 2015

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por CARLA SILVA MESSIAS TAVARES
em 30 de março de 2015 às 14:34:49

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.520.642/RS



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 478997/2015 -
PARECER DO MPF .

Brasília, 28 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS
em 28 de outubro de 2015 às 08:22:02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

REsp Nº 1520642/RS (2015/0056465-6) – 2ª Turma

RELATOR: Ministro OG FERNANDES

RECORRENTE: Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados
 Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Nacional

Nº 7103/2015 – PARECER - ABCS

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA ONLINE. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. GARANTIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO DESBLOQUEIO DE VALORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- Art. 105, III, "a", da CF. Alegação de violação aos arts. 655 e seguintes do CPC e 11, §1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do cabimento da substituição da penhora em dinheiro por imóvel apresentado em garantia de parcelamento administrativo demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo o óbice de conhecimento, expresso na Súmula nº 7/STJ.

- Art. 105, III, "a", da CF. Alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. A decisão recorrida não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

- Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

Egrégia Turma:

01. Tratam os autos de recurso especial interposto por CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2015 às 08:22:01 pelo usuário: LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

02. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados via Bacenjud "em total desprezo à fase processual e ao pedido de parcelamento administrativo do débito" (e-STJ, fls. 02/24).

Foi negado provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 153):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA, EFETIVIDADE. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD CONDICIONADO À SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA GARANTIA. BEM OFERECIDO COMO GARANTIA DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO EM EXECUÇÃO FISCAL.

Quando o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud for feito anteriormente à adesão ao parcelamento, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia.

Na hipótese dos autos, o bem foi ofertado com o objetivo de garantir o cumprimento do parcelamento pretendido, e não garantir a execução fiscal. A concessão de parcelamento administrativo não é matéria a ser deduzida em execução fiscal, devendo a parte fazê-lo perante a autoridade competente.

Foram opostos por CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. embargos de declaração, rejeitados consoante a ementa (e-STJ, fl. 219):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE INEXISTE NO ACÓRDÃO QUALQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER CORRIGIDA NA VIA DOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INVIABILIDADE.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar um novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo a ser emitido pelo mesmo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. No caso não se verifica no acórdão nenhum dos efeitos elencados nos incisos do artigo 535 do CPC, a ser corrigido. O que se objetiva é rediscutir o próprio mérito do julgado visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

declaratórios, porquanto destituído desta finalidade. Entretanto, possível o uso deste recurso para o prequestionamento de dispositivos legais.

Embargos de declaração parcialmente providos.

03. Da decisão de rejeição dos embargos de declaração, foi interposto, então, o presente recurso especial, em que CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA alega a ocorrência de violação aos artigos 535, II, e 655 e seguintes do CPC; e 11, §1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (e-STJ, fls. 222/235).

04. Contrarrazões pela UNIÃO às fls. 245/247(e-STJ).

05. Admitido o recurso especial (e-STJ, fl. 248), vieram, então, os autos com vista ao Ministério Público Federal.

É o Relatório.

II

06. Não merece conhecimento o recurso especial.

O Tribunal de origem deixou de liberar os valores bloqueados por meio de penhora *on-line* para garantia da execução fiscal com base nas circunstâncias específicas apresentadas nos autos. Constou do voto condutor que:

[...]

Sem embargo da necessidade de verificação da adequação e necessidade das medidas ao caso concreto, é indubitável que a não apresentação de bens à penhora, ou a indicação de bens absolutamente inidôneos, faculta a instrumentalização da constrição nos termos expostos nas leis de regência. Ou seja, não tendo o executado nomeado bens à penhora é possível requerer imediatamente a utilização do Bacenjud. (...)

Por conseguinte, tendo havido a citação da agravante sem pagamento ou indicação de bens à penhora, nenhum reparo merece o deferimento da penhora on line.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Quando o bloqueio de valores se der anteriormente a adesão ao parcelamento, a liberação desses valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia.

Na hipótese dos autos, entretanto, a agravante reiterou diversas vezes que o imóvel oferecido, apesar de idôneo, foi oferecido com o objetivo de garantir o cumprimento do parcelamento pretendido, e não como garantia da execução.

Conforme já enfatizado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a concessão de parcelamento administrativo não é matéria a ser tratada nos autos de execução fiscal, devendo a parte deduzi-lo perante a autoridade competente.

Tendo em vista que não houve oferecimento de bem idôneo em substituição à penhora on line, não assiste razão a parte agravante em se insurgir. (...)

Desse modo, alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do cabimento ou não da substituição da penhora em dinheiro por imóvel apresentado em garantia de parcelamento administrativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 desse C. STJ.

III

07. Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.520.642/RS



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **OG FERNANDES** (Relator).
Brasília, 28 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO
WANDERLEY, Analista Judiciário,
em 28 de outubro de 2015

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1520642 / RS (2015/0056465-6)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 16/11/2015 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 16 de novembro de 2015, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) em
____/____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1520642 / RS (2015/0056465-6)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 31/08/2016 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 01 de setembro de 2016, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro OG FERNANDES em

_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

12 C

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.642 - RS (2015/0056465-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S) - RS058539
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 153):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EFETIVIDADE. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD CONDICIONADA À SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA GARANTIA. BEM OFERECIDO COMO GARANTIA DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO EM EXECUÇÃO FISCAL.

Quando o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud for feito anteriormente à adesão ao parcelamento, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia.

Na hipótese dos autos, o bem foi ofertado com o objetivo de garantir o cumprimento do parcelamento pretendido, e não garantir a execução fiscal. A concessão de parcelamento administrativo não é matéria a ser deduzida em execução fiscal, devendo a parte fazê-lo perante a autoridade competente.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 214/219).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 535, 612, 620 e 655 do CPC/1973; 11, § 1º, da Lei n. 10.522/2002; e 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que a Corte de origem incorreu em omissão ao deixar de pronunciar-se sobre questão essencial à solução da controvérsia.

Assevera, de outra parte, que a penhora *on line* da conta corrente agravou a situação da sociedade empresária, visto que se tratava de pagamento de verba salarial e que possuía interesse em parcelamento administrativo do débito executado.

Argumenta que há pedido expresso de substituição da penhora pelo bem imóvel para liberação dos valores bloqueados por via do Bacen Jud. Desse modo, "dúvidas não pairam de que a liberação imediata dos valores é medida que deve ser deferida imediatamente, pois tem-se que a execução, no valor de

Superior Tribunal de Justiça

12.C

R\$ 1.532.059,30 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e nove reais e trinta centavos), está garantida com sobras, pois a penhora *on line* perfaz o montante de R\$ 98.731,95 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) e o imóvel descrito fora avaliado em R\$ 2.368.990,00 (terreno + benfeitorias), totalizando a quantia de R\$ 2.467.721,19, ou seja, há sobra de penhora de mais de R\$ 1.000.000,00" (e-STJ, fl. 231).

Aduz que "há de se dar guarida à tese de violação do princípio da menor onerosidade, uma vez que robustamente demonstrados os prejuízos que decorrerão da conduta, principalmente se considerado o fato da possibilidade de satisfação da pretensão creditória por outros meios, sem que sejam comprometidos os objetivos da expropriatória" (e-STJ, fl. 233).

Foram apresentadas as contrarrazões às e-STJ, fls. 244/247.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 267/270).

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.
3. [...] Precedentes.

REsp 1520642

C32026165-10-1-1060@
2015.0056465-6

C32026165-10-1-1060@
Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Por outro lado, a Corte local negou provimento ao agravo instrumento com base no seguinte (e-STJ, fl. 150):

Por conseguinte, tendo havido a citação da agravante sem pagamento ou indicação de bens à penhora, nenhum reparo merece o deferimento da penhora *on line*.

Quando o bloqueio de valores se der anteriormente à adesão ao parcelamento, a liberação desses valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia.

Na hipótese dos autos, entretanto, a agravante reiterou diversas vezes que o imóvel oferecido, apesar de idôneo, foi oferecido com o objetivo de garantir o cumprimento do parcelamento pretendido, e não como garantia da execução.

Conforme já enfatizado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a concessão de parcelamento administrativo não é matéria a ser tratada nos autos de execução fiscal, devendo a parte deduzi-lo perante a autoridade competente.

Tendo em vista que não houve oferecimento de bem idôneo em substituição à penhora *on line*, não assiste razão à parte agravante em se insurgir.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possibilidade de substituição da penhora *on line* por bem imóvel, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

Superior Tribunal de Justiça

12 C

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BACENJUD. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que "o presente caso requer um melhor exame, posto que se trata de entidade prestadora de serviços médico-hospitalares e o bloqueio de seus ativos acarretaria um entrave no seu funcionamento. Logo, o Bacenjud não é a medida mais adequada havendo a possibilidade de penhora de bens imóveis". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, conforme o enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.601/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL.

I - Negou-se provimento ao recurso especial sob o fundamento de o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016; REsp 1634697/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017).

III - No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que "os atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, a exemplo de leilão de bem imóvel da empresa, bloqueio de recursos financeiros via BACENJUD, dentre outros, são vedados. A revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório, o que não se permite em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ".

IV - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

V - Estando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é desnecessária a menção expressa aos normativos constitucionais suscitados pelo embargante, sequer a título de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 924.643/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017)

REsp 1520642

CJ0855-11:1-108@
2015.0156455-6

CJ0855-11:1-108@
Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

124

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA *ON LINE*. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO FINANCEIRA POR PENHORA DO IMÓVEL TRIBUTADO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Retira-se do aresto recorrido que a Corte estadual observou as determinações legais pertinentes. Todavia, confrontando-as com as circunstâncias do caso concreto, concluiu, por um lado, que a penhora *on line* acarretaria ofensa ao princípio da menor onerosidade e, de outro, que a constrição do imóvel não traria qualquer prejuízo à efetividade da execução. A revisão de tal entendimento fica, assim, obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.564.252/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Corte Especial, firmou o entendimento de que a determinação de penhora *on line* (Bacen-Jud) não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC/1973 nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do mesmo diploma processual (Precedente: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010, DJe 23/11/2010).

Nesse sentido, confirmam-se outros julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015. ACÓRDÃO JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO ELETRÔNICO, REALIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.382/2006. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão proferido na sessão de julgamento de 16.3.2016, do Tribunal de origem, que negou provimento ao Agravo de Instrumento mantendo a penhora de R\$220.473,16 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), realizada mediante utilização do sistema Bacenjud.

2. Tendo o julgamento sido concluído em 16.3.2016, na vigência portanto do Código de Processo Civil de 1973, é manifestamente improcedente a tese de

Superior Tribunal de Justiça

12 C

violação dos arts. 297, 805, 833, 835 do CPC/2015, que não são dotados de retroatividade. Caberia à recorrente defender, se fosse o caso, a violação da legislação federal vigente ao tempo do julgamento.

3. Quanto aos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, o acórdão hostilizado aplicou a orientação do STJ, segundo a qual prevalece o princípio de que a Execução é promovida no interesse da parte credora (art. 612 do CPC/1973), de modo que, na vigência da Lei 11.382/2006, é legítima a penhora de dinheiro por meio eletrônico (Bacenjud) independentemente do prévio esgotamento de outras diligências administrativas. Orientação firmada pela Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/11/2010.

4. A exceção, decorrente da aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/1973), somente pode ocorrer quando a parte produzir prova concreta, devidamente valorada e acatada pelo órgão julgador, quanto à lesividade que a constrição pode lhe causar.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a necessidade de aplicação do art. 620 do CPC/1973, de modo que a argumentação da recorrente quanto ao ponto esbarra no óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.650.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 20/4/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1520642 (2015/0056465-6)

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 27/03/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 274
publicado(a) no DJe em 26/03/2018.

Brasília - DF, 27 de Março de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca
E-mail: fonseca@mpf.mp.br

CORRUPÇÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.642 - RS (2015/0056465-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S) - RS058539

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Ciente da decisão de fls. 274-279.

Brasília, 27 de março de 2018.

Antonio Fonseca
Subprocurador-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1520642

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
intimado(a) eletronicamente em 05/04/2018 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 274 publicado(a) no DJe em 26/03/2018.

Brasília - DF, 05 de Abril de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1520642/RS

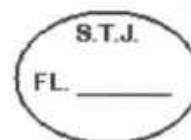
PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/03/2018 a r. decisão de fls. 274 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 26 de março de 2018.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por FREDERICO CARLOS CORDEIRO SIMÕES
em 10 de abril de 2018 às 17:01:16

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1520642/RS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 274 transitou em julgado no dia 20 de abril de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Brasília - DF, 24 de abril de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por DANIELA BEZERRA GOMES DA SILVA
em 24 de abril de 2018 às 17:31:38

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS – Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, dizer e requerer o quanto segue:

1. Recentemente, após ter sido demonstrada e comprovada a necessidade de obtenção de recursos financeiros, Vossa Excelência entendeu por bem deferir a venda de parte dos precatórios que se encontravam como ativos das recuperandas, a fim de que os mesmos fossem utilizados para o pagamento de compromissos imediatos, na sua grande maioria relativos aos funcionários e colaboradores da empresa.
2. Na oportunidade, foi determinado que após a alienação, fossem prestadas as contas nestes autos, o que foi cumprido pelas recuperandas em dois momentos: quando foi realizada a primeira cessão (que englobou a venda exclusiva de parte do precatório n. 99.625), e posteriormente quando foi realizada a venda dos demais precatórios (ns.º 21.642, 27.145, 27.204, 33.735, 46.025, 48.321, 74.664, 74.908, 79.761, 82.626, 86.525, incluindo o saldo residual do n. 99.625).
3. Os precatórios, que detinham o valor de face total aproximado de quinze milhões de reais, foram vendidos por um pouco menos de quatro milhões de reais, tendo, portanto, sido arrecadado na venda, em torno de 28,5% do referido valor de face.
4. Por mais que possa ser facialmente constatado a partir da simples análise da origem dos créditos, vale destacar que as recuperandas não eram as beneficiárias originárias dos precatórios, sendo que já haviam os adquiridos com deságio.
5. Isto é importante que seja observado pois tal circunstância deixa indene de dúvidas quanto à vantagem auferida com o negócio firmado.
6. Pois bem.

7. No final do ano de 2017, o “mercado dos precatórios” voltou a ter demandas em razão do Decreto do Governo do Estado do RS, que instituiu o programa “Compensa-RS”, o qual permitiu a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul – com a edição da Lei nº 15.038/17.

8. Sem querer ingressar nas regras específicas dispostas na Lei nº 15.038/17 (o que, diga-se, nem seria o caso), aqui cumpre apenas destacar que a legislação estabeleceu duas etapas para os aderentes, com a primeira há pouco encerrada (que conduziu a negociação dos precatórios pelas recuperandas que foram autorizados para alienação), e com uma segunda etapa que iniciando-se agora, no início do mês de maio de 2018, e tem prazo de 90 dias para novas adesões.

9. Chama-se atenção a este cenário, pois os demais precatórios que pertencem às recuperandas, que não foram listados na primeira leva autorizada para venda, passaram a ter (ao menos enquanto vigente as disposições da lei estadual) certa liquidez de mercado, eis que passíveis de interesse para devedores que possuem condições de aderirem ao referido programa instituído pela lei.

10. A rigor, pois, a janela de oportunidade para a negociação é exígua, encerrando-se no dia 02 de agosto de 2018, sendo que, após este curto prazo, os ativos perderão liquidez e valor de mercado outra vez.

11. Relativamente à origem da aquisição dos precatórios, ressalta-se que o que motivou, à época, a compra pela Crystals, foi justamente a intenção de utilizá-los para a quitação de impostos através de compensação com tais precatórios vencidos e não pagos pelo Estado.

12. Entretanto, o sistema de pagamento dos precatórios foi deturpado e a história é conhecida pela maioria: mesmo que o judiciário tenha intervindo junto ao governo do Estado, este, sob alegação de dificuldades orçamentárias, não atende às determinações, tornando a instituição do precatório uma heresia constitucional, além de gerar frustração generalizada dos credores e descrédito do próprio Poder Judiciário junto ao contribuinte.

13. Mesmo que a atual conjuntura dos precatórios tenha acenado mudanças, com a citada Lei nº 15.038/17, aqui no estado do RS a compensação de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa com precatórios vencidos está condicionada a pressupostos rígidos, que passam pelo limite imposto de 85% do débito inscrito em dívida ativa, excluindo quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados, devendo ainda a parte não compensada ser quitada no prazo de até 30 dias, dentre outros requisitos.

14. Em se tratando de algo que foi adquirido para um fim que nunca foi aceito pelo Estado, e hoje possui um regramento próprio e restrito de utilização – no qual a recuperanda não se encaixa –, portanto, não faz qualquer sentido à recuperanda mantê-

los – até mesmo porque, quando foram adquiridos (tais precatórios), foi necessário financiá-los com empréstimos que, se forem analisados em uma linha temporal, para efeitos de contabilização do investimento, até hoje oneram às suas finanças.

15. Neste plano, então, há a considerar que as recuperandas mantêm no seu ativo precatórios que, para as suas necessidades, não servem; por outro lado, caso sejam negociados, certamente empreenderiam redução de despesas financeiras e até mesmo amortização de dívidas, as quais, embora não sujeitas à recuperação, sobrecarregam o endividamento e influenciam na gestão financeira.

16. Sob outro aspecto, recorda-se que na primeira oportunidade em foi requerida a venda dos precatórios, foi acolhido parecer do Ministério Público (à época) pelo indeferimento do pleito, considerando, em suma, dois fundamentos: (i) que deveriam ser resguardados os interesses dos credores; e (ii) que, com uma venda indiscriminada, haveria risco de irreversibilidade da medida em eventual quebra da requerente.

17. Mesmo que posteriormente tenha sido deferido o pedido, a partir do devido embasamento para tanto, não é demais salientar que a realidade (aqui esclarecida) faz concluir justamente o contrário: o ativo (precatório) não poderá ser utilizado para resguardar interesses dos credores da recuperação judicial, nem mesmo no caso de quebra.¹

18. Além do mais, giza-se que estes bens (ativos), por óbvio, não são indispensáveis à manutenção da atividade da empresa (diferente daqueles elencados no "Anexo I" do plano), tampouco fazem parte ou de alguma forma vinculam garantia ao plano de pagamento proposto e aprovado e homologado por este Juízo (ou seja, sua venda também não colocará em risco o sucesso do plano). Em suma, hoje, os precatórios demandam às recuperandas tão somente custos financeiros para mantê-los eis que, na verdade, subsidia-se com empréstimos algo que não está sendo usado.

19. Aliás, sobre o plano de recuperação judicial, recorda-se que, no mesmo, constou como forma de pagamento (devidamente dividido por classes) a venda ou dação em pagamento de imóveis, além da constituição da UPI NOVA Crysalis, esta última composta por elementos corpóreos e incorpóreos – assim, o adimplemento do plano não depende destes ativos (precatórios). De resto, atinente à UPI, convém recordar que, no plano de recuperação, a transferência da marca "Crysalis" se dará com usufruto à recuperanda, o que significa que serão devidos royalties que constituem elevada

¹ Com efeito, uma vez iniciado o processo de recuperação, só há dois caminhos (afora a desistência aprovada em AGC): a concessão da recuperação, decorrente da aprovação tácita (o que ocorreu no caso) ou deliberada do plano; ou a convalidação em falência, decorrente da rejeição do plano ou o seu descumprimento após ser aprovado. Deste modo, opor-se à prática de atos de gestão, como é o caso da decisão pela venda de ativos da sociedade empresária, diga-se, não essenciais à continuidade do negócio, tende a, ao fim e ao cabo, esvaziar o processo de recuperação de qualquer sentido, na medida em que (i) pode inviabilizar a atividade econômica; (ii) dificulta o acesso a capital para pagamento de obrigações; (iii) limita equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

relevância e alto valor econômico, suscetível, por exemplo, de custear outras dívidas no futuro.

20. A alienação do restante dos precatórios que aqui se propõe, pois, visa contribuir com o soerguimento das recuperandas, através da injeção de recursos que, além de difíceis de hoje serem buscados no mercado, trazem menos onerosidade às finanças (pois evita-se custos com financiamentos e mútuos, além de sanear dívidas que devem ser pagas e impõem obstáculos à reestruturação da empresa).

21. Conforme Waldo Fazzio Junior *"a recuperação judicial, em regra, não implica o desapossamento nem a perda da gestão empresarial. O regime pressupõe administração custodiada"*². Portanto, ao fim e ao cabo, a sociedade empresária poderá continuar na administração da empresa durante o processo de recuperação judicial, desempenhando normalmente suas atividades, prosseguindo com seu negócio, "(...) oferecendo demonstrativos mensais de contas, enfim, praticando os atos de gestão empresarial. Serão fiscalizados pelo administrador judicial e, se for o caso, pelo Comitê de recuperação judicial"³ - art. 64 da LRF. E isso vem sendo cumprido desde a data em que foi requerida a recuperação judicial do Grupo Crystals.

22. Em suma, aqui se pondera que, na recuperação judicial, deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, o qual, em última análise, confere motivos suficientes para que tais ativos possam ser alienados e permitam a injeção de recursos nas contas da recuperanda.

23. Conforme o relatório dos precatórios que ainda são de propriedade das recuperandas que segue anexo (DOC. 1), há uma expectativa de que, em uma nova negociação de tais ativos, já considerando valores atualizados e percentuais de deságios, se alcance em torno de 9 (nove) a 10 (dez) milhões de reais com as vendas.

24. Evidentemente, como ocorreu com aqueles precatórios anteriormente autorizados para a venda, todo o negócio será comprovado nos autos através da devida prestação de contas – o que, repita-se, é feito desde o início do processo e é submetida à análise do Administrador Judicial, bem como deste Juízo.

25. Sobre a destinação dos valores que se pretende arrecadar:

26. Conforme demonstrativo de dívida anexo (DOC. 2), estima-se que, para a liquidação das dívidas com agentes financeiros parceiros, partindo de uma previsão moderada (sem considerar barganha de negociação para pagamentos à vista) - evidentemente, credores estes extraconcursais - o valor aproximado de 5,5 milhões de reais será suficiente para praticamente "zerar" a conta.

² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de empresas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 165.

³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Op. cit., p. 165.

27. Para dívidas trabalhistas (evidentemente, pós RJ), os demonstrativos referentes às rescisões trabalhistas e às multas de FGTS sobre rescisões registram que aproximadamente **402 mil reais (DOC. 3)** e **657 mil reais (DOC. 4)** serão suficientes, respectivamente, para saldarem tais débitos.

28. Ainda, cerca de **387 mil reais** será utilizado para antecipar a verba do 13º salário dos trabalhadores ativos (**DOC. 5**), bem como cerca de **167 mil reais** para quitar o saldo de férias (**DOC. 6**), o que garante segurança aos empregados e colaboradores e relevante cuidado com a preservação da atividade empresarial e os empregos que se buscam manter, cumprindo com um de seus principais deveres sociais.

29. Assim, sobrarão por volta de **3 milhões de reais** para quitar dívidas com fornecedores de curto prazo e serem injetados como capital para investimentos em insumos para a produção de médio prazo (**DOC. 7**).

30. Acrescente-se, Excelência, o que foi argumentado no primeiro requerimento de autorização para venda de tais ativos: indubitável que num processo de recuperação, em que as empresas possuem as contas abertas, não serão cometidos atos de administração temerária, a ponto de por em risco a idoneidade do negócio e a própria reorganização posta em prática.

31. E isto foi demonstrado em ambas as prestações de contas já apresentadas a este Juízo.

32. Além do mais, novamente fique registrado que todos os créditos acima informados são extraconcursais, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial por terem seus fatos geradores posteriores a data do pedido.

33. ANTE O EXPOSTO, as recuperandas requerem à Vossa Excelência autorização para a venda dos títulos (precatórios) arrolados no anexo "DOC. 1" que acompanha a presente manifestação, a fim de que possam utilizar os recursos a serem angariados para cumprirem com as obrigações detalhadas nos demais anexos (DOC's. 2 a 7), com posterior prestação de contas nestes autos.

Nestes termos pede deferimento.

Três Coroas-RS, 08 de maio de 2018.

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

Eduardo Augusto Alegretti

OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida

OAB/RS 73.328

Renato Dal Zot

OAB/RS 82.905

3240
28

DOC. 1

Crysalis - Posição Geral de Precatórios

Nº Prec	Data	Valor Contabilidade	Fornecedor	Cedente	Valor Escritura	Escritura (-) Contábil	Documento	Observação
13407	08/10/2013	197.518,39	Noble	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	197.518,39	0,00	Cóp Aut Esc	
14201	03/12/2013	371.446,65	Noble	ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA BARBOSA	371.446,65	0,00	Cóp Aut Esc	
14201	06/01/2014	171.106,42	Noble	ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA BARBOSA	171.106,42	0,00	Cóp Aut Esc	
15529	21/10/2014	86.887,23	Noble	ELIDA FERENCENA DUARTE e FATIMA INES DUARTE	86.887,23	0,00	Cóp Aut Esc	
16448	21/10/2014	129.172,37	Noble	LUCIA BACKER BUENO	129.172,37	0,00	Cóp Aut Esc	
18766	21/10/2014	134.798,30	Noble	KONRAD - SUL COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA	134.798,30	0,00	Cóp Aut Esc	
20016	28/07/2014	143.505,31	Noble	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	143.505,31	0,00	Cóp Aut Esc	
22339	06/01/2014	212.624,52	Noble	EVA GOULART DA SILVA e MARIA DA GRAÇA CASTANHO AZEVEDO	212.624,52	0,00	Cóp Aut Esc	
22472	06/01/2014	365.255,38	Noble	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	365.255,38	0,00	Cóp Aut Esc	
22635	08/10/2013	31.060,45	Noble	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	31.060,45	0,00	Cóp Aut Esc	
24536	21/10/2014	36.311,22	Noble	DOROTHY PUPE	36.311,22	0,00	Cóp Aut Esc	
26671	06/01/2014	560.750,68	Noble	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	560.750,68	0,00	Cóp Aut Esc	
29537	06/01/2014	165.199,44	Noble	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	165.199,44	0,00	Cóp Aut Esc	
29635	21/10/2014	84.551,14	Noble	CARLOS ALBERTO ALIPIO DA SILVA	84.551,14	0,00	Cóp Aut Esc	
30119	21/10/2014	41.839,18	Noble	ZULEICA DO CARMO FLORES DOS SANTOS	41.839,18	0,00	Cóp Aut Esc	
30274	21/10/2014	100.184,80	Noble	NORMA MOREIRA MARTINS	100.184,80	0,00	Cóp Aut Esc	
31049	28/07/2014	314.156,28	Noble	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	314.156,28	0,00	Cóp Aut Esc	
31122	05/11/2013	439.160,73	Noble	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	439.160,73	0,00	Cóp Aut Esc	
31351	21/10/2014	16.391,13	Noble	SONIA DA SILVEIRA	16.391,13	0,00	Cóp Aut Esc	
36618	28/07/2014	96.209,86	Noble	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	96.209,86	0,00	Cóp Aut Esc	
43652	26/11/2014	546.793,62	Noble	ROSY MARIA COSTA DE COSTA	546.793,62	0,00	Cóp Aut Esc	
44807	03/12/2013	483.364,19	Noble	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.	483.364,19	0,00	Cóp Aut Esc	
47829	21/10/2014	113.114,25	Noble	NOELY e SILVIA MOURA MICHEL e LUIZ MARIO S PADRÃO	84.835,69	-28.278,56	Cóp Aut Esc	A DIFER. É HON SUC
49970	21/10/2014	72.026,67	Noble	MARIA ZEFERINA CABRAL SIMÕES PIRES	72.026,67	0,00	Cóp Aut Esc	
50126	21/10/2014	123.274,96	Noble	KONRAD - SUL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA	123.274,96	0,00	Cóp Aut Esc	
50297	21/10/2014	140.026,04	Noble	IRACY SILVEIRA e MARIA HELENA SILVEIRA MARQUES	140.026,04	0,00	Cóp Aut Esc	
50684	26/11/2014	161.294,49	Noble	MONTREALFARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	161.294,49	0,00	Cóp Aut Esc	
53391	21/10/2014	19.165,50	Noble	TEREZA MARQUES	19.165,50	0,00	Cóp Aut Esc	
55355	21/10/2014	58.122,29	Noble	REGINA ATHAYDE CARDONA	58.122,29	0,00	Cóp Aut Esc	
61739	05/11/2013	486.284,95	Noble	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	486.284,95	0,00	Cóp Aut Esc	
63270	21/10/2014	29.971,20	Noble	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	29.971,20	0,00	Cóp Aut Esc	
74250	08/10/2013	79.051,42	Noble	ELOIDE TEREZINHA BALBINOT	79.051,42	-79.051,42	Cóp Aut Esc	NÃO TEM ESCRITURA
74528	21/10/2014	112.537,50	Noble	ADY HELLER TOTTA	112.537,50	0,00	Cóp Aut Esc	
81974	08/10/2013	68.913,39	Noble	PAULO RENATO LUZ DA SILVA	68.913,39	0,00	Cóp Aut Esc	
91910	10/10/2014	229.939,48	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	229.939,48	0,00	Cóp Aut Esc	
15534	25/07/2013	73.009,97	Wsul	SUCESSÃO DE NAIR BUENO DE CAMARGO	73.009,97	0,00	Esc Original	
19081	09/02/2011	689.008,91	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	689.008,91	0,00	Esc Original	
20372	13/10/2011	1.042.105,68	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.042.105,68	0,00	Esc Original	
23306	16/06/2011	147.734,31	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	147.734,31	0,00	Esc Original	
25016	22/05/2013	543.300,03	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	543.300,03	0,00	Esc Original	
27272	15/10/2010	459.625,32	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	459.625,32	0,00	Esc Original	
29662	29/02/2012	336.130,92	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	336.130,92	0,00	Esc Original	

3021
de

Crysalis - Posição Geral de Precatórios

Nº Prec	Data	Valor Contabilidade	Fornecedor	Cedente	Valor Escritura	Escritura (-) Contábil	Documento	Observação
32688	18/08/2011	376.488,01	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	376.488,01	0,00	Esc Original	
32688	29/02/2013	123.378,34	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	123.378,34	0,00	Esc Original	
35019	21/02/2013	148.628,29	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	148.628,29	0,00	Esc Original	
48885	27/05/2008	196.376,32	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	141.231,94	-55.144,38	Esc Original	
50255	29/04/2008	73.216,77	Wsul	WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	73.216,77	0,00	Esc Original	
50627	20/06/2013	867.892,17	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	867.892,17	0,00	Esc Original	
54965	12/02/2008	267.109,76		CRISTIANO WAGNER	267.109,76	0,00	Esc Original	
55149	27/05/2008	20.555,56		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	20.555,56	0,00	Esc Original	
55619	29/04/2008	52.018,47		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	52.018,47	0,00	Esc Original	
56567	29/04/2008	61.777,94	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	43.757,89	-18.020,05	Esc Original	
56569	29/04/2008	68.706,09		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	68.706,09	0,00	Esc Original	
56848	20/02/2008	270.000,00	Wsul	CRISTIANO WAGNER (ESC 12.819-024)	270.000,00	0,00	Esc Original	CRYNALIS É CESSIONÁRIA
56848	20/02/2008	87.751,47	Wsul	CRISTIANO WAGNER (ESC 12.821-026)	87.751,47	0,00	Esc Original	
56848	20/02/2008	123.282,03	Wsul	CRISTIANO WAGNER (ESC 12.820-025)	123.282,03	0,00	Esc Original	
56848	26/08/2010	270.000,00	Wsul	CRYNALIS P/CRISTIANO WAGNER (ESC 17.501-134)	-270.000,00	0,00	Esc Original	CRYNALIS É A CEDENTE
58440	12/02/2008	60.083,87		CRISTIANO WAGNER	60.083,87	0,00	Esc Original	
58723	29/04/2008	48.859,11		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	48.859,11	0,00	Esc Original	
59268	24/03/2011	1.668.901,61	Wsul	WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.668.901,61	0,00	Esc Original	
59309	29/04/2008	35.123,89	Wsul	WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	23.411,67	-11.712,22	Esc Original	TEM HON SUC
59430	17/03/2008	420.000,00		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	420.000,00	0,00	Esc Original	
59936	26/09/2011	84.655,34	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	84.655,34	0,00	Esc Original	
60516	27/05/2008	183.306,72		WSUL - GESTAO TRIBUTARIA SS LTDA	183.306,72	0,00	Esc Original	
62064	22/05/2013	1.319.590,23	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.319.590,23	0,00	Esc Original	
64193	21/02/2013	141.197,50	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	141.197,50	0,00	Esc Original	
70901	16/04/2013	800.000,00	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	800.000,00	0,00	Esc Original	
70901	16/04/2013	584.226,29	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	584.226,29	0,00	Esc Original	
74913	22/05/2013	312.673,00	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	312.673,00	0,00	Esc Original	
77914	23/12/2010	625.967,51	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	625.967,51	0,00	Esc Original	
81277	19/05/2011	574.289,97	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	574.289,97	0,00	Esc Original	
86913	24/01/2012	169.543,74	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	169.543,74	0,00	Esc Original	
87598	01/03/2011	200.000,00	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	200.000,00	0,00	Esc Original	
87598	18/08/2011	317.625,08	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	317.625,08	0,00	Esc Original	
89767	16/11/2011	650.000,00	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	650.000,00	0,00	Esc Original	
92381	21/02/2013	262.020,81	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	262.020,81	0,00	Esc Original	
93444	21/07/2011	452.567,06	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	452.567,06	0,00	Esc Original	
93534	18/04/2012	715.540,82	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	715.540,82	0,00	Esc Original	
94017	16/06/2011	523.567,96	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	523.567,96	0,00	Esc Original	
95716	18/04/2012	610.691,24	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	610.691,24	0,00	Esc Original	
97973	21/02/2013	441.573,93	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	441.573,93	0,00	Esc Original	
101376	22/05/2013	204.394,61	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	204.394,61	0,00	Esc Original	
101772	20/02/2013	278.853,92	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	278.853,92	0,00	Esc Original	
102927	08/08/2013	277.843,47	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	277.843,47	0,00	Esc Original	

3242
CR

3243
R

Crysalis - Posição Geral de Precatórios

Nº Prec	Data	Valor Contabilidade	Fornecedor	Cedente	Valor Escritura	Escritura (-) Contábil	Documento	Observação
105025	22/05/2013	125.636,66	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	125.636,66	0,00	Esc Original	
107821	25/07/2013	461.844,47	Wsul	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	461.844,47	0,00	Esc Original	
		25.270.685			24.538.477,97	-192.206,63		

Escritura Original	18.223.799
Escrit Cópia Autenticada	6.314.679
Total	24.538.478

3244
98

Crysalis - Desembolso total para a aquisição de precatórios RS		
Data	Beneficiário	Valor Pago
15/10/2010	Wsul	232.324,22
18/11/2010	Wsul	231.517,98
23/12/2010	Wsul	263.385,75
09/02/2011	Wsul	285.570,84
01/03/2011	Wsul	140.675,83
24/03/2011	Wsul	303.434,29
28/04/2011	Wsul	206.472,43
19/05/2011	Wsul	222.964,99
16/06/2011	Wsul	264.297,46
21/07/2011	Wsul	342.481,64
18/08/2011	Wsul	265.825,60
26/09/2011	Wsul	238.591,13
13/10/2011	Wsul	289.479,71
16/11/2011	Wsul	212.400,21
24/01/2012	Wsul	79.838,51
29/02/2012	Wsul	101.340,68
10/05/2012	Wsul	171.644,89
22/05/2012	Wsul	262.785,06
24/05/2012	Wsul	252.745,49
15/06/2012	Wsul	237.889,00
18/07/2012	Wsul	153.604,90
15/08/2012	Wsul	242.498,88
17/09/2012	Wsul	563.771,07
27/11/2012	Wsul	305.159,06
24/01/2013	Wsul	150.000,00
05/02/2013	Wsul	150.399,29
14/02/2013	Wsul	100.000,00
26/02/2013	Wsul	100.000,00
15/03/2013	Wsul	111.039,10
16/04/2013	Wsul	486.005,99
21/05/2013	Wsul	899.625,92
21/06/2013	Wsul	231.000,00
12/07/2013	Wsul	54.019,74
08/08/2013	Wsul	188.804,45
10/10/2013	Wsul	55.292,56
	Wsul Total	8.396.886,67
09/09/2013	Lacerda	614.037,06
	Lacerda Total	614.037,06
08/10/2013	Noblle	120.496,59
05/11/2013	Noblle	296.142,60
03/12/2013	Noblle	273.539,47
06/01/2014	Noblle	471.979,64
28/07/2014	Noblle	177.238,87
01/12/2014	Noblle	51.614,24
	Noblle Total	1.391.011,41
	Total Geral	10.401.935,14

3245
42

DOC. 2

3246
98

Crysalis	
Posição de Fomentos*	
Data Base:	30/04/2018
Instituição	R\$
Banco Athena	2.750.000
Banco Continental	480.000
BCR Global	490.000
EGM	1.300.000
Gávea	200.000
RDF	300.000
Total	5.520.000

*Valor aproximado para Liquidação em 30/04/2018

3248
48

DOC. 3

3248
R

Crysalis - Rescisões a Pagar em 04/05/2018	
Pessoa	Valor
ABRAO MARTINS	4.508,54
ADRIANA GONCALVES	344,04
ADRIANA TEIXEIRA MAURENTE	1.889,02
ADRIANE DE BARROS	418,95
ADRIANI VELHO NUNES	5.037,90
ADRIANO PEREIRA CORREA	242,56
ALDAIR BALDUINO HASSELBAUER	1.096,68
ALDO DA SILVA	259,91
ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS	671,75
ALINE GRAZIELA LOPES FORTES	2.493,77
ALINE KIRSCHNER DA SILVA	1.128,62
ALTER RODRIGUES	2.054,21
AMARILDO DE ARAUJO THOMAZ	270,41
ANA PAULA MENDES DOS SANTOS	1.384,23
ANDERSON ALEX CORREA BATISTA	3.643,36
ANDRE QUEVEDO BASTOS	1.376,58
ANDREIA FERNANDA PUNTEL DO AMARAL	275,69
ANDREIA MARIA DA ROSA	4.019,67
ANDRESSA SILVEIRA DELGADO	202,60
ANIBAL DOS SANTOS NASSIF	119,11
ARANCIBIO SELBACH MOREIRA	3.200,96
BERNADETE GOMES DE MATOS	1.772,75
BRAO MARTINS JUNIOR	4.534,18
BRENDA PEREIRA DE ARAUJO	69,64
BRUNA CAROLINE DA SILVA	1.050,27
BRUNA GISELE MENEZES DE BARROS	2.045,94
BRUNA NATALIZE DE MORAIS QUEVEDO	330,80
BRUNA STEPHANIE ANDREIS	9.273,66
CAMILA CHOCHO SILVEIRA	54,36
CARINE BOES	820,39
CARLA ANDREIA HENDGES	1.864,55
CARLOS ALBERTO BARBOSA	3.447,79
CATIA SIRLENE MULLER	2.616,27
CLAUDETE ROSA DE OLIVEIRA	1.718,60
CLAUDIA TAIS DE SOUZA	2.375,49
CLAUDINEIA REJANE DOS SANTOS DILKIN	2.690,97
CLEBER VARGAS DE CAMARGO	504,61
CLEINTON JOSUE DA SILVA SANTOS	1.082,25
CLEISON SANTOS DE MATOS	2.066,19
CLESIA DOS SANTOS BORGES	595,39
CLEUSA BERENICE VIEIRA DA SILVA	642,16
CRISTIANO LOPES RODRIGUES	768,70
CRISTIANO RENATO DOS SANTOS ESTIGARRIBIA	1.828,00
DAIANE FLORES	1.276,34
DANIEL DEMARCHI	6.098,49
DANIELA SALDANHA VIEIRA	130,06
DANIELI RAUBER NORONHA	3.891,89
DEBORA DOS SANTOS PRIMO	4.009,04
DENIDES DEMARCHI	5.361,31
DEOCLIDES DOS ANJOS	1.297,57
DINAIR BUENO	4.583,71
DIULIA CHAVES MOREIRA	448,77
DJESSICA PALOMA PEREIRA	366,20
DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA	2.208,73
DOUGLAS HENRIQUE PINHEIRO	975,06
DOUGLAS MOREIRA DE MELLO	81,76
EDEMAR ROSA DA SILVA	9.337,47
ELISANDRA APARECIDA DA COSTA SPARREMBERG	1.876,66
ELISANDRA JOSIANE MARIA DE AZEVEDO	2.034,00
ELISEU JOEL DA ROSA	235,49
ELIZETE DENIZE STUKER	1.453,31
ELOIDE SEIFRIED DOS SANTOS	4.893,41
ELVIRA APARECIDA DA CONCEICAO	4.207,02
ERINEU SANTOS PEREIRA	485,42
ERNANDO MOREIRA RODRIGUES	5.141,18

3249
de

Crysalis - Rescisões a Pagar em 04/05/2018	
Pessoa	Valor
ESEQUIEL XAVIER DOS SANTOS	2.746,38
EVERSON DIEGO DOS SANTOS	6.295,55
EZEQUIEL DE MOURA BUENO	3.017,94
FABIANA WEBER FERREIRA	486,72
FERNANDO KUCHNIR DE MELLO	2.045,29
FRANCHESCA DE CASTILHOS SILVA FERREIRA	2.715,88
FRANCIELE DE SOUZA MARQUES	2.431,81
FRANCIELLI APARECIDA LARANJEIRA	414,74
GELSON BATISTI	422,45
GENOVA MARIELA DE SOUZA SIMOES	2.006,11
GIAN MATTOS DO AMARAL	2.863,11
GILBERTO FREITAG	801,02
GUSTAVO ANTONIO MARIA	121,34
ISABEL JAQUELINE DA SILVA ROSA	2.565,81
ITAUANA CORREA CUNHA	4.899,48
IVANETE KONIG	4.273,46
IVETE PIVATTO NUNES	427,86
JANETE DUARTE CAMARGO	232,69
JANETE GIMENEZ PENZ	6.515,97
JANETE WAZLAWICK	684,24
JAQUELINE VRUBLESKI	1.908,63
JARDEL FERNANDES	2.769,26
JOCENARA DE BORBA TEIXEIRA	2.586,84
JONAS RAFAEL KNEWITZ	913,57
JONATAS DEMETRIO DA CRUZ	3.697,11
JORGE CARDOZO DE OLIVEIRA	3.781,97
JORGE JERONIMO FONSECA IGNACIO	1.532,59
JOSE LEANDRO DE SOUZA	2.883,69
JOSE ORESTE DE BASTOS	1.210,60
JOSE WIKOKAL PIRES	1.150,00
JULIA GRACIELA DOS SANTOS CONCEICAO	3.318,13
JULIA SANTANA	508,99
JULIANA LUCAS DA SILVA	4.816,09
KAISY DIAS LEOPOLDES NUNES	659,74
KARINE SOCOVOSKI ALVES	3.283,01
KELI CRISTIANI SILVA DA ROSA	189,25
KELLY CRISTINA LUCAS	386,00
KELVIN AUGUSTO MORETTI PANOSSO	3.772,80
LAIR JOSE FERRARI	9.212,98
LASIE LEONE FRIEDRICH	744,62
LAURA MARTA ANTUNES BARBOSA	471,37
LESSANDRA SILVA DOS SANTOS	257,82
LETICIA LUDVIG	982,04
LETICIA LUDVIG	934,17
LIDIANE EDUARDI	3.896,30
LIZANDRO DA SILVA	1.585,72
LORIVAL ALBUQUERQUE CORREA	1.111,18
LOVANI DO NASCIMENTO PADILHA	1.030,26
LUCAS VARGAS FERREIRA	439,56
LUCIANA CANOFRE	3.353,97
LUCIANA GONSALVES DOS SANTOS	969,62
LUCIANO DE SOUZA	4.606,48
LUCINEIA HOMEM	2.269,69
LUIZ CARLOS XAVIER	4.058,31
LURDES RAMOS DOS SANTOS	1.044,26
MAICON CRISTIANO DA SILVA	172,50
MAICON PIMENTEL PADILHA	173,83
MARCELO RODRIGO DE ARAUJO	1.902,46
MARCIA ELIANE GIONGO	2.568,38
MARCIO JOSE FRASSAO	2.752,00
MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS	1.044,36
MARIA ANGELICA RITTER	4.316,18
MARIA ONICE ARNOLD	1.879,74
MARILIA CARDOSO DA SILVA	4.518,98
MARISA DA SILVA BRAZ	508,74

3250
48

Crysalis - Rescisões a Pagar em 04/05/2018	
Pessoa	Valor
MARLENE BUENO VARGAS	3.789,10
MARLI SONIA MESADRI DE MATTOS	2.373,70
MARLON DOS SANTOS SILVEIRA	1.000,74
MARLUCCI BRUINSMANN PEDROTTI	775,51
MICHELINE MORETTI PANOSSO	4.728,41
MIGUEL SILVA DOS SANTOS	834,15
MIRIA FOGACA PADILHA	1.023,05
MOACIR EDUARDO RAMBO	1.846,19
MORGANA SOUZA DA SILVA	310,10
NEI ANTONIO DE SOUZA AVILA	4.120,90
NEIVETE FINGER	3.260,67
NOELI DA SILVA	10,19
OSEIAS FELIPE ALVES KLEINERT	5.279,91
OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA	7.384,98
PAMELA RAFAELA CANDIDO DE BORBA	530,72
PATRICIA SOARES	4.751,04
PATRICIA VENANCIO	2.004,42
PATRICK PEREIRA FAGUNDES	3.007,99
PAULO RICARDO SOARES	1.959,69
PEDRO EMILIO PIRES FERREIRA	347,44
RAFAELA RITIELI DA SILVA	1.014,78
REGIS TAIGO NUNES	2.219,14
REJANE BERNADETE CARVALHO	112,18
RICARDO DE SOUZA	1.852,48
ROBERTA MARIA WEILER	83,35
RODRIGO LEONARDO CRUZ	175,50
ROGER STEFANI SAFT	3.537,97
ROGERIO AUGUSTO FILIPIAKI	3.260,04
ROMILDA DA SILVA BUENO	2.749,36
ROMILDA DE CAMARGO BUGS	4.310,63
ROSA MARIA VAZ	3.506,05
ROSANE ALVES DOS SANTOS	3.923,43
ROSELANE MARIA DIAS	4.060,08
RUBEM ARENI FERNANDES FAGUNDES	148,31
SABRINA LORENZ MARCILIO	418,77
SALETE APARECIDA MUNAROTTO IVANOFF	1.692,47
SALETE TERESINHA DE MELO	3.045,27
SAMANTA DA SILVA	712,25
SAMIR DAVI HASAN	3.384,53
SANDRA NEIDE DOS SANTOS FLORES	1.042,77
SANDRO ALEX MARTINS	4.006,77
SANTA ISABEL FERMINO RIBEIRO	486,65
SIBELE MAKEWITZ PADILHA	4,40
SIRLEI DO NASCIMENTO WELLER	4.374,34
SONIA REGINA LINDEN DA SILVA	358,88
TAINA DA SILVA	1.788,56
TAINARA LUCAS SIMOES	1.128,57
TAIULA MACHADO ROSADO	4.080,16
TEREZINHA BORK ARMESTO	410,78
THALIA BORGES PRATES	998,88
TONY GUSTAVO DOS PASSOS	122,68
VALDECIR SANT ANNA	3.351,12
VALDIR TOSATTI	810,50
VALMIR CALIONI DE OLIVEIRA	2.684,79
VANESSA DA SILVA GRIFFANTE	381,24
VANESSA DE OLIVEIRA GNOATTO	2.017,74
VANESSA ELOISA PREZZI	159,66
VERA LUCIA AMARAL ANDRADE	2.420,13
VILMAR MOREIRA DA SILVA	1.126,11
ZENILDO TOBIAS DE OLIVEIRA	2.084,78
Total	402.711,05

DOC. 4

3252
OK

Crysalis - Multa FGTS sobre Rescisões em 07/05/2018		
Pessoa	Data Vcto	Valor
ABRAO MARTINS	07/12/2017	5.968,35
ABRAO MARTINS JUNIOR	09/02/2018	4.093,66
ADRIANI VELHO NUNES	27/03/2018	8.286,88
ALBERI FRAGOZO OLIVEIRA	08/03/2018	32,60
ALDAIR BALDUINO HASSELBAUER	18/12/2017	63,33
ALEX SANDRO DA SILVA STEIL	08/03/2018	27,55
ALEX SANDRO MOREIRA	24/04/2018	111,00
ALINE GRAZIELA LOPES FORTES	19/01/2018	13.687,43
ALINE GRAZIELA LOPES FORTES	09/02/2018	15.124,61
ALINE KIRSCHNER DA SILVA	18/12/2017	64,91
ALTAIR SUTEL	17/04/2018	76,05
AMARILDO DE ARAUJO THOMAZ	27/02/2018	18,61
ANA LOIZA BERTO DO NASCIMENTO	20/03/2018	71,87
ANA PAULA CAETANO	18/05/2017	2.824,11
ANDERSON ALEX CORREA BATISTA	09/02/2018	3.612,55
ANDERSON JOAO MACIEL BERNARDES VALSTRICH	24/04/2018	85,07
ANDREIA MARIA DA ROSA	07/12/2017	2.837,79
ANGELA DOS SANTOS MORAIS	02/05/2018	77,34
ANGELITA DE FATIMA PEREIRA VELHO NUNES	12/05/2017	11.483,10
ARANCIBIO SELBACH MOREIRA	09/02/2018	4.303,12
ARTUR JOSE DE OLIVEIRA	17/02/2017	18.910,97
BERNADETE GOMES DE MATOS	13/04/2018	1.859,22
BRUNA CAROLINE DA SILVA	18/12/2017	56,95
BRUNA FRANCIELE MACHADO	26/05/2017	3.244,72
BRUNA GISELE MENEZES DE BARROS	09/02/2018	1.439,00
BRUNA STEPHANIE ANDREIS	07/11/2017	8.807,18
CAMILA APARECIDA BRANCHIERI	13/03/2018	12,20
CARINE BOES	26/04/2018	1.191,46
CARLA ANDREIA HENDGES	09/02/2018	1.951,47
CARLA GISELI VELHO	02/02/2017	13.260,35
CARLOS ALBERTO BARBOSA	13/02/2017	7.863,23
CATIA SIRLENE MULLER	09/02/2018	1.909,14
CLAUDETE ROSA DE OLIVEIRA	09/02/2018	818,96
CLAUDINEIA REJANE DOS SANTOS DILKIN	20/03/2018	1.681,99
CLEINTON JOSUE DA SILVA SANTOS	18/12/2017	59,89
CLEISON SANTOS DE MATOS	13/03/2018	1.230,13
DANIEL DEMARCHI	20/03/2018	5.594,30
DANIEL MONTEIRO	30/08/2017	556,09
DANIELE FERNANDA SPINDLER	12/05/2017	1.624,34
DANIELI RAUBER NORONHA	27/02/2018	2.531,09
DEBORA DOS SANTOS PRIMO	09/02/2018	6.112,54
DEISE REGINA DA SILVA	12/05/2017	1.396,39
DEJANIRA SILVEIRA	13/02/2017	2.161,81
DENIDES DEMARCHI	27/03/2018	6.610,51
DINAIR BUENO	12/03/2018	3.890,23
DOUGLAS HENRIQUE PINHEIRO	18/12/2017	49,81
EDEMAR MOREIRA	18/05/2017	1.727,33
EDEMAR ROSA DA SILVA	24/02/2017	16.998,10
ELAINE BRANCO	13/03/2018	46,98
ELIANIR SALETE PEDROTTI	13/02/2017	2.460,82
ELISANDRA APARECIDA DA COSTA SPARRENBORG	09/02/2018	1.826,12
ELISANDRA JOSIANE MARIA DE AZEVEDO	18/05/2017	3.473,39
ELOI MARGARIDA FRANCO VITORELLO	25/10/2017	2.288,00
ELOIDE SEIFRIED DOS SANTOS	09/02/2018	3.511,26
ELVIRA APARECIDA DA CONCEICAO	27/02/2018	4.547,69
ENEIAS VOLMAR NASCIMENTO DA SILVA	30/08/2017	13.226,09
ESEQUIEL XAVIER DOS SANTOS	27/04/2018	570,19
EVERALDO VIEIRA DA SILVA	24/04/2018	52,48
EVERSON DIEGO DOS SANTOS	09/02/2018	7.360,07
EZEQUIEL DE MOURA BUENO	09/02/2018	5.200,32
FERNANDA TAIRINI GREVENHAGEN SIMOES	13/03/2018	12,43
FERNANDO KUCHNIR DE MELLO	09/02/2018	461,11
FERNANDO MOREIRA RODRIGUES	09/02/2018	2.881,12
FLAVIO KIELING	05/08/2016	17.213,15
FRANCESCA DE CASTILHOS SILVA FERREI	09/02/2018	1.905,05

3253
2

Crysalis - Multa FGTS sobre Rescisões em 07/05/2018		
Pessoa	Data Vcto	Valor
FRANCIELE DE SOUZA MARQUES	09/02/2018	2.605,52
FRANCIS NAJUA RODRIGUES	13/02/2017	1.839,97
FRANCISCO DOMBROSKI FILHO	12/05/2017	3.672,89
GENOVA MARIELA DE SOUZA SIMOES	09/02/2018	1.923,01
GIAN MATTOS DO AMARALCARINE BOES	26/04/2018	3.700,13
GLAUCIA DIENSTMANN	10/04/2018	42,27
ISABEL JAQUELINE DA SILVA ROSA	09/02/2018	1.944,67
ITAUANA CORREA CUNHA	09/02/2018	6.403,94
IVANETE KONIG	15/02/2018	5.294,55
JANETE GIMENEZ PENZ	07/03/2018	7.716,13
JANETE JORDAO	22/08/2017	78,95
JANICE KIST BUENO DOS SANTOS	13/02/2017	2.017,67
JANILDES LENIR DE OLIVEIRA	13/02/2017	8.735,29
JAQUELINE VRUBLESKI	09/02/2018	1.078,55
JARDEL FERNANDES	27/02/2018	1.444,75
JEFERSON DE LIMA MACHADO	27/03/2018	14,62
JENIFER VIEIRA PEREIRA	20/03/2018	75,42
JEVERSON RODRIGO DA ROSA	26/01/2017	50.009,31
JOAO BATISTA HIRT	13/02/2017	2.576,61
JOCELAINE BORBA DA SILVA	13/03/2018	15,06
JOCENARA DE BORBA TEIXEIRA	09/02/2018	4.083,86
JONAS RAFAEL KNEWITZ	12/05/2017	2.086,11
JONATAS DEMETRIO DA CRUZ	20/03/2018	3.212,90
JORGE CARDOZO DE OLIVEIRA	20/03/2018	4.099,97
JORGE JERONIMO FONSECA IGNACIO	26/09/2017	4.539,23
JOSE LEANDRO DE SOUZA	09/02/2018	2.571,51
JOSE ORESTE DE BASTOS	25/10/2017	2.294,78
JULIA GRACIELA DOS SANTOS CONCEICAO	13/03/2018	1.815,67
JULIANA LUCAS DA SILVA	09/02/2018	7.843,47
KARINA HELENA SCHUCH	13/02/2017	3.190,42
KARINE SOCOVOSKI ALVES	09/02/2018	2.923,22
KELLY CRISTINA LUCAS	24/03/2017	4.858,83
KELVIN AUGUSTO MORETTI PANOSSO	09/02/2018	3.891,71
LAIR JOSE FERRARI	27/03/2018	6.625,66
LASIE LEONE FRIEDRICH	13/02/2017	7.250,50
LETICIA LUDVIG	18/12/2017	55,47
LIDIANE EDUARDI	09/02/2018	3.692,81
LIZANDRO DA SILVA	27/02/2017	12.009,10
LORI TERESINHA PRITSCH	30/06/2017	2.353,08
LORIVAL ALBUQUERQUE CORREA	18/12/2017	64,30
LOVANI DO NASCIMENTO PADILHA	13/02/2017	3.672,59
LUANA PRUDENTE PERERA	12/05/2017	861,02
LUCIANA CANOFRE	09/02/2018	3.866,09
LUCIANA GONSALVES DOS SANTOS	18/12/2017	64,02
LUCIANA MATIAS	13/02/2017	5.879,31
LUCIANA PEREIRA DE PEREIRA	13/02/2017	2.297,03
LUCIANO DE SOUZA	19/01/2018	4.640,79
LUCINEIA HOMEM	15/02/2018	1.557,09
LUIS CARLOS WASEN VARGAS	20/04/2017	4.521,83
LUIZ CARLOS XAVIER	07/12/2017	6.313,12
LURDES RAMOS DOS SANTOS	18/12/2017	58,22
MAIARA MACHADO DOS SANTOS	19/05/2017	3.333,80
MARCELO RODRIGO DE ARAUJO	09/02/2018	1.719,75
MARCIA ELIANE GIONGO	09/02/2018	2.048,99
MARCIO JOSE FRASSAO	22/05/2017	10.508,31
MARCOS WASCHBURGER	14/06/2017	6.166,37
MARIA HELENA TRENTIN DE SOUZA	20/04/2017	512,10
MARIA LORENI MILANI	12/05/2017	2.476,71
MARILIA CARDOSO DA SILVA	09/02/2018	2.969,60
MARIMAR BRUNA XAVIER DA SILVA	27/03/2018	90,17
MARIO ROBSON JORGE MARTINS	06/02/2017	4.440,38
MARLENE BUENO VARGAS	09/02/2018	5.674,62
MARLI SONIA MESADRI DE MATTOS	26/04/2018	2.241,84
MARLON DOS SANTOS SILVEIRA	18/12/2017	56,20
MAURI ROSA CORREA	24/03/2017	8.639,02

3251
28

Crysalis - Multa FGTS sobre Rescisões em 07/05/2018		
Pessoa	Data Vcto	Valor
MAURO ROBERTO HENKE	24/04/2018	96,10
MICHELINE MORETTI PANOSSO	09/02/2018	4.557,44
MIRIA FOGACA PADILHA	18/12/2017	56,35
NARA ADRIANA BORBA SCHMEDEKE	13/02/2017	7.116,19
NATANE OLIVEIRA DE MORAES	13/03/2018	45,48
NEI ANTONIO DE SOUZA AVILA	07/12/2017	9.076,52
NEILA FRIZON	18/12/2017	532,18
NEIMAR MORAES FIGUEIRO	20/03/2018	79,88
NEIVETE FINGER	09/02/2018	3.108,51
ÓCLIDES LUIS VIEGA	13/02/2017	5.464,41
OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA	23/02/2018	6.066,63
PAMELA RAYMARA PAIM	13/03/2018	47,08
PATRICIA SOARES	09/02/2018	5.392,19
PATRICIA VENANCIO	12/05/2017	1.582,77
PAULO RICARDO SOARES	09/02/2018	1.290,10
RAFAEL GOMES DE SOUZA	22/08/2017	5,43
RAFAELA RITIELI DA SILVA	18/12/2017	56,55
REGIS TAIGO NUNES	09/02/2018	750,29
RICARDO DE SOUZA	13/02/2017	1.512,80
ROGER STEFANI SAFT	09/02/2018	7.364,87
ROGERIO AUGUSTO FILIPIAKI	09/02/2018	3.467,64
ROMILDA DA SILVA BUENO	27/03/2018	1.116,75
ROMILDA DE CAMARGO BUGS	09/02/2018	6.278,81
ROMULO ARAUJO DE CHAVES	27/03/2018	28,61
ROSA ELAINE DOS SANTOS MATTOS	13/03/2018	43,03
ROSA MARIA VAZ	09/02/2018	2.944,73
ROSANE ALVES DOS SANTOS	09/02/2018	5.176,82
ROSELAINÉ DA SILVA DE ALMEIDA	27/03/2018	37,54
ROSELANE MARIA DIAS	09/02/2018	4.845,71
SABRINA DE FREITAS PORTO	02/05/2018	112,33
SADI GONCALVES CARVALHAES	20/04/2017	8.447,45
SALETE TERESINHA DE MELO	09/02/2018	3.389,42
SAMANTA DA SILVA	30/06/2017	5.171,59
SAMIR DAVI HASAN	07/12/2017	2.571,52
SANDRA NEIDE DOS SANTOS FLORES	18/12/2017	57,01
SANDRO ALEX MARTINS	13/03/2018	3.524,82
SIBELE MAKEWITZ PADILHA	13/03/2018	8,33
SIMONE FERREIRA GUIMARAES	24/03/2017	6.133,74
SIRLEI DO NASCIMENTO WELLER	27/03/2018	6.802,81
SUELEN DE SOUSA MACHADO	13/03/2018	50,30
TAINA DA SILVA	08/03/2018	1.105,44
TAINARA BARCELOS MACHADO	13/03/2018	52,75
TAINARA LUCAS SIMOES	03/11/2017	1.992,33
TAIULA MACHADO ROSADO	09/02/2018	2.554,78
TATIANE RODRIGUES PACHECO	13/03/2018	52,45
TEREZINHA BORK ARMESTO	26/09/2017	2.157,85
THALIA BORGES PRATES	18/12/2017	53,75
VALDECIR SANT ANNA	07/12/2017	4.479,43
VALDIR TOSATTI	18/05/2017	2.764,22
VALMIR CALIONI DE OLIVEIRA	23/02/2018	1.987,75
VANESSA DA SILVA GRIFFANTE	26/09/2017	853,11
VENILDA LINTENER	27/03/2018	89,80
VERA LUCIA AMARAL ANDRADE	27/02/2018	1.505,15
VILMAR MOREIRA DA SILVA	18/12/2017	63,95
WALTER RODRIGUES	09/02/2018	2.088,76
ZENILDO TOBIAS DE OLIVEIRA	03/11/2017	2.422,00
Total		657.330,73

3255
2

DOC. 5

3256
R

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matricula	Nome	Valor
8195	Adao Roque de Oliveira	656,70
3398	Ademir Pedro Fiorese	476,03
60036	Adenilson Souza da Silva	795,87
7122	Adolfo Willrich Neto	417,27
3151	Adriana Cumerlato	1.171,77
8138	Adriana Eunice Vechietti	624,80
7755	Adriana Maria da Silva	401,14
7791	Adriana Pereira de Almeida	625,90
8119	Adriana Ribeiro de Oliveira	695,11
8044	Adriana Trein	501,42
3302	Adriane de Vargas	634,70
311	Adriane Oliveira Orso	663,30
7719	Aflanio Ronaldo de Oliveira	300,85
2120	Airton Oliveira de Vargas	657,80
7889	Alana Matias Frassao	601,70
2301	Alaor Cardoso de Oliveira	1.408,67
8164	Alberi Ribeiro Moreira	723,80
3022	Alcides Cabral Almeida	664,49
8221	Alcimara Cristiane dos Santos Marques	650,28
7957	Aldo Sandro Lopes	1.552,23
7785	Aldori da Silva Rodrigues	689,70
8166	Alessandra Marques Correa	1.582,36
8224	Alex Fernando de Lima	635,85
7989	Alexandre Knorst	300,85
7991	Alice Maria Werle	300,85
8244	Alison Belegante	751,41
7832	Allan Siqueira de Aniaia	657,80
6281	Altemir Viveiro da Rocha	872,30
7094	Alvadir Maciel Cezar	657,80
8241	Alzira Moura dos Santos	630,79
7882	Amanda da Silva	621,12
8043	Ana Carolina Braun	542,79
8024	Ana Caroline Lemos Silveira	612,01
3470	Ana Paula Bueno Vieira da Fonseca	401,14
8258	Ana Paula Ferareis	573,10
3098	Ana Paula Martins dos Santos	657,80
8207	Ana Paula Tavares	776,73
7777	Anderson Eberton Muller	625,90
6251	Andre Felix da Silva	711,70
7998	Andre Lacio Grun	777,41
7773	Andre Rafael de Paula	1.354,38
8210	Andrea Silvana Taca	459,07
855	Andreia de Fatima Belmonte	1.171,77
8248	Andreia Pimentel Padilha	1.321,73
7546	Andressa da Silva da Rosa	671,86
7993	Andressa Schilling da Silva	742,36
7456	Andreza Santos	621,53
8008	Angela Patricia Cambuzzi	917,05
8272	Angelica Jaeger	530,70
7140	Angelica Soares de Vargas	1.648,62
6262	Angelita Aparecida da Silva	757,61
4866	Antonio Ery da Costa	724,90

3257
92

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
2728	Antonio Teles	711,70
7888	Ari Saueressig Schuler	657,80
1321	Arisoli de Almeida Luginski	442,20
7595	Arlete Jussara Selbach Rabello	769,77
7686	Arnilton Gean Alves da Silva	1.812,36
7634	Aureo Ramos Araujo	907,65
8045	Beloni da Silva Almeida	501,42
8157	Berenice Oliveira dos Santos	656,70
8242	Bruna da Silva Friedrich	623,86
8219	Bruna Santos da Silva	644,80
8030	Camila Alves da Silva	558,98
8100	Camila Cavalheiro Pecker	451,28
7790	Camila dos Santos Breyer	601,70
8223	Camila Tatiana da Silva	630,82
8001	Carina Ardenghy da Silva	557,22
8046	Carla Daiana Backes	521,54
4703	Carlos Andre Oliveira Fail	663,30
2806	Carlos Antonio Muck	604,33
7771	Carlos Roberto dos Santos Cazuni	1.041,68
7894	Cassiane Daiane dos Santos Belizario	601,70
8026	Cassiano de Paula da Rosa	585,48
6357	Catiane Beatriz Feier dos Santos	657,80
7497	Cedenir Roberto Camine	2.348,42
8155	Celeni Goncalves dos Santos	421,67
7614	Celia Regina Carvalho	440,00
1750	Celiria Beilke dos Santos	711,70
5219	Celso da Silva Andrioli	973,17
7835	Celso Goncalves de Sousa	601,70
1047	Cesar Laercio Candido de Souza	732,60
8201	Charles Cristovan de Moraes Quevedo	1.334,77
8212	Chayane de Lima Ribeiro	688,60
8185	Cheila Daniele da Silva Marques	624,80
6743	Cibele Maria Deboni Batista	606,10
8188	Cinara dos Santos	656,70
7809	Clair Maristela Dias Durandes	404,07
8181	Clarice Silisque Kossmann	656,70
7922	Clarissa Catiana de Souza Rodrigues	603,53
8208	Claudemir Marques	863,44
8169	Claudete Foss	656,70
8113	Claudia dos Santos Lemes	727,62
8124	Claudia Rafaela da Silveira	582,92
6611	Claudionor Jose Biazzi	1.079,65
8105	Claudir Bonete	493,35
7892	Cleia Angelica Rodrigues da Silva	601,70
7039	Clelia Marques Roocks	401,14
8239	Cleonice da Silva Romansin	624,80
8145	Cleonice dos Santos Machado	723,80
7943	Cleunice Vais	601,70
8047	Cristiane Karolaine Foss Pires	504,29
8247	Cristiane Panzenhagen	624,80
7862	Cristiani Saudade de Souza	873,84
7554	Cristiano Jose Grings Pradella	657,80

3258
 48

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
2769	Cristiano Sidnei Boes	1.500,00
8064	Cristiele Saudade Souza	521,73
7955	Daniel Elias Schonardie	625,00
3595	Daniel Vandoir Silveira de Barros	711,70
8192	Daniela Muambi	723,80
8238	Daniela Oliveira da Silveira	624,80
8175	Daniele Maciel da Silva	723,80
8048	Danielle Martins Fernandes	501,42
8083	Dariela Santos dos Santos	501,42
279	Davenir Pires de Brito	761,20
7886	Deber Silveira Fontoura	689,70
7868	Debora Cristina Gebauer de Moraes	1.422,19
7901	Denise Aparecida Campos	940,84
1644	Denise Lucas da Silva	548,17
7768	Deorides Ferreira da Silva	724,90
7796	Diego Rodrigo Ritter	1.163,42
4395	Diego Romeu Klein	2.417,73
6069	Diegon Vieira de Brum	701,80
8171	Dileta Rosa Pereira	723,80
7811	Dinair dos Santos Oliveira	401,14
60045	Dionisio Demarchi	891,88
8184	Diovana Jagucheski	695,05
8147	Dirceu Romitti	723,80
8066	Douglas dos Santos Pires	495,74
8144	Douglas Roberto dos Santos Reis	410,79
8265	Dulce Janete Pinheiro Corneau de Lima da	616,09
8131	Ederson Daniel Alves	645,97
8103	Ederson dos Santos	600,00
8087	Ederson Mateus Kohlrausch	469,43
6675	Edson Dilon Mateus	724,90
8112	Edson Ermindo Buske	493,35
8034	Eduardo Augusto Dietrich	551,56
5713	Eduardo Luiz Bitencourt de Souza	724,90
8264	Elena Prado Pereira	592,81
6767	Eliana Beatriz Berta Barreto	762,42
7636	Eliana Nunes	574,75
1509	Eliandro de Oliveira	2.990,39
3928	Eliane Kuhs	701,80
2116	Elias Cortes de Ramos	944,90
7852	Elisabete da Silva Gross	601,70
7779	Elisabete Lazzaretti da Silveira	625,90
7429	Elisandra Cruz dos Santos	650,10
8049	Elisiane de Lima da Cruz	501,42
8203	Elsira Mueller dos Santos	695,49
8077	Elvetia Sueli Bubolz	501,42
8108	Elvis Moraes de Mello	451,28
7681	Emanuel da Silva	718,72
8270	Emilio Schemite	573,84
7222	Erediane Cazarotto Milas	876,37
7341	Erick Roberto Fank	926,04
7772	Ernei Viveiro Maria	737,26
7513	Erni de Moraes	626,50

3259
22

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
171	Erni Lopes Padilha	664,20
8084	Erni Rodolfo Cardoso	548,17
8120	Eronita Domingos Damaceno	628,66
8163	Eva Eliane Rodrigues Moreira	773,91
7206	Eva Vasconcellos de Souza	625,90
8137	Evandro Fabricio Ferreira	688,60
8009	Evandro Jaques de Souza	551,56
6627	Everson de Freitas	2.388,16
7601	Everton Flores Schmorantz	1.258,20
8140	Everton Kirschner Oliveira	401,14
8080	Everton Oliveira Silveira	521,59
8125	Ezair Lurdes Kossman da Costa	633,12
649	Fabiana Regina Nunes	724,90
8012	Fabiana Weber Ferreira	551,56
8240	Fabiane Franck	624,80
7788	Fabiano da Silva Pereira	1.683,10
8096	Fabio Junior Jahn	1.050,00
7904	Fabio Junior Matias dos Santos	1.043,50
5912	Fatima Liane dos Santos	761,20
7990	Fatima Rolim Sedres	250,71
8116	Fernanda Daniela Mendes	300,85
6234	Fernando Gomes da Silva Neto	828,67
7605	Flavia Nadir Kussler Soares	440,00
5614	Franciele da Rosa Nunes	663,30
7246	Franciele da Silva Pereira	828,04
8035	Gabriel Foss Pires	632,23
1446	Genuino Vanderi de Oliveira Arruda	442,20
2670	Gilberto Fernandes	724,90
8051	Giovana Priscila Guterres	501,42
5730	Gislaine Beatriz Teixeira de Souza	657,80
8052	Glaucia Daiane Rodrigues	501,42
8097	Grasieli Scain	451,28
861	Heitor de Oliveira Vieira	724,90
8237	Henrique Abreu Jaeger	661,63
8085	Iago Nunes D Avila	548,59
8179	Iara Terezinha da Silva	656,70
7680	Igor Jardel Muller	661,60
8036	Ilo Elias Ludwig	719,16
8072	Inaia Patricia da Siqueira	521,59
7067	Iolanda Fatima Pedrotti Petrolí	417,27
7918	Ione Teresinha Lima dos Santos	601,70
8197	Irani Carvalho	723,80
6485	Irani Deecken	454,58
8190	Irineia da Silva de Mattos	688,60
8023	Isaltina de Farias	632,23
5680	Isaqueu da Silva	483,27
7932	Ismael Gomes de Souza Zorn	601,70
7866	Ivan Marcos Martim	625,90
60046	Ivanor Drehmer	3.833,10
8135	Ivone Mendes	732,78
8134	Ivonete Oliveira dos Santos	639,06
8204	Izabel Deijane Cardoso	492,53

3260
R

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
7149	Jaciara da Silva Rosa	657,80
7999	Jackson Daniel de Lima	754,31
8063	Jackson Rodrigo Haack	623,86
8089	Jaiel Cristiano Buhnert	493,35
7145	Jairo Monteiro Borges	905,08
8126	Janaina Cristina Deboni Dias	508,99
8274	Janaina Linden de Souza	587,39
8250	Janaina Moreira Machado	688,60
8182	Janaina Pereira dos Santos	492,53
8268	Jandira Jacobus e Silva	570,78
7044	Janete de Oliveira	401,14
347	Janete Kirschner	683,10
8271	Janice da Silva	530,68
7935	Jaqueline Martins dos Santos	601,70
7781	Jardel da Rosa	1.094,66
7905	Jeferson de Abreu Quevedo	1.065,08
8246	Jeiser Fabiane dos Santos da Silva Cardo	624,80
8260	Jeisiane dos Santos	587,39
8262	Jessica Andriele Cardoso Marques	587,60
5699	Jessica Katiussa Goncalves Bernardi	925,82
8117	Jessica Portela Moreira	672,10
7876	Jessica Rafaela da Silva Pereira	601,70
7474	Jessica Ribeiro Feller	723,90
2519	Joao Airton Barboza	442,20
6615	Joao Carlos Maciel	4.349,66
8016	Joao Francisco Cabral Almeida	581,81
8017	Joao Gabriel de Paula Schoenardie	558,96
8172	Joceli Alves	730,71
7169	Jocilaine Zefino Martins da Silveira	482,54
7324	Joel Carpes Jacomini	1.998,13
7802	Joel Mendes de Oliveira	778,50
8102	John Herbert Leobet Chaves	825,00
4947	Jonata Roberto Colet	1.539,49
6823	Jonatas Ezequiel dos Santos	758,23
7697	Jorge Alberto Teixeira Rodrigues Junior	493,35
2291	Jorge Andre Haack	1.204,82
8267	Jorge Lopes Dias	588,26
8101	Jose Cacique Rodrigues Acunha Junior	451,28
8173	Jose Carlos Moreira dos Santos	656,70
7640	Jose Carlos Roehrs	724,90
8243	Jose dos Santos	552,75
6744	Jose Francisco Batista	673,20
6750	Jose Leoni Duarte Bueno	724,90
8027	Jose Wikokal Pires	632,23
8275	Joseane Flores Schmorantz	401,14
8156	Joseane Godziemski	1.415,44
8256	Josiane Gregorio Kaller de Oliveira	624,52
220	Josue Ricardo da Rosa	1.781,63
6498	Jovino Donato Carvalho da Silva	663,30
2125	Juarez da Costa Leite	442,20
6667	Juarez de Vargas	944,90
8180	Jucara de Vargas	730,81

3261
28

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
3242	Julia Cilvane Simoes dos Santos	683,10
8121	Julia Maria de Mello	1.322,49
8006	Juliana da Silva Andrades	551,56
8222	Juliana Regina da Rosa	766,64
7924	Juliana Schirmer	656,73
6260	Julio Cesar Rosa	711,70
6989	Junior Rafael Roos Borba	710,08
7808	Jurandir Machado	462,00
4843	Jurema Aparecida de Moraes	455,40
7787	Juscelino Moraes de Almeida	693,00
8259	Jussara da Cruz	581,54
7867	Jussara Rodrigues	601,70
8231	Karin Margarete Harnau	459,07
8007	Kelly Cristina Menezes Gomes	594,43
7757	Kelvin de Melo Hilario	601,70
2940	Laci dos Santos	724,90
306	Lani Teresinha Siqueira	663,30
8227	Lenilson Pedrinho Pereira	695,02
7870	Leo Alexandre Philereno	2.050,00
8018	Leonardo Drehmer de Moraes	572,92
8253	Leticia Andreia Silva de Oliveira	617,68
8251	Leticia Dias Chaves	692,26
3202	Liliane da Fonseca Moreira	776,73
7625	Lindori Flesch	440,00
5720	Lisandra Lucimar Ribeiro	625,90
8183	Lisete Nunes da Silva	630,65
8053	Loivo Ribeiro	501,42
7233	Lorena Maria de Souza	417,27
8191	Loreni da Silva	723,80
2485	Lorizete Fatima Bariviera	657,80
7042	Lourdes Vinck	401,14
7975	Lucas de Oliveira Rodrigues	663,27
7934	Lucas Mateus Wathier	907,71
8236	Lucia Mara do Amaral Pfafe	516,45
8152	Lucia Ribeiro Moreira	605,23
7316	Luciana Alborguete Sanches	601,70
8151	Luciana Lassen	656,70
8196	Luciane Braganca	695,24
8059	Luciano Oliveira Barreto	666,79
273	Lucilene Sebastiana de Melo Velho	725,76
7048	Lucio Flavio Fogaca de Moraes	2.313,08
8161	Luis Carlos de Mello	787,97
7156	Luis Cesar Prates	1.000,02
3391	Luismar da Cunha Dias	732,60
4197	Luiz Barcelos de Araujo	467,87
7953	Luiz Carlos Rochrs	1.371,40
6	Magda Anastacia Werner	2.494,28
7532	Maiara Lucas Simoes	659,03
6980	Maicon Jonatan da Silveira Oliveira	840,54
7549	Marcelice de Fatima Camargo	1.500,00
7857	Marcelo Vieira Tavares	605,20
8255	Marcia de Lima	581,82

3262
R

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
8193	Marcia Teresa de Oliveira	437,80
7251	Marcio Wolff	1.132,73
8115	Marco Antonio Burmann	669,84
7138	Marcos Andre Antunes da Rosa	1.907,04
6494	Marcos Maciel Cezar	2.292,96
8233	Mardieli Ferreira Weiler	630,74
2050	Maria Aparecida da Silva	401,14
669	Maria Casarotto Languer	684,20
7723	Maria Conceicao Candido	300,85
8218	Maria Eliane Lopes	624,80
8229	Maria Estela Dutra da Silva	630,79
2288	Maria Gessi Marta	442,20
8269	Maria Guiomar Cardoso da Silva	600,17
8214	Maria Izabel Rosseto da Silva	704,41
6389	Maria Joana dos Santos Alves	438,54
6682	Maria Joanete Eissmann	2.021,02
4061	Maria Luiza Feistler	401,14
8263	Maria Rosangela Silva de Oliveira Bueno	586,61
8160	Mariane Amaral de Mello	783,41
8211	Mariane Menezes Fernandes Silveira	628,63
8042	Marilei Petter	553,72
8148	Marilene da Silva Santos	1.484,70
2516	Marilene Philereno Ribeiro	689,70
857	Marilete Ines Villani	714,68
8128	Marines Adriana Cassoli Portela	600,04
8162	Marines Bugs	840,25
8209	Marinilse Carmen Filipini	714,74
7412	Mario Knorst	601,89
8149	Maristela Regina Seidler	700,70
8159	Mariza Detanico Fogaca	652,50
8146	Marlene dos Santos	421,67
8118	Marlene Teresa Reichert	607,08
7946	Marlo Delatea	1.500,00
8132	Marta Regina Lopes dos Santos	575,11
8194	Mateus da Silva Rospide	624,80
7427	Mateus Felipe Schmatz	1.161,67
7604	Matilde Moraes de Abreu	440,00
8098	Melissa Meyer Leuck	1.051,67
5968	Menoli de Oliveira Machado	634,70
8225	Messias da Silva Saes	658,85
7995	Michele de Almeida Poletto	1.250,00
6564	Michele Fabiane dos Reis	404,07
8086	Milton Jose Mauser	586,87
7051	Mirian Faria da Silva Andrade	417,27
446	Monica Ramm Brentano	910,84
2025	Mozarte Eziquiel Lageano	724,90
7704	Nadia Beatriz de Mello de Moraes	724,90
3212	Natalia Michaelson	1.650,00
8257	Neli Rauber	580,02
7912	Nelson Gilberto de Souza	657,80
8062	Neraci Bitencourt Ferreira	526,01
8213	Neusa Maria dos Santos da Silva	656,70

3263
28

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
8130	Nicolas Samuel Ivanoff	512,24
7599	Nicole Priscila Sander Boes	629,20
8074	Nilson Brum Damasceno	521,59
5009	Nilton Cesar Dias	1.583,33
6396	Noemi Mattos Brizola	698,26
8252	Odete de Fatima de Oliveira dos Santos	631,42
5264	Oli Machado da Silva	442,20
8232	Osana Araujo Lassen	630,79
4021	Osvaldina Flesch	401,14
7100	Osvaldo Martins	1.099,16
8076	Paola Fabiola Dutra da Cruz	521,59
7996	Paola Joice de Souza de Oliveira	853,15
7355	Paola Rodrigues de Souza	1.369,94
8068	Paola Saudade Alves	507,23
8273	Patricia Cardoso Esquiavao	448,07
7909	Patricia Dorneles da Silva	601,70
8127	Patricia Martins Epifanio	517,60
5677	Patricia Weber	899,48
8060	Paulo Cezar Werekowski	642,08
7860	Paulo Fernando Selzlein	739,73
5901	Paulo Ricardo Silva de Souza	795,94
60049	Paulo Rogerio Pacheco Fagundes	1.416,88
1522	Paulo Sergio Deves	724,90
8004	Pedro de Moura Rodrigues	734,26
8078	Priscila Huff	502,17
8234	Priscila Rosa de Saibro de Lima	630,74
7517	Rafael Knorst de Oliveira	758,67
7702	Rafaela Camila Grade Canabarro	1.250,00
3291	Regiane Dossiati	657,80
7491	Reginaldo Herrmann	967,34
8141	Renato Inacio	571,27
6988	Renato Volmir Emig	2.153,94
1238	Reni de Souza Azevedo	474,47
2423	Ricardo de Araujo	724,90
8186	Rita de Cassia Philereno	605,20
7937	Robert Eduardo Martins Fernandes	401,14
4446	Roberto Andre Kellermann	2.462,44
7997	Roberto Henrique Maciel Rochembach	620,14
7146	Roberto Martins	517,28
7650	Roberto Pinheiro	625,90
5917	Robertson Menezes Fernandes	1.191,96
8136	Robson da Silva de Lima	688,60
8142	Robson da Silva Servo	448,07
7942	Rodrigo Fernando Stoll	754,03
7980	Roger Reis da Silva	645,49
7939	Romario Martins	601,70
7366	Romilda Maria Kieling	501,42
6504	Romulo Rodrigues da Silva	1.451,40
8215	Ronaldo Batista Souza da Silva	599,50
8226	Ronaldo Fagundes de Melo	2.259,43
8167	Rosa de Fatima de Souza	399,67
8220	Rosa Maria Steffen	624,80

3264

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
8123	Rosali Bernadete da Rosa	579,09
8158	Rosali Liane Zingler	399,67
8168	Rosalina Soares Ribeiro	399,67
5202	Rosalvo Roque Feller	1.910,19
804	Rosane Alves de Macedo	689,70
8216	Rosane Dalsotto	624,80
8153	Rosane de Fatima Ribeiro	730,68
8187	Rosane Fatima do Amaral	601,98
7436	Rosane Lira de Barros	625,90
8133	Rosane Maria Bersch	631,16
8235	Rosane Maria Klein Ribeiro	624,80
8154	Rosane Vargas	711,70
8122	Rosangela da Silva	1.337,39
8170	Rosangela Santos de Moraes	723,80
6738	Rosangela Siqueira	602,99
7812	Roseli Azevedo Dutra	401,14
2429	Rosimeri Soares Deves	657,80
7911	Rosineide Melo de Soles	601,70
8014	Roze Elaine de Lima Moraes da Silva	551,56
5331	Rubens Fernandes da Silva	724,90
1626	Rudimar Marques	442,20
8199	Rudinei Vieira Castanha	647,17
4668	Rute de Miranda	467,14
7966	Ryan Pablo de Brito Lima	293,79
6950	Samael Lima dos Santos	625,90
8109	Samanta Moraes	451,28
6689	Samuel Armbrust Pacheco	454,58
8189	Sandra Fontoura Prestes	723,80
8177	Sandra Marta Peixoto de Lemos	723,80
8228	Sandro Romitti	632,10
7804	Sergio Joamar dos Santos Baptista	1.843,19
8245	Sheila Ribeiro Carvalho	688,60
1231	Sidinei Avila dos Santos	701,80
3350	Sidnei dos Santos	757,50
5947	Silmar Ferreira dos Passos	3.634,84
8200	Silmara Bueno Castanha	723,80
7707	Silvana Richel Siochetta	469,43
8176	Silvia Edinara Zucco Pinheiro	662,20
7143	Silvia Rejane Monteiro	724,90
8081	Silvio Cesar Arnold	718,92
8178	Simone Beatriz Klippel	636,90
8090	Sirlei da Silva Franco Damasceno	451,28
8230	Solange Ferreira da Silva	695,27
5521	Solange Machado da Silva	451,28
8099	Sonia Mara da Silva	451,28
8057	Sonia Mara Filipini	501,42
7881	Stefani da Silva Roberto	601,70
8202	Suzana Calegari	688,60
7763	Taila Quieli Mateus Abreu	748,66
6732	Taina Oliveira da Rocha	657,80
8139	Tainara Dukermann Costa	401,14
8110	Tais Veridiana Ferreira	451,28

3265
R

Crysalis - Previsão 1ª parcela do 13º/2018 em 08/05/2018		
Matrícula	Nome	Valor
8069	Tania de Souza	501,42
8205	Tatiana de Souza Santos	697,96
8022	Tatiane Carine Mauhs	551,56
8174	Tatiane de Lemos Vieira Franco	862,30
8150	Tatiane Fagundes da Silva	399,67
7841	Tatiane Zimmer Saldanha	501,72
6687	Taylen David Ditrich Macedo	808,31
7098	Teresinha de Souza Dama	754,33
2578	Terezinha Muller	689,70
8165	Therezinha Mallach Dimer	656,70
8143	Tiarles da Conceicao Lopes	438,54
7265	Valdeci Ferraz Cavalheiro	729,12
7858	Valdecir Geraldo de Oliveira	689,70
3860	Valdete Ramos Pereira	730,73
196	Valdir Cardoso	761,20
8082	Valdocir Jose Wathier	656,20
7721	Valeria Beatris Candido	601,70
7792	Valino Lima de Oliveira	601,70
7751	Valmir Jose Machado	754,60
8114	Valmor Vieira Wagner	689,70
8206	Vanda dos Santos Sanches	708,70
7676	Vanderlei da Rosa Silva	601,70
8217	Vanessa Argenta	624,80
8079	Vanessa Patricia Webler	466,59
7038	Vani Ramos Carvalho	401,14
2158	Varneli Rosa	455,40
4587	Venilda Desbessel	401,14
6575	Vera Lucia da Silva Machado	738,52
7826	Veridiana Furtado	625,90
1091	Veronete Mergner	711,70
7529	Vicentina Maria da Rosa	451,28
8058	Vilmar Rodrigues da Silveira	538,62
7856	Vinicius Cardoso Stroher	1.033,05
8092	Vinicius Ludieri Weirich	256,41
8106	Vinicius Martins	428,18
7387	Vinicius Silva de Macedo	697,48
7869	Vivian Cristine dos Santos	3.075,00
7137	Viviane da Silva Fogaca	625,90
7965	Vytoria Leandra da Silva Blauth	293,79
7351	Wagner Willian Worst	900,00
7688	Wesley da Silva Melo	675,41
7522	William Barivieira Borges da Silva	601,70
6162	Willian Fernando Schmitz	754,60
8111	Zaqueu de Lima Moraes	642,68
8198	Zelaci Lemes de Oliveira	404,07
Total		387.003,42

3266
92

DOC. 6

3267
48

Crysalis - Saldo de Férias a Pagar em 08/05/2018		
Contrato	Nome	Saldo a Pagar
7102	Abrao Martins Junior	1.737,64
32411	Adao Rogerio dos Santos	1.225,16
6753	Adelir Antunes Borges	1.384,05
7784	Adriana Goncalves	797,32
32301	Adriane de Barros	1.171,93
32357	Adriano Pereira Correa	1.179,74
31014	Alberi Ribeiro Moreira	1.230,42
7849	Aldo da Silva	1.237,72
7361	Alessandra Silva dos Santos	1.064,11
7845	Aline Reis da Silva	405,26
32372	Ana Maria Listkovski	951,10
7583	Ana Paula Mendes dos Santos	505,99
31681	Anderson Alex Correa Batista	899,50
7908	Anderson dos Santos	979,64
7846	Andressa da Silva Moraes	1.188,68
32240	Andressa Silveira Delgado	1.276,66
32431	Andriele de Souza Bueno Pozzer	1.337,57
7774	Anibal dos Santos Nassif	1.187,39
6638	Arancibio Selbach Moreira	1.325,26
7528	Brenda Pereira de Araujo	996,42
32315	Bruna Gisele Menezes de Barros	889,78
32304	Bruna Natalize de Moraes Quevedo	1.167,72
7931	Camila Chocho Silveira	804,14
7557	Carla Andreia Hendges	1.077,47
7577	Catia Sirlene Muller	1.159,45
7801	Claudia Tais de Souza	1.107,13
32249	Claudineia Rejane dos Santos Dilkin	497,61
7655	Cleber Vargas de Camargo	1.112,33
32348	Cleison Santos de Matos	833,72
7919	Cleozí Marques	938,56
7920	Clesia dos Santos Borges	1.015,51
7786	Cleusa Berenice Vieira da Silva	1.396,30
32269	Cristiano Lopes Rodrigues	1.325,50
6252	Daniel Demarchi	1.151,32
7890	Daniela Saldanha Vieira	1.220,02
6365	Debora dos Santos Primo	1.286,05
5252	Denides Demarchi	474,95
32252	Deoclides dos Anjos	500,99
32434	Deverli Bueno	980,70
31373	Dinair Bueno	1.103,00
7531	Djessica Paloma Pereira	1.153,73
7602	Douglas de Almeida Oliveira	1.204,61
7917	Douglas Moreira de Mello	816,26
31370	Elenir Tonello Santiago	984,28
7545	Elisandra Aparecida da Costa	820,19
32245	Eliseu Joel da Rosa	1.138,75
31398	Elizete Denize Stuker	1.405,14
31802	Eloide Seifried dos Santos	1.303,00
6561	Elvira Aparecida da Conceicao	991,46
7915	Erineu Santos Pereira	1.208,25
4543	Everson Diego dos Santos	1.150,96
6401	Ezequiel de Moura Bueno	1.246,86

3268
42

Crysalis - Saldo de Férias a Pagar em 08/05/2018		
Contrato	Nome	Saldo a Pagar
7976	Fernando Kuchnir de Mello	801,36
7393	Fernando Moreira Rodrigues	1.002,55
32193	Franchesca de Castilhos Silva	563,62
7388	Franciele de Souza Marques	911,31
32332	Francielli Aparecida Laranjeira	1.163,66
7490	Genova Mariela de Souza Simoes	1.025,23
5730	Gislaine Beatriz Teixeira de Souza	861,98
7789	Gustavo Antonio Maria	1.167,42
7780	Iana Paula Ramos da Silva	1.180,94
32439	Iliane de Souza Bueno	1.123,03
32346	Inez de fatima Azeredo Padilha	978,97
31812	Irineia da Silva de Mattos	1.127,93
32198	Isabel Jaqueline da Silva Rosa	1.077,61
7600	Isaque Xavier dos Santos	1.372,29
30688	Itauana Correa Cunha	910,16
32451	Ivanete Konig	1.020,97
7550	Ivete Pivatto Nunes	1.160,65
32300	Jairo Soares da Silva	1.229,32
30319	Janete Gimenez Penz	1.245,63
31810	Janete Wazlawick	1.120,59
32291	Janice Lermen	490,04
7838	Jaqueline Vrubleski	1.137,42
32303	Jardel Fernandes	1.011,02
31260	Joceli Alves	1.224,07
31393	Jocenara de Borba Teixeira	911,93
7115	Jonatas Demetrio da Cruz	644,14
7697	Jorge Alberto Teixeira Rodrigues	957,76
7430	Jose Leandro de Souza	1.060,81
32290	Julia Graciela dos Santos Conceicao	983,33
32405	Juliana Lucas da Silva	1.253,22
31857	Karine Socovoski Alves	1.133,59
32214	Katielly Faleiro Garcia	1.360,41
7672	Keli Cristiani Silva da Rosa	996,42
32437	Kelvin Augusto Moretti Panosso	1.159,33
32326	Ladir Fontoura	1.379,91
7878	Lair Jose Ferrari	4.716,43
32391	Laura Marta Antunes Barbosa	1.050,83
31571	Lidiane Eduardi	1.173,48
32333	Lucas Pacheco Mariano	466,15
32235	Lucas Vargas Ferreira	1.178,88
31485	Luciana Canofre	961,10
6490	Luciano de Souza	1.489,33
7727	Lucineia Homem	1.061,38
32355	Lucineia Teresinha Machado	1.235,06
32251	Maicon Cristiano da Silva	1.263,26
32268	Maicon Pimentel Padilha	1.213,95
7637	Marcelo Rodrigo de Araujo	837,71
7538	Marcia Eliane Giongo	1.201,82
7783	Marco Antonio da Silva Santos	930,77
31794	Marilia Cardoso da Silva	1.180,57
30810	Marlene Bueno Vargas	1.080,38
31898	Mateus da Silva Rospide	1.039,35

3269
 28

Crysalis - Saldo de Férias a Pagar em 08/05/2018		
Contrato	Nome	Saldo a Pagar
31374	Micheline Moretti Panosso	1.240,66
7893	Miguel Silva dos Santos	407,95
7847	Mirielle Ketzer Amaral	1.000,46
7406	Moacir Eduardo Rambo	1.044,69
32436	Morgana Souza da Silva	1.183,22
31878	Neivete Finger	952,00
7936	Neusa Anita Freese	818,62
7839	Oneido Jose Rodrigues	1.227,52
31867	Oseias Felipe Alves Kleinert	1.889,03
7496	Oseias Silva de Oliveira	2.875,63
31094	Patricia Soares	948,47
7651	Paulo Ricardo Soares	1.144,92
7252	Pedro Emilio Pires Ferreira	976,26
7906	Regis Taigo Nunes	882,52
7798	Rejane Bernadete Carvalho	902,48
7887	Roberta Maria Weiler	1.016,56
7819	Rodrigo Leonardo Cruz	1.559,90
5767	Roger Stefani Saft	1.385,39
31640	Rogério Augusto Filipiaki	1.161,70
30790	Romilda de Camargo Bugs	968,00
31849	Rosa Maria Vaz	1.134,67
30449	Rosane Alves dos Santos	1.098,02
32034	Roselane Maria Dias	1.075,82
7505	Rubem Areni Fernandes Fagundes	1.338,94
7944	Rudimar Santos da Luz	1.293,11
7674	Sabrina Lorenz Marcilio	1.142,31
31777	Saete Teresinha de Melo	905,50
31336	Sandra Marta Peixoto de Lemos	598,25
31614	Sandro Alex Martins	922,32
3350	Sidnei dos Santos	993,85
7707	Silvana Richel Siochetta	720,07
31327	Silvia Edinara Zucco Pinheiro	1.084,69
31957	Silvia Leticia Bandeira Jahn	653,10
7748	Silvio Ricardo Machado	967,79
31342	Simone Beatriz Klippel	1.079,43
7929	Simone de Oliveira	499,08
32432	Sinara Alves Duarte	1.157,73
2700	Sirlei do Nascimento Weller	1.136,78
32351	Taina da Silva	1.000,60
31799	Taiula Machado Rosado	834,81
7489	Tatiane Silva Pinheiro	1.198,77
7928	Tony Gustavo dos Passos	991,03
32409	Valdemar Vieira Wagner	1.015,61
32258	Valmir Calloni de Oliveira	1.146,94
32256	Vanessa Argenta	1.098,77
32415	Vanessa Eloisa Prezzi	1.021,84
30737	Vera Lucia Amaral Andrade	794,21
7529	Vicentina Maria da Rosa	1.109,29
7466	Vinicius Henrique Quevedo da Costa	1.255,26
7451	Walter Rodrigues	621,60
		167.852,54

3270
22

DOC. 7

Crysalis - Fornecedores Operacionais vencidos até 04/05/2018

Conta	Fornecedor	Data de Vencimento	Saldo
ADMINISTRADOR JUDICIAL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	26/01/2018	7.038,75
ADMINISTRADOR JUDICIAL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	15/02/2018	7.038,75
ADMINISTRADOR JUDICIAL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	22/02/2018	7.038,75
ADMINISTRADOR JUDICIAL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	15/03/2018	14.077,50
ADMINISTRADOR JUDICIAL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	16/04/2018	14.077,50
ALUGUEL IMÓVEIS	ROBERTO RIBEIRO	12/03/2018	2.000,00
ALUGUEL IMÓVEIS	ROBERTO RIBEIRO	10/04/2018	2.000,00
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	10/10/2017	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	10/11/2017	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	11/12/2017	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	10/01/2018	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	12/02/2018	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	12/03/2018	8.039,25
ASSESSORIA CONTÁBIL	JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA	10/04/2018	8.039,25
ASSESSORIA/SERV INFORM	E-SALES SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO LTDA	25/04/2018	724,38
ASSESSORIA/SERV INFORM	MAKER INFORMATICA LTDA	13/04/2018	9.886,16
ASSESSORIA/SERV INFORM	MAKER INFORMATICA LTDA	27/04/2018	1.016,87
ASSESSORIA/SERV INFORM	NETCORE INFORMATICA LTDA	20/04/2018	1.400,00
ASSESSORIA/SERV INFORM	VG STUDIO FOTO LTDA	30/04/2018	1.820,00
ASSESSORIA/SERV INFORM	WIH INFORMATICA EIRELI ME	01/05/2018	5.001,11
ASSESSORIA/SERV INFORM	WIH TI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	09/04/2018	1.585,42
ATELIER	ANTUNES & GONCHOROSKI LTDA	08/12/2017	2.829,12
ATELIER	ART LASER CORTES E GRAVACOES LTDA ME	08/05/2018	50,40
ATELIER	ART LASER CORTES E GRAVACOES LTDA ME	23/05/2018	43,20
ATELIER	ATELIER DE CALCADOS FEILLER LTDA	24/04/2018	11.791,77
ATELIER	ATELIER DE CALCADOS FEILLER LTDA	08/05/2018	10.074,84
ATELIER	BARBACOVI E BORTOLETTI LTDA	24/04/2018	1.950,51
ATELIER	BARBACOVI E BORTOLETTI LTDA	08/05/2018	10.437,36
ATELIER	BARBACOVI E BORTOLETTI LTDA	23/05/2018	4.867,87
ATELIER	CALCADOS L. MULLER LTDA - ME	08/05/2018	341,25
ATELIER	CALCADOS MALYBU LTDA	08/05/2018	8.578,50
ATELIER	CALCADOS MALYBU LTDA	23/05/2018	702,51
ATELIER	CALCADOS PAMA LTDA	08/12/2017	6.992,40
ATELIER	CALCADOS PAMA LTDA	22/12/2017	741,90
ATELIER	CALCADOS PAMA LTDA	15/01/2018	279,31
ATELIER	CARMURI PINTURAS E INJETADOS LTDA EPP	08/05/2018	297,00
ATELIER	D MARLON CUMERLATTO ME	08/05/2018	644,58
ATELIER	D MARLON CUMERLATTO ME	23/05/2018	730,35
ATELIER	ESTAMPARIA J C LTDA	08/05/2018	879,90
ATELIER	ESTAMPARIA J C LTDA	23/05/2018	352,65
ATELIER	FRANCIELE DE MOURA DE SOUZA 01567275010	09/05/2018	17,88
ATELIER	GILBERTO DE CRISTO	20/04/2017	6.310,53
ATELIER	GILBERTO DE CRISTO	04/05/2017	10.269,66
ATELIER	ISMAEL FRITSCH 00837259037	09/05/2018	127,80
ATELIER	JEAN FERNANDO DA COSTA	10/04/2018	8.497,87
ATELIER	JEAN FERNANDO DA COSTA	24/04/2018	16.735,40
ATELIER	JEAN FERNANDO DA COSTA	08/05/2018	16.520,82
ATELIER	JEAN FERNANDO DA COSTA	23/05/2018	4.784,40
ATELIER	M F DE OLIVEIRA CALCADOS	07/04/2017	5.031,21
ATELIER	M F DE OLIVEIRA CALCADOS	20/04/2017	734,88
ATELIER	MARCELO MACIEL SILVEIRA	08/05/2018	3.105,00
ATELIER	MARCELO MACIEL SILVEIRA	23/05/2018	963,72
ATELIER	ORION TRANSFER APLICACOES E COMP P/ CALCADOS LTDA	23/05/2018	180,00
ATELIER	STJ SERVICO DE METALIZACAO LTDA - ME	08/12/2017	3.703,50
ATELIER	STJ SERVICO DE METALIZACAO LTDA - ME	08/05/2018	457,15
ATELIER	STJ SERVICO DE METALIZACAO LTDA - ME	23/05/2018	290,88
ATELIER	V.M. BENEDETTI CALCADOS	07/04/2017	4.147,23
ATELIER	V.M. BENEDETTI CALCADOS	20/04/2017	2.889,84
ATELIER	VOLMIR JOSE FEDERICI 59071257053	09/05/2018	38,94
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	30/11/2017	2.542,33
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	29/12/2017	3.940,76
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	30/01/2018	3.940,76
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	02/03/2018	5.697,14
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	29/03/2018	4.545,30
DESPESAS C/IMP E EXP	FEDERAL EXPRESS CORPORATION	18/12/2017	1.959,01
DESPESAS C/IMP E EXP	FEDERAL EXPRESS CORPORATION	03/05/2018	3.097,69
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	02/01/2017	12.666,00
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	09/01/2017	41.226,83

Crysalis - Fornecedores Operacionais vencidos até 04/05/2018

Conta	Fornecedor	Data de Vencimento	Saldo
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/01/2017	19.546,79
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	30/01/2017	6.229,64
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	24/02/2017	39.174,99
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	03/03/2017	12.319,79
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	22/03/2017	37.987,37
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	30/03/2017	12.972,10
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	24/04/2017	35.163,93
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	02/05/2017	11.377,43
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	24/05/2017	27.811,13
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	30/05/2017	9.982,91
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/06/2017	35.747,37
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	30/06/2017	10.866,78
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	25/07/2017	47.886,84
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	01/08/2017	13.669,80
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/08/2017	48.799,57
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	29/08/2017	13.045,76
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/11/2017	53.741,79
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	01/12/2017	14.472,85
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	27/12/2017	45.004,20
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	05/01/2018	11.561,67
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	24/01/2018	21.551,07
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	31/01/2018	6.523,22
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/02/2018	51.164,83
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	02/03/2018	11.967,90
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	26/03/2018	56.382,48
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	03/04/2018	938,85
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	04/04/2018	9.991,82
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	25/04/2018	51.920,52
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	02/05/2018	8.216,48
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	04/05/2018	236,89
FORNECEDORES MI	AKOREL SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	04/05/2018	1.521,80
FORNECEDORES MI	BERTI INSTALADORA ELETRICA LTDA	04/05/2018	955,69
FORNECEDORES MI	BIANCA LETICIA MACHADO ME	04/05/2018	1.289,23
FORNECEDORES MI	BRISA EMBALAGENS LTDA	04/05/2018	4.143,26
FORNECEDORES MI	COMELZ BR.IND.COM.IMP.EQUIP.FAB.CALC.LTD	01/05/2018	9.030,67
FORNECEDORES MI	DESENTUPIDORA DO VALE LTDA	25/04/2018	2.147,64
FORNECEDORES MI	ENDUTEX BRASIL LTDA	04/05/2018	5.985,10
FORNECEDORES MI	ERMAQ COMERCIO DE PECAS METALURGICAS LTDA	02/05/2018	1.530,00
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	09/04/2018	6.002,22
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	10/04/2018	6.617,34
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	11/04/2018	1.692,29
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	12/04/2018	4.148,01
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	17/04/2018	7.520,52
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	18/04/2018	632,88
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	19/04/2018	2.014,29
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	23/04/2018	1.169,91
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	24/04/2018	893,61
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	25/04/2018	360,79
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	27/04/2018	1.233,51
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	30/04/2018	1.426,29
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	02/05/2018	2.313,00
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	03/05/2018	1.801,33
FORNECEDORES MI	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	04/05/2018	3.905,23
FORNECEDORES MI	IND DE PALMILHAS BROCKER LTDA	04/05/2018	15.212,73
FORNECEDORES MI	INJETADOS BOURSCHIED LTDA	04/05/2018	4.830,06
FORNECEDORES MI	LC COMPONENTES E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA	04/05/2018	2.199,30
FORNECEDORES MI	MATRIX IND DE MATRIZES DE ALTA FREQ E EMB LTDA	04/05/2018	1.680,00
FORNECEDORES MI	NAVALHAS SCHMITT LTDA	16/04/2018	2.398,00
FRETES	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	20/12/2017	27.317,15
FRETES	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	27/12/2017	16.364,77
FRETES	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	03/01/2018	4.768,83
FRETES	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	10/01/2018	16.375,30
FRETES	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	21/03/2017	6.889,33
FRETES	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	28/03/2017	2.572,21
FRETES	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	04/04/2017	1.409,91
FRETES	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	18/04/2017	2.940,65
FRETES	SETA CARGAS AEREAS LTDA	01/05/2018	2.029,65
FRETES	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA	23/04/2018	12.134,89

3243

Crysalis - Fornecedores Operacionais vencidos até 04/05/2018			
Conta	Fornecedor	Data de Vencimento	Saldo
FRETES	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA	01/05/2018	14.344,10
FRETES	TROCA TRANSPORTES EIRELI	23/04/2018	2.508,13
FRETES	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	08/01/2018	885,35
FRETES	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	06/04/2018	6.277,33
FRETES	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	20/04/2018	6.829,00
FRETES	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	26/04/2018	13.374,47
FRETES	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	04/05/2018	14.252,32
IMPOSTOS/TAXAS DIV	IBAMA 2018	09/04/2018	2.341,64
IRRF PARCELAMENTO	PARC.IRRF 60 VEZES	31/01/2018	4.362,34
IRRF PARCELAMENTO	PARC.IRRF 60 VEZES	26/02/2018	4.362,34
MARKETING	ASAP RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA	27/12/2017	10.782,80
MEDICINA DO TRABALHO	CLISEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ME	20/04/2018	1.858,50
MEIO AMBIENTE/DISCARTES	SINDICATO PATRONAL DE TRÊS COROAS	15/12/2017	2.287,80
MEIO AMBIENTE/DISCARTES	SINDICATO PATRONAL DE TRÊS COROAS	15/01/2018	2.372,75
MEIO AMBIENTE/DISCARTES	SINDICATO PATRONAL DE TRÊS COROAS	15/02/2018	2.021,92
MEIO AMBIENTE/DISCARTES	SINDICATO PATRONAL DE TRÊS COROAS	15/03/2018	2.122,12
MEIO AMBIENTE/DISCARTES	SINDICATO PATRONAL DE TRÊS COROAS	16/04/2018	2.122,12
PAINEL PUBLICITÁRIO	LUIZ CARLOS SANDER	10/04/2018	1.800,00
PRO LABORE	JOÃO CARLOS WILBERT	10/01/2018	14.244,07
PRO LABORE	JOÃO CARLOS WILBERT	12/02/2018	16.000,00
PRO LABORE	JOÃO CARLOS WILBERT	12/03/2018	16.000,00
PRO LABORE	JOÃO CARLOS WILBERT	10/04/2018	16.000,00
PRO LABORE	LIEGE VIVIANE WILBERT	11/12/2017	6.293,50
PRO LABORE	LIEGE VIVIANE WILBERT	10/01/2018	9.000,00
PRO LABORE	LIEGE VIVIANE WILBERT	12/02/2018	9.000,00
PRO LABORE	LIEGE VIVIANE WILBERT	12/03/2018	9.000,00
PRO LABORE	LIEGE VIVIANE WILBERT	10/04/2018	9.000,00
REFEIÇÕES	GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA	22/06/2017	9.886,27
REFEIÇÕES	GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA	12/03/2018	13.180,74
REFEIÇÕES	GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA	02/04/2018	2.545,39
REFEIÇÕES	GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA	23/04/2018	14.324,38
SICC	MERKATOR FEIRAS E EVENTOS LTDA	30/04/2018	11.028,55
TELEFONIA	OI S.A	16/04/2018	678,34
TRANSPORTE FUNCIONÁRIOS	CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A	04/05/2018	21.619,80
TRANSPORTE FUNCIONÁRIOS	FAMILY TUR TRANSPORTES LTDA	20/04/2018	3.014,60
			1.547.422,72

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e outras - Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC/2015, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de ver esclarecida obscuridade e contradição constante na r. decisão de fls., nos termos das razões abaixo aduzidas:

I - DA DECISÃO EMBARGADA

No dia 25/04/2018 foi publicada no DJE da edição n.º 6249 despacho, em que Vossa Excelência, chamando o feito a ordem, intimou as recuperandas para que iniciem as providências acerca do cumprimento do plano no prazo de 30 dias, ou indicar o motivo de tal impossibilidade, *in verbis*:

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, houve homologação do plano de recuperação judicial às fls. 1715/1716 dos autos no dia 31/03/2017, decorrendo quase um ano sem que fosse iniciado seu cumprimento.

Pois bem, o plano foi apresentado (fls. 889/1191), havendo duas objeções (fls. 1586/1592 e 1600/1610), cujos autores desistiram de dar prosseguimento (fls. 1599 e 1612). Houve a homologação, decisão da qual foram interpostos um embargos de declaração (fls. 1733/1735), que foi julgado às fls. 2067 e um agravo de instrumento (fls. 1790/1797), que não foi conhecido (Nº 70074022252).

Nessa senda, em que pese não haver intimação do embargante (banco sofista) da decisão das fls. 2067, tenho que o recurso cabível seja o agravo de instrumento, o qual, de regra, não detém efeito suspensivo. Isso significa dizer que não há razão para que o cumprimento do plano não tenha iniciado, mostrando-se a inércia nociva ao interesse dos credores já que eventuais recursos não suspenderão a decisão.

Por isso, intime-se a recuperanda e o administrador judicial para que iniciem as providências para o cumprimento do plano, no prazo de 30 dias, ou, não sendo possível, indiquem o motivo. Além disso, cumpra-se o despacho das fls. 3049. Feito isso, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais."

Entretanto, rogando máxima vênia, a recuperanda identifica, com todo acatamento, ter havido sutil contradição e obscuridade na decisão.

II - DO TERMO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Objetivamente, como visto, na decisão interlocutória ora embargada, Vossa Excelência questionou acerca das providências de cumprimento do plano de recuperação, tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão que o homologou.

O plano de recuperação judicial homologado por este juízo é claro no tocante ao termo inicial de seu cumprimento, conforme segue:

ITEM 4.1. - CLASSE I

Subitem 4.1.1., item b: Prazo de Pagamento: em até 12 (doze) meses, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do plano de recuperação, na forma da LRF, art. 58). O pagamento poderá ocorrer em diversas parcelas ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo de 12 (doze) meses

ITEM 4.2. - SUBCLASSES DE CREDORES III-A e SUBCLASSE DE CREDORES IV-A

Subitem "ii": Prazo de pagamento: 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF) (...).

ITEM 4.3. - SUBCLASSES DE CREDORES III-B e SUBCLASSE DE CREDORES IV-B

Subitem "ii": Prazo de pagamento: 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no dia 15 do 25º (vigésimo quinto) mês contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, LRF)

Com efeito, todos os pagamentos foram definidos com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial.

Aliás, não apenas atinente ao termo inicial, mas também os encargos e correções aplicáveis às dívidas foram definidos com termo legal de contagem considerando o trânsito em julgado.

Pois bem.

No caso em apreço, esclarece-se que ainda há pendência de recursos que não permitiram o início do cumprimento do plano, a saber:

1) Agravo de Instrumento n. 70073646606, sucedido pelos Embargos de Declaração n. 70075106294 e Recurso Especial n. 70076037142 (este último pendente de trânsito em julgado, conforme informação

processual anexa) - interposto pelo credor *LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS*;

2) Agravo de Instrumento n. 700777382760, recentemente interposto após o julgamento dos embargos de declaração por este juízo, conforme havia sido determinado pelo Agravo de Instrumento n. 70074022252 - interposto pelo credor *BANCO SOFISA S.A.*;

Convém recordar a decisão proferida por este MM. Juízo na oportunidade em que concedeu a recuperação judicial, na sua parte específica:

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por *CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA*.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: 'Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Código Tributário Nacional'.

Colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o seguinte julgado: (...)

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial.

Por tais fundamentos: CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL pleiteada pela CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, na forma do art. 58, caput, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

A hipótese em tela, isto é, a concessão da recuperação judicial, fez operar, "ex vi legis", a novação de que trata o citado art. 59 da LRF¹, conforme as diretrizes definidas pelas recuperandas no plano.

Vale dizer, a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (na medida em que não tenha havido objeções) goza de autonomia, devendo ser respeitada a vontade das partes envolvidas.

Em outras palavras, o plano fez "lei entre as partes", sendo que compete ao judiciário, no ato da homologação, o controle de legalidade que é restrito à eventual análise de abuso de direito ou fraude. Como visto, não houve qualquer ressalva na homologação do plano quanto às cláusulas ali dispostas.

Neste aspecto, embora aqui a recuperanda esteja prestando esclarecimentos e apontando a obscuridade da decisão embargada (que questionou o

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

cumprimento do plano) com a decisão que concedeu a recuperação judicial (que homologou o plano com as cláusulas citadas), vale a pena ir um pouco além e dizer que **o sentido da disposição do plano, que atribuiu como marco inicial de seu cumprimento o trânsito em julgado, foi para justamente garantir segurança jurídica**, assim como isonomia – princípios constitucionais prestigiados pela Constituição Federal –, na forma de pagamento aos credores.

Definir o pagamento ainda com a possibilidade de modificação do plano resultaria em projeções indefinidas, refletindo até mesmo em incertezas nas finanças da empresa.

Ausente objeções ao plano e, conseqüentemente, qualquer ressalva na homologação, a segurança jurídica não pode, simplesmente, ser abandonada e esquecida, não havendo nenhuma contrariedade à lei.

Em suma, a aprovação do plano pelos credores e a sua homologação por este MM. Juízo na oportunidade que concedeu a recuperação judicial, observadas as cláusulas nele definidas, em especial aquelas que determinaram como marco inicial do cumprimento o trânsito em julgado da decisão homologatória, se traduzem no ponto de confluência da questão suscitada na decisão embargada, pois concederam estabilidade às recuperandas e tratam-se, em última análise, de uma inarredável consequência do princípio da segurança jurídica.

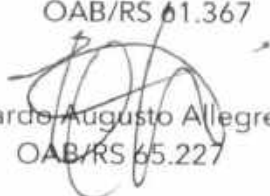
III - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, diante da homologação do plano, "ex vi legis", com a novação, de que trata o art. 59 da LRF, as recuperandas requerem seja conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração, com base em todos os argumentos lançados, para o fim de sanar as obscuridades e contradições apontadas no tocante ao termo inicial de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nestes termos pede deferimento.

Três Coroas (RS), 03 de maio de 2018.

Thomas Müller
OAB/RS 11.367


Eduardo Augusto Allegretti
OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida
OAB/RS 73.328

Renato Dal Zot
OAB/RS 82.905



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS.

AUTOS Nº 164/1.16.0000583-4 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E
OUTROS

PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Meritíssima Juíza:

Trata-se de processo de recuperação fiscal do grupo empresarial de CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., postulado em 07/06/2016 e deferido em 09/06/2016.

Desde então, a empresa apresentou seu plano de recuperação fiscal - cujo cumprimento ainda não teve início - e tem sido apresentados relatórios periódicos pelo administrador judicial, Sr. ROBERTO CARLOS HAHN - autos n.º 164/1.17.0001260-3.

A partir das informações apresentadas, tem sido possível perceber, em suma, que: (a) a liquidez imediata da pessoa jurídica tem se deteriorado, estando, atualmente, na péssima marca de R\$ 0,0017 para cada R\$ 1,00 em dívidas; (b) houve descumprimento dos prazos para honrar compromissos para com as últimas rescisões trabalhistas, objetos de parcelamento; (c) houve piora da liquidez corrente, de R\$ 0,6156 (quando do pedido de recuperação judicial) para R\$ 0,5454, para cada R\$ 1,00 de dívida; (d) houve melhora do grau de endividamento, de 67,67 para R\$ 59,69 (para cada R\$\$ 100,00 de capital próprio); (e) as vendas foram abaixo do esperado para o trimestre de janeiro a março de 2018, inclusive com baixo volume de produção (abaixo da capacidade instalada); (f) houve aumento do endividamento da pessoa jurídica, durante o ano de 2017, para suprir o prejuízo apurado (R\$ 4.530.656,06), situação que prossegue em 2018 (R\$ 2.090.915,87 só no primeiro trimestre); (g) **houve prejuízo em praticamente todos os meses que se sucederam ao do deferimento da recuperação**

Retornado p 3

3278

CR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL



judicial (exceto os meses de setembro e outubro de 2017, todos os demais renderam prejuízos à pessoa jurídica); (h) tem havido o **descumprimento das obrigações tributárias** por parte da pessoa jurídica (até o momento, somam R\$ 9.214.574,12); (i) passados quase dois anos, visível a falta de êxito da pessoa jurídica com a recuperação judicial, na medida em que os indicadores econômicos não melhoram, ao passo que os prejuízos elevam-se, assim como as dificuldades de caixa; (j) houve crescimento do endividamento corrente da pessoa jurídica, atualmente no valor de R\$ 5.086.283,59; (l) para fazer frente a obrigações, a empresa já teve de fazer venda de ativos – precatórios – e permanece a situação endividamento constante.

Os relatórios encaminhados pelo Administrador Judicial dão conta, pois, que a pessoa jurídica CRYVALIS SEMPRE MIO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA **não está a recuperar-se, "id est", não superou a situação propedêutica de crise econômico-financeiro que ensejou o deferimento da recuperação judicial.**

Ao contrário, **a situação somente agrava-se**, com prejuízo aos credores da recuperação judicial (porque as dívidas a partir do plano são extraconcursais) e do próprio mercado, na medida em que a empresa continua a operar, sem pagar tributos e honrar compromissos com fornecedores e empregados.

Desde o deferimento do pedido de recuperação judicial, a pessoa jurídica **não foi capaz de obter resultados financeiros favoráveis senão em dois meses** (setembro e outubro de 2017), a que se soma o elevado endividamento, o descumprimento de compromissos trabalhistas e de obrigações tributárias (quase no total de **dez milhões de reais**).

Destaca-se também a crescente diminuição da empresa, com redução do número de funcionários contratados, a indicar que, há quase dois anos, desde o pedido de recuperação judicial (mais de um ano



do deferimento do benefício), a pessoa jurídica mal tem conseguido subsistir, quanto mais superar as dificuldades financeiras e econômicas.

Ressaltam-se, ainda, os elevados e significativos gastos da pessoa jurídica com trabalhos de assessoria, incompatíveis com o quadro de penúria da empresa.

A permanência da atividade da empresa, nessas circunstâncias, prejudicará ainda mais a massa de credores, na medida em que as obrigações contraídas durante o curso da recuperação judicial ostentam taxonomia extraconcursal, "ex vi" da norma do artigo 84, inciso V, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Vê-se que a recuperação judicial, enquanto benefício jurídico previsto pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não tem cumprido, "in casu", com seu móbil expresso na regra do artigo 47, "caput", da dita Lei: ***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Com efeito, quase dois anos da concessão da recuperação judicial, a pessoa jurídica **não apresentou mínimos sinais de recuperação e de superação da crise econômico-financeira**; ao contrário, indica ter **agravado ainda mais sua situação financeira**, com elevação dos encargos e dos passivos, especialmente por conta das obrigações contraídas durante a recuperação judicial e de natureza tributárias.

Vale apontar, ainda, que a empresa não está a cumprir o plano de recuperação. Ou seja, mesmo suspensas e impagas as dívidas incluídas no plano de recuperação, a empresa está a aumentar seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

3281
90

endividamento, pois não consegue pagar suas obrigações. Improvável, pois, haja forças para cumprimento do plano.

Ademais, o descumprimento das obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial (caso das obrigações tributárias), "de per se", mostram-se aptas a ensejar a convação em falência, "ex vi" das **regras do artigo 187, "caput", do Código Tributário Nacional, e do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Por fim, vale consignar que inexistem quaisquer óbices ao cumprimento do plano de recuperação judicial deferido por esta Comarca, de maneira que o não restabelecimento da empresa deve-se a motivos exclusivamente atribuídos a ela própria.

Na visão do Ministério Público, chega-se a um momento crítico, sendo necessário decidir-se pela quebra da empresa, para salvaguarda dos interesses da massa de credores..

Ex positis, o Ministério Público, enquanto curador da massa de credores e da ordem jurídica, como já postulou nos autos n.º 164/1.17.0001260-3, requer a imediata **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DE CRYSLIS SEMPRE MIO — INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, com firmamento na norma do artigo 73, "caput" e inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

TRÊS COROAS, 17 DE MAIO DE 2018


DANIEL RAMOS GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA.



164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Considerando o pedido a empresa recuperanda às fls. 3235/3273, acerca da venda de precatórios, o teor dos embargos declaratórios das fls. 3274/3277 opostos pela parte, e manifestação das fls. 3278/3281, dê-se vista ao administrador judicial pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Três Coroas, 30/05/2018.


Mariana Motta Minghelli,
Juíza de Direito.

C. J.

3283
L

Ofício nº 20/2018

Três Coroas, 18 de maio de 2018.

Vossa Excelência Juiz de Direito da Vara Judicial de Três Coroas.

Em resposta ao Ofício n. 754/2018, referente ao processo 164/1.16.0000583-4, informamos que seguem em anexo os extratos solicitados.

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Banco do Estado Rio Grande do Sul S/A

Ag. 0948-03 - Três Coroas


Adriana Andreia Schenkel-5950
Gerente Adjunta

TRÊS COROAS - CARTÓRIO JUDICIAL

29-MAI-2018 12:28 059199 2/2

3284

Conta	Depósito	Data	Valor Aplicação	Saldo Atual
0948.997624.6.57	0948.499653.49	01/11/2016	5.373,54	5.896,22
0948.997624.6.57	0948.499654.38	01/11/2016	2.350,36	2.578,97
Totais			7.723,90	8.475,19

Conta	Depósito	Data	Valor Aplicação	Saldo Atual
0948.001355.5.31	0948.527450.15	20/07/2017	1.888,77	1.968,52
0948.001355.5.31	0948.530307.88	10/08/2017	7.085,76	7.359,32
0948.001355.5.31	0948.534214.26	15/09/2017	19.178,59	19.786,11
0948.001355.5.31	0948.535224.00	28/09/2017	4.591,22	4.727,17
0948.001355.5.31	0948.537670.20	19/10/2017	13.639,84	13.999,97
Totais			46.384,18	47.841,09

C. J

3286

Documentos do processo 70077382760@ :: 6ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível [6_camcivel@tjrs.jus.br]

Enviado: terça-feira, 29 de maio de 2018 14:23**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial**Cc:** 6ª Câmara Cível**Anexos:** Decisao 70077382760@ 84938~1.pdf (211 KB) ; T1587-2018-Oficio 70077382~1.pdf (145 KB)

Senhor(a) Juiz(a):

Para seu conhecimento e tomada de providências cabíveis e necessárias, encaminho, em anexo, o(s) documento(s) que segue(m) listado(s) abaixo:

Proc. 1º Grau	Proc. 2º Grau	Documento(s)
11600005834	70077382760	Decisao 70077382760@ 8493882018 T1587-2018-Oficio 70077382760@

Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70077382760 (Nº CNJ: 0103488-34.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077382760 (Nº CNJ: 0103488-34.2018.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

BANCO SOFISA S.A.

AGRAVANTE

CALCADOS GLAUBEN LTDA

AGRAVADO

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E
COMERCIO DE CALCADOS LTDA

AGRAVADO

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES
SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO

MUNICIPIO DE TRES COROAS/RS

INTERESSADO

PROCURADORIA FAZENDA ESTADUAL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Em cognição sumaríssima, tenho como inviável deferir o efeito suspensivo, tendo em vista merecer a questão exame mais profundo, tendo em vista a complexidade da matéria.

Com efeito, em se tratando de situações como a dos autos, em que não há o prejuízo imediato, deve prevalecer a prudência do Relator, devendo o recurso ser levado ao exame do Órgão Fracionário após manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Determino a intimação do Administrador Judicial, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Oficie-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
ECC
Nº 70077382760 (Nº CNJ: 0103488-34.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELISA CARPIM CORREA
Nº de Série do certificado: 0D2D49701D4A2E8CB8028FA2A8ED15C7
Data e hora da assinatura: 29/05/2018 14:04:58

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
700773827602018849388



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Ofício nº T1587/2018
Sexta Câmara Cível

Porto Alegre, 29 de maio de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº70077382760 (Nº CNJ: 0103488-34.2018.8.21.7000)

Relator: Des.ª Elisa Carpim Corrêa

Processo do 1º Grau: 11600005834 / CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

Partes:

BANCO SOFISA S.A.	AGRAVANTE
CALCADOS GLAUBEN LTDA	AGRAVADO
CRYALIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	AGRAVADO
GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	AGRAVADO
MUNICIPIO DE TRES COROAS/RS	INTERESSADO
PROCURADORIA FAZENDA ESTADUAL	INTERESSADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Felipe Barison Barcellos,
Secretário do(a) Sexta Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
VARA JUDICIAL TRES COROAS - Comarca de Três Coroas

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: HELLEN DE MORAES TARASCONI Nº de Série do certificado: 00D17CD7 Data e hora da assinatura: 29/05/2018 14:22:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700773827602018858461</p>
--	--

INTIMAÇÃO

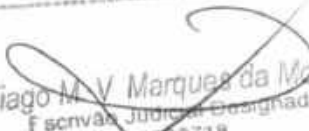
CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje

o ADMINISTRADOR.

Coisa

Em 30 de 05 de 2018

O Escrivão:


Tiago M. V. Marques da Mota
Escrivão Judicial Designado
ID 1006718

3284
g

URGENTE! PROCESSO 164/1160000583-4 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESA CRYSLIS

Serviço de Controle de Precatórios

Enviado: terça-feira, 24 de abril de 2018 8:02

Para: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial; Foro de Três Coroas Juizado da 1ª Vara Judicial

Prioridade: Alta

Categorias: TIAGO

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS

Of. nº 4570/2018-C-SPP

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

Precatório nº 74908

Processo nº 004408/0300/09-1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza):

Tendo em vista o contido no ofício desse juízo nº 1019/2016, de 21/06/2016, dando conta do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa/Cessionária dse crédito CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - processo nº 164/1160000583-4, referente ao precatório de n.º 74908, extraído dos autos da ação de Execução de Sentença n.º 110800224292, em que são partes Carlos Menezes da Rosa e outros e Instituto de Previdência do Estado, solicito a Vossa Excelência que informe a este SPP se há restrição sobre os créditos de precatórios titularizados pela empresa CRYSLIS, esclarecendo se os créditos podem ser vendidos a terceiros independentemente de anuência desse juízo.

Solicito, ainda, que esclareça se os créditos de precatórios da referida cessionária possuem alguma restrição no plano de recuperação judicial e, por fim, se a empresa pode utilizar os créditos de precatórios que possui no programa COMPENSA-RS (compensação de créditos junto ao Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual 15.038/2017).

Sallenta-se a necessidade de urgência na resposta deste ofício, tendo em vista os inúmeros requerimentos de certidões da Cessionária em epígrafe, para tal fim.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas atenciosas saudações.

Atenciosamente,

Clayton Albino Arisi
Analista Judiciário

3290
g

Roberto Carlos Hahn
Administrador Judicial e Perito Contábil
www.rchjudicial.com.br
Fone: (51) 991-100-100

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

PROCESSO: 164/1.16.0000583-4
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

ROBERTO CARLOS HAHN, Administrador Judicial das empresas
Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

A última manifestação do Administrador Judicial ocorreu a folhas
3033/3034 onde fora solicitado expedição de ofícios a Justiça do Trabalho e para o
Banco do Estado do Rio Grande do Sul, além de intimar a recuperanda de ofícios da
Fazenda Nacional.

As solicitações foram acatadas a folha 3049, sendo que o Ofício à
Justiça do Trabalho encontra-se na folha 3214 e o Ofício ao Banco do Estado do Rio
Grande do Sul encontra-se na folha 3215.

Não fora localizado Nota de Expediente cientificando a
recuperanda quanto aos documentos da Fazenda Nacional de folhas 2070/2072, o que
deverá ser realizado.

O Ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi respondido
a folhas 3283/3285. O Administrador Judicial diligenciará para esclarecer as origens
dos depósitos judiciais.

TRÊS COROAS - COMARCA JUDICIAL

06-JUN-2018 16:12 039654 7/2

QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO BANCO SOFISA S.A.

A folhas 3036/3045 consta decisão de recurso interposto pelo Banco Sofisa S.A., que o Administrador Judicial já se manifestou a folhas 3034.

A decisão determina que os embargos de declaração opostos pelo Banco Sofisa S.A. fosse apreciado pelo MM. Juízo.

A folhas 3120 a decisão insurgida foi mantida.

2) PRESTAÇÕES DE CONTAS DA RECUPERANDA

a) Do pedido de venda dos precatórios

Em 23/12/2017 a folhas 2045/2046, a recuperanda foi autorizada a vender os precatórios números 99628, 46025, 33735, 79761, 82626, 21642, 27145, 74908, 27204, 74664, 48321 e 86525, com valores de face que totalizam R\$ 8.786.916,89, para o pagamento das dívidas relacionadas a folhas 1990/2039 no valor de R\$ 3.024.241,57, utilização de R\$ 1.000.000,00 para capital de giro e depósito judicial do saldo remanescente.

Importante destacar que o valor de face inicialmente informado pela recuperanda era de R\$ 10.374.423,03 (fl.1979), sendo que posteriormente retificou para o valor de R\$ 8.574.423,03, mas por conta dos documentos apresentados, totalizam R\$ 8.786.916,89, como se verá a seguir.

A dívidas estavam separadas nas seguintes rubricas:

REFERÊNCIA	VALOR
Férias	R\$ 928.678,31
Comissões de Representantes	R\$ 350.487,81
Fornecedores	R\$ 1.068.779,69
Folha de Pagamento 12/2017	R\$ 310.381,85
Gestores	R\$ 139.573,00
Atelieres	R\$ 143.738,49
Rescisões	R\$ 82.602,42
TOTAL	R\$ 3.024.241,57

3292
G

As vendas dos precatórios ocorreram após o mês de março/2018.

Segundo informações obtidas em reuniões com a recuperanda, alguns dos valores acima foram pagos no decorrer de janeiro e fevereiro/2018.

a) 1ª Venda - Folhas 3052/3109

A recuperanda a folhas 3052/3109 apresenta prestação de contas da venda do precatório número 86.525.

Inicialmente é importante destacar que a recuperanda menciona que as operações foram "supervisionadas" pelo Administrador Judicial.

Em nenhum momento o Administrador Judicial supervisionou as operações da recuperanda.

Conforme o artigo 22, II, "a" da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e não supervisionar. O papel de fiscalizar essa operação está se dando por conta dessa manifestação.

A recuperanda possuía 89,6911% do precatório número 86.525 que adquiriu pelo valor, na época, de R\$ 4.350.223,33.

Este valor atualizado até a data da negociação alcançou R\$ 7.733.983,32.

Negociou 85,34% do valor atualizado que representa R\$ 6.600.000,00.

Para efetivar a venda para a Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda. concedeu um deságio de 72% recebendo o montante de R\$ 1.848.000,00, que representa 28% do valor atualizado.

A adquirente efetuou o pagamento com 24 parcelas mensais de R\$ 77.000,00 através de cheques, sendo um a vista e os demais vencendo no dia 01 de cada mês.

A recuperanda descontou 23 dos 24 cheques recebidos junto ao Athenabanco, tendo tido um custo de R\$ 280.180,78. Os descontos podem ser assim demonstrados:

Data da operação	Vencimento	Vlr.Original	Desconto	Líquido	Taxa de desconto
09/03/2018	01/04/2018	77.000,00	855,90	76.144,10	1,47%
09/03/2018	01/05/2018	77.000,00	1.852,04	75.147,96	1,39%
09/03/2018	01/06/2018	77.000,00	2.797,97	74.202,03	1,33%
09/03/2018	01/07/2018	77.000,00	3.709,61	73.290,39	1,31%
09/03/2018	01/08/2018	77.000,00	4.756,52	72.243,48	1,33%
09/03/2018	01/09/2018	77.000,00	5.754,80	71.245,20	1,33%
09/03/2018	01/10/2018	77.000,00	6.715,39	70.284,61	1,34%
09/03/2018	01/11/2018	77.000,00	7.820,04	69.179,96	1,36%
09/03/2018	01/12/2018	77.000,00	8.803,65	68.196,35	1,37%
09/03/2018	01/01/2019	77.000,00	9.902,26	67.097,74	1,40%
09/03/2018	01/02/2019	77.000,00	10.944,98	66.055,02	1,41%
09/03/2018	01/03/2019	77.000,00	12.000,21	64.999,79	1,43%
09/03/2018	01/04/2019	77.000,00	12.960,74	64.039,26	1,44%
09/03/2018	01/05/2019	77.000,00	14.148,82	62.851,18	1,47%
12/03/2018	01/06/2019	77.000,00	15.225,23	61.774,77	1,49%
13/03/2018	01/07/2019	77.000,00	16.173,08	60.826,92	1,50%
13/03/2018	01/08/2019	77.000,00	17.395,95	59.604,05	1,53%
15/03/2018	01/09/2019	77.000,00	18.428,45	58.571,55	1,55%
15/03/2018	01/10/2019	77.000,00	19.544,08	57.455,92	1,57%
15/03/2018	01/11/2019	77.000,00	20.809,62	56.190,38	1,60%
15/03/2018	01/12/2019	77.000,00	21.943,70	55.056,30	1,62%
16/03/2018	01/01/2020	77.000,00	23.201,35	53.798,65	1,65%
16/03/2018	01/02/2020	77.000,00	24.436,39	52.563,61	1,68%
		1.771.000,00	280.180,78	1.490.819,22	

As taxas de descontos variaram de 1,31% a.m. a 1,68% a.m., com média de 1,46% a.m.

Do valor líquido de R\$ 1.490.819,22, foram debitados a título de parcela de operação de créditos junto ao Athenabanco no valor de R\$ 106.089,62 e débitos protestos e conta gráfica o valor de R\$ 157.369,51, gerando um valor líquido para a recuperanda de R\$ 1.304.360,09.

3294
g

Não foram comprovados os seguintes débitos:

Data	Histórico	Complemento	Pagamentos
09/03/18 sex	Protestos Athenabanco	Athenabanco/Atlanta	20.889,34
09/03/18 sex	Conta Gráfica Athenabanco	Athenabanco/Atlanta	14.596,79
09/03/18 sex	Protestos Atlanta	Athenabanco/Atlanta	56.838,09
13/03/18 ter	Protestos Atlanta	Athenabanco/Atlanta	5.644,00

Os comprovantes serão solicitados pelo Administrador Judicial.

Cabe destacar que quando do pedido de venda, não fora informado que a operação seria efetuada com parcelas a receber e, com isso, gerando um custo financeiro considerável para a recuperanda.

Além disso, conforme informação prestada pela direção da recuperanda, como foi necessário realizar operação de desconto junto a financeira, esta descontou parcelas de operações de créditos, débitos de protestos de desconto de títulos de clientes, etc.

Com o líquido que coube a recuperanda, foram efetuados diversos pagamentos.

O resumo dos pagamentos pode ser assim demonstrado:

REFERÊNCIA	VALOR
VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.848.000,00
(-) Juros desconto de cheques	R\$ 280.180,78
(-) Parcela Athenabanco	R\$ 106.089,62
(-) Débitos Athenabanco	R\$ 157.369,51
SUB-TOTAL	R\$ 1.304.360,09
(-) Férias	R\$ 211.473,24
(-) Comissões de Representantes	R\$ 129.061,50
(-) Fornecedores diversos	R\$ 667.351,27
(-) Gestores	R\$ 102.913,75
(-) Ateliers	R\$ 67.201,29
(-) Rescisões	R\$ 14.736,01
(-) Devolução de adiantamento	R\$ 100.000,00
(-) Depósito Bannisul	R\$ 8.000,00
(-) FGTS/Reclamatórias	R\$ 3.563,80
SALDO	R\$ 59,23

A diferença do saldo entre o quadro acima e o apresentado pela recuperanda é que na evolução apresentada pela recuperanda no dia 15/03/2018 (fl. 3105) há um erro na apuração do saldo conforme a seguir.

3295
S

Evolução apresentada pela recuperanda:

Histórico	Pagamento	Saldo
	
Sabin Comercial de Papeis Ltda	874,65	136.048,75
SSaltec Injetados Termoplásticos Ltda	1.251,15	134.758,60*

Evolução correta:

Histórico	Pagamento	Saldo
	
Sabin Comercial de Papeis Ltda	874,65	136.048,75
SSaltec Injetados Termoplásticos Ltda	1.251,15	134.797,60*

b) 2ª Venda - Folhas 3124/3202

A recuperanda, à folhas 3124/3202, apresenta prestação de contas da venda dos precatórios números 99.625, 46.025, 33.735, 79.761, 82.626, 21.64, 27.145, 74.908, 27.204, 74.664, 48.321 e saldo do 86.525 vendido em 07/03/2018.

Conforme relatório a folhas 3132, os precatórios acima foram adquiridos pelo valor, nas épocas, de R\$ 4.436.693,56, que atualizado até 28/02/2015 alcançou R\$ 6.407.246,27.

Para efetivar a venda para a Mundial S/A Produtos de Consumo concedeu um deságio de 71,041% recebendo o montante de R\$ 1.855.476,76, que representa 28,959% do valor atualizado.

A adquirente efetuou o pagamento com 12 parcelas mensais de R\$ 154.623,06, sendo a primeira através de transferência bancária e o saldo através de 11 cheques, vencendo no dia 15 de cada mês.

A recuperanda descontou os 11 cheques recebidos junto ao Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, tendo tido um custo de R\$ 130.329,13. Os descontos podem ser assim demonstrados:

3296
g

Roberto Carlos Hahn

Administrador Judicial e Perito Contábil

www.rchjudicial.com.br

Fone: (51) 991-100-100

Data da operação	Vencimento	Vlr.Original	Desconto	Liquido	Taxa de desconto
18/04/2018	15/05/2018	154.623,06	1.872,14	152.750,92	1,36%
18/04/2018	15/06/2018	154.623,06	3.933,40	150.689,66	1,34%
18/04/2018	15/07/2018	154.623,06	5.777,65	148.845,41	1,31%
18/04/2018	15/08/2018	154.623,06	7.831,38	146.791,68	1,32%
18/04/2018	15/09/2018	154.623,06	9.846,01	144.777,05	1,32%
18/04/2018	15/10/2018	154.623,06	11.687,14	142.935,92	1,32%
18/04/2018	15/11/2018	154.623,06	14.017,57	140.605,49	1,36%
19/04/2018	15/12/2018	154.623,06	15.922,56	138.700,50	1,37%
20/04/2018	15/01/2019	154.623,06	17.830,77	136.792,29	1,37%
23/04/2018	15/02/2019	154.623,06	19.898,99	134.724,07	1,40%
25/04/2018	15/03/2019	154.623,06	21.711,52	132.911,54	1,41%
		1.700.853,66	130.329,13	1.570.524,53	

As taxas de descontos variaram de 1,31% a.m. a 1,41% a.m., com média de 1,35% a.m.

Do valor líquido de R\$ 1.570.524,53, foram debitados a título de parcela de operação de créditos junto ao Athenabanco no valor de R\$ 376.688,69 e débitos protestos e conta gráfica o valor de R\$ 94.641,50, gerando um valor líquido para a recuperanda de R\$ 1.265.907,05.

Não foram comprovados os seguintes débitos:

Data	Histórico	Complemento	Pagamentos
18/04/18 qua	Conta Gráfica Atlanta	Athenabanco/Atlanta	17.152,90
18/04/18 qua	Protestos Atlanta	Athenabanco/Atlanta	69.571,60
18/04/18 qua	Protestos Athenabanco	Athenabanco/Atlanta	3.820,08
19/04/18 qui	CONTA GRAFICA	Athenabanco/Atlanta	716,72
19/04/18 qui	PROTESTOS ATLANTA	Athenabanco/Atlanta	1.827,23

Os comprovantes serão solicitados pelo Administrador Judicial.

Com o líquido que coube a recuperanda, foram efetuados diversos pagamentos.

O resumo dos pagamentos pode ser assim demonstrado:

3297
S

REFERÊNCIA	VALOR
VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.855.476,72
(-) Juros desconto de cheques	R\$ 130.329,13
(-) Parcela Athenabanco	R\$ 376.688,69
(-) Débitos Athenabanco	R\$ 94.641,50
SUB-TOTAL	R\$ 1.253.817,40
(-) Férias	R\$ 212.262,57
(-) Comissões de Representantes	R\$ 84.188,23
(-) Fornecedores diversos	R\$ 781.200,02
(-) Ateliers	R\$ 79.010,95
(-) Adiantamento salarial	R\$ 60.181,00
(-) Recompra de títulos diversos	R\$ 23.871,28
(-) Indenização Repr.Comercial	R\$ 12.596,50
SALDO	R\$ 506,85

c) Vendas consolidadas

O resumo das operações pode ser assim demonstrado:

REFERÊNCIA	1ª OPERAÇÃO	2ª OPERAÇÃO	TOTAL
VALOR ORIGINAL DOS PRECATÓRIOS	R\$ 4.350.223,33	R\$ 4.436.693,56	R\$ 8.786.916,89
VALOR CORRIGIDO DOS PRECATÓRIOS	R\$ 6.600.000,00	R\$ 6.407.246,27	R\$ 13.007.246,27
DESÁGIO	72%	71,041%	71,53%
VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.848.000,00	R\$ 1.855.476,72	R\$ 3.703.476,72
(-) Juros desconto de cheques	R\$ 280.180,78	R\$ 130.329,13	R\$ 410.509,91
(-) Parcela Athenabanco	R\$ 106.089,62	R\$ 376.688,69	R\$ 482.778,31
(-) Débitos Athenabanco	R\$ 157.369,51	R\$ 94.641,50	R\$ 252.011,01
SUB-TOTAL	R\$ 1.304.360,09	R\$ 1.253.817,40	R\$ 2.558.177,49
(-) Férias	R\$ 211.473,24	R\$ 212.262,57	R\$ 423.735,81
(-) Comissões de Repr. Comercial	R\$ 129.061,50	R\$ 84.188,23	R\$ 213.249,73
(-) Fornecedores diverso	R\$ 667.351,27	R\$ 781.200,02	R\$ 1.448.551,29
(-) Gestores	R\$ 102.913,75		R\$ 102.913,75
(-) Ateliers	R\$ 67.201,29	R\$ 79.010,95	R\$ 146.212,24
(-) Rescisões	R\$ 14.736,01		R\$ 14.736,01
(-) Devol.de adiantamento	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
(-) Depósito Banrisul	R\$ 8.000,00		R\$ 8.000,00
(-) FGTS/Reclamatórias	R\$ 3.563,80		R\$ 3.563,80
(-) Adiantamento salarial		R\$ 60.181,00	R\$ 60.181,00
(-) Recompra títulos diversos		R\$ 23.871,28	R\$ 23.871,28
(-) Indenização Repr. Comercial		R\$ 12.596,50	R\$ 12.596,50
SALDO	R\$ 59,23	R\$ 506,85	R\$ 566,08

3298
S

Roberto Carlos Hahn

Administrador Judicial e Perito Contábil

www.rchjudicial.com.br

Fone: (51) 991-100-100

Como dito anteriormente, quando do pedido de venda dos precatórios, não fora informado que as operações seriam efetuadas com parcelas a receber e, com isso, gerando um custo financeiro considerável para a recuperanda.

O custo financeiro total foi de R\$ 410.509,91 representando 11,08% do valor recebido pelas vendas dos precatórios.

Foram descontadas parcelas de operações de créditos junto ao Athenabanco no valor de R\$ 482.778,31.

Também foram cobrados débitos de protestos e débitos de conta gráfica no valor de R\$ 252.011,01, sendo que diversos sem comprovação na prestação de contas. Os comprovantes serão solicitados pelo Administrador Judicial.

Os débitos acima totalizam R\$ 1.145.299,23 e não estavam previstos quando do pedido de venda dos precatórios.

Cabe também destacar que nem todos os débitos relacionados no pedido de venda dos precatórios foram pagos, como se verá a seguir, no tópico que será abordado o novo pedido de venda de precatórios a seguir.

Em resumo a esse item temos:

- A recuperanda prestou contas das vendas dos precatórios que foram vendidos por R\$ 3.703.476,72;
- Para operacionalizar as vendas vendeu a prazo em cheques e optou em descontar os mesmos com a Athenabanco gerando um custo financeiro de R\$ 410.509,91 (11,08%)
- A Athenabanco debitou parcelas de operações de créditos e débitos de protestos que totalizaram R\$ 734.789,32
- Restou para pagamento de despesas R\$ 2.558.177,49.
- Foram pagos credores que não estavam no pedido de venda dos precatórios.
- Alguns valores de credores que estavam no pedido de venda dos precatórios não foram pagos. (vide item a seguir)

3) NOVO PEDIDO DE VENDA DE PRECATÓRIOS

A folhas 3235/3273 a recuperanda faz novo pedido de venda de precatórios.

Antes de adentrar no assunto, cabe relatar algumas situações:

- a) Os precatórios que ora pretendem ser vendidos não foram dados em garantia em ações judiciais ou compensação de débitos tributários?
- I. Antes de autorizar a venda, deverá ser comprovado que os precatórios não foram dados em garantia/penhora de ações judiciais ou em compensação de débitos tributários, pois, caso contrário, com a autorização judicial de venda poderão ocorrer evidentes danos à terceiros.
 - II. Ocorre que, analisando os registros contábeis, presume-se que os precatórios já foram utilizados para compensar débitos de ICMS. **(Anexo 01)**
 - III. Sendo assim, como vender algo que foi utilizado/compensado/dado em garantia/penhora?
- b) Os créditos a seguir relacionados estavam na relação da primeira venda de precatórios ocorrida em dezembro de 2017 e agora novamente estão relacionados;

Fornecedor	Vencimento	Valor
BOA VISTA SERVICOS SA	29/12/2017	3.940,76
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	18/12/2017	1.959,01
RIO GRANDE ENERGIA	23/11/2017	53.741,79
RIO GRANDE ENERGIA	01/12/2017	14.472,85
RIO GRANDE ENERGIA	27/12/2017	45.004,20

- I. Se foi deferido a venda dos precatórios para pagamento dos valores relacionados, porque não foram efetuados os pagamentos acima?
- c) Nos débitos agora arrolados pela recuperanda constam atrasos com a Rio Grande Energia desde 02/01/2017.
- a. Qual a negociação mantida entre as partes para não ser cortada a energia elétrica?

3300
S

Roberto Carlos Hahn

Administrador Judicial e Perito Contábil

www.rchjudicial.com.br

Fone: (51) 991-100-100

- d) Além da Rio Grande Energia, diversos valores a título de multa de FGTS e fornecedores vencidos anteriormente a 31/12/2017.
- a. Qual o motivo de não terem sido pagos quando da venda dos precatórios?
- e) Em relatórios enviados mensalmente ao Administrador Judicial constam valores pendentes com assessorias de gestão e jurídica.
- a. Qual o motivo de não estar na relação?

Passando para a análise do pedido de venda de precatórios, os débitos propostos para serem pagos podem ser assim divididos:

Tipo de débito	Folhas	Valor
Fomento / Financeiras	3246	5.520.000,00
Rescisões atrasadas	3249/3250	402.711,05
Multa FGTS atrasadas	3252/3254	657.330,73
1ª Parcela 13º salário	3256/3265	387.003,42
Férias atrasadas	3267/3269	167.852,54
Fornecedores atrasados	3271/3273	1.547.422,72
TOTAL RELACIONADO		8.682.320,46

Importante destacar que a recuperanda não está em dia com os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial há meses, os quais fazem parte da relação apresentada.

Os débitos relacionados, como dito pela recuperanda são extraconcursais, ou sejam pendências firmadas após a recuperação judicial.

Conforme informado anteriormente, além dos valores relacionados há outros débitos em aberto. Talvez não estão por não ter sido emitido documento fiscal.

Os precatórios relacionados a folhas 3241/3243 totalizam R\$ 24.538.478,00 e numa eventual venda com deságio de 72%, alcançaria algo em torno de R\$ 6.870.000,00. Isso se a venda for realizada a vista, caso contrário e tendo por base as últimas negociações, a recuperanda alcançaria o valor líquido de aproximadamente R\$ 6.100.000,00 (sem contar as deduções de eventuais/prováveis débitos de protestos).

O Administrador Judicial propõe que caso seja aceita as vendas dos precatórios que o produto da venda seja destinado para os seguintes débitos:

Tipo de débito	Valor
Rescisões atrasadas	402.711,05
Multa FGTS atrasadas	657.330,73
1ª Parcela 13º salário	387.003,42
Férias atrasadas	167.852,54
Fornecedores atrasados	1.547.422,72
Depósito judicial para fins de pagamento dos credores trabalhistas e da classe IV sujeitos a Recuperação Judicial.	2.000.000,00
TOTAL	5.162.320,46

O valor arrecadado acima de R\$ 5.162.320,46 a recuperanda pode utilizar para pagamento/abatimento de débitos com financeiras ou outras destinações, que deverão ser objeto de prestação de contas nos moldes como efetuado anteriormente.

Tais medidas são sugeridas pois o endividamento (que será visto adiante) após o pedido de recuperação judicial está crescente e esta medida reduzirá os eventuais prejuízos dos credores tanto extraconcursais como concursais.

Em resumo a esse item temos:

- A recuperanda requer nova venda de precatórios no valor de R\$ 24.538.478,00 e apresenta relação que pretende pagar com o produto da venda;
- O Administrador Judicial questiona se é possível a venda dos precatórios por conta de já terem sido utilizados em ações judiciais ou compensação de débitos tributários;
- Caso seja possível a venda e aceita, o Administrador Judicial propõe que o produto da venda seja diferente do proposto pela recuperanda com depósito judicial de parte dela para fins de pagamento dos credores relacionados na Recuperação Judicial.

3302
g

4) QUANTO A DECISÃO DE FLS.3050/3051 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.3274/3277

A decisão de folhas 3050/3051 determina que seja iniciado as providências para o cumprimento do plano no prazo de 30, ou, não sendo possível indicar o motivo.

O Administrador Judicial, concorda com o início do cumprimento do plano de recuperação judicial, principalmente quanto a colocar a venda os imóveis relacionados no plano de recuperação judicial que foram propostos para o pagamento aos credores, quais sejam:

- a) Venda do imóvel denominado "**Vera Cruz**", matriculado sob nº 7.769, Livro 2; do Registro de Imóveis da Comarca de Vera Cruz-RS, avaliado no laudo apresentado pela recuperanda a folhas 985/1018 em **R\$ 4.195.000,00.** (fl.902)
- b) Venda do imóvel denominado "**Terreno Urbano Três Coroas**", matriculado sob n 5502, Livro 2; do Registro de Imóveis da Comarca de Igrejinha-RS, avaliado no laudo apresentado pela recuperanda a folhas 964/984 em **R\$ 660.000,00.** (fl.904)

Tal medida é importante para iniciar a angariar recursos para pagamento aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Com a concordância, deverá ser nomeado Leiloeiro para providenciar a venda, dando publicidade ao Leilão.

Desde já o Administrador Judicial requer a nomeação do Leiloeiro Leandro A. Vicente, fone: (51) 99656-0704, e-mail contato@leandroleiloes.lel.br.

Importante destacar que antes da "dação em pagamento de imóveis" citado pela recuperanda no item 19 da folha 3237, deverá ser providenciado a venda dos mesmos, tal como mencionado no plano de recuperação judicial.

Nessa esteira, e concordando com a decisão de iniciar as providências para o cumprimento do plano, entendo que os EMBARGOS DE

3303
S

DECLARAÇÃO apresentados pela recuperanda a folhas 3274 devem ser rejeitados eis que nada impede o início das vendas dos imóveis acima informados.

Em nada vai prejudicar os credores concursais ou extraconcursais, muito pelo contrário, além de demonstrar bom senso da recuperanda na intenção de cumprir com suas obrigações firmadas.

Em resumo a esse item temos:

- A folhas 3050/3051 determina que seja iniciado as providências para o cumprimento do plano no prazo de 30, ou, não sendo possível indicar o motivo;
- O Administrador Judicial concorda com o início do cumprimento do plano de recuperação judicial, principalmente quanto a colocar a venda os imóveis relacionados no plano de recuperação judicial que foram propostos para o pagamento aos credores.

5) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS.3277/3281

O Ministério Público a folhas 3277/3281 discorre da situação econômico e financeira da recuperanda e ao fim requer a imediata **convolação da recuperação judicial em falência.**

O embasamento para tal pedido tem origem aos relatórios do administrador judicial do primeiro trimestre de 2018 apresentados nos autos nº 164/1.17.0001260-3.

O Administrador Judicial ratifica as informações apresentadas pelo Ministério Público **com base no relatório do primeiro trimestre de 2018**, (Anexo 01) quais sejam:

- a) a liquidez imediata da pessoa jurídica tem se deteriorado, estando, atualmente, na péssima marca de R\$ 0,0017 para cada R\$ 1,00 em dívidas;

- b) houve descumprimento dos prazos para honrar compromissos para com as últimas rescisões trabalhistas, objetos de parcelamento;
- c) houve piora da liquidez corrente, de R\$ 0,6156 (quando do pedido de recuperação judicial) para R\$ 0,5454, para cada R\$ 1,00 de dívida;
- d) houve melhora do grau de endividamento, de 67,67 para R\$ 59,69 (para cada R\$\$ 100,00 de capital próprio);
- e) as vendas foram abaixo do esperado para o trimestre de janeiro a março de 2018, inclusive com baixo volume de produção (abaixo da capacidade instalada);
- f) houve aumento do endividamento da pessoa jurídica, durante o ano de 2017, para suprir o prejuízo apurado (R\$ 4.530.656,06), situação que prossegue em 2018 (R\$ 2.090.915,87 só no primeiro trimestre); (EBITDA)
- g) houve prejuízo em praticamente todos os meses que se sucederam ao do deferimento da recuperação judicial (exceto os meses de setembro e outubro de 2017, todos os demais renderam prejuízos à pessoa jurídica);
- h) tem havido o descumprimento das obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica (até o momento, somam R\$ 9.214.574,12);
- i) passados quase dois anos, visível a falta de êxito da pessoa jurídica com a recuperação judicial, na medida em que os indicadores econômicos não melhoram, ao passo que os prejuízos elevam-se, assim como as dificuldades de caixa;
- j) houve crescimento do endividamento corrente da pessoa jurídica, atualmente no valor de R\$ 5.086.283,59;
- k) para fazer frente a obrigações, a empresa já teve de fazer venda de ativos – precatórios – e permanece a situação endividamento constante.

Quanto aos dados acima, no que tange ao endividamento tributário, fora apresentado o quadro demonstrando os impostos devidos posteriores ao pedido de recuperação judicial:

3305
g

IMPOSTO	DEVIDO	PAGO	COMPENSADO	ABERTO
INSS	3.623.710,09	100,00	0,00	3.623.610,09
FGTS	3.146.355,77	162.834,91	4.687,68	2.978.833,18
PIS	666.379,44	9.046,28	602.504,37	54.828,79
COFINS	3.072.210,46	31.224,29	2.792.388,04	248.598,13
ICMS	5.363.468,21	5.363.478,21	0,00	-10,00
IRRF	870.112,69	24.262,06	102.554,74	743.295,89
CSRF	183.128,05	29.087,58	32.168,92	121.871,55
SENAI ADIIC.	46.765,93	12.637,89	0,00	34.128,04
ISSQN	24.093,05	17.466,28	0,00	6.626,77
INSS S/SERV.PREST	23.850,70	15.670,99	0,00	8.179,71
INSS S/FATURAMENTO	1.394.711,97	100,00	0,00	1.394.611,97
TOTAL	18.414.786,36	5.665.908,49	3.534.303,75	9.214.574,12

- Em 30/04/2018 o total de impostos em aberto é de **R\$ 9.470.835,76**.

O único imposto que está integralmente quitado é o ICMS eis que devido a dívidas ativas, o mesmo é pago na saída dos produtos, ou seja, antecipado.

O INSS calculado sobre a folha de pagamento e o FGTS devido aos funcionários ultrapassam a R\$ 6,6 milhões em aberto no período de recuperação judicial. **Em 30/04/2018 ultrapassam R\$ 6,78 milhões em aberto.**

O INSS e o IRRF, que são impostos retidos (seja de funcionários como de outras operações) não estão sendo repassados para os cofres públicos.

No que tange ao endividamento corrente mencionado pelo Ministério Público, a origem é em relatórios de endividamentos solicitados mensalmente pelo Administrador Judicial e fornecidos pela recuperanda.

	31/12/2017	28/02/2018	31/03/2018
Férias	R\$ 928.678,31	R\$ 604.984,45	R\$ 393.511,17
Comissões de representantes comerciais	R\$ 350.487,81	R\$ 341.817,32	R\$ 300.000,00
Fornecedores	R\$ 1.068.779,69	R\$ 1.500.622,86	R\$ 1.223.438,81
Folha de pagamento	R\$ 310.381,85	R\$ 370.799,68	R\$ 383.151,39
Gestores	R\$ 139.573,00	R\$ 122.022,99	R\$ 107.523,00
Atelieres	R\$ 143.738,49	R\$ 129.371,22	R\$ 31.515,67
Rescisões	R\$ 82.602,42	R\$ 320.715,30	R\$ 415.794,60
SUB-TOTAL	R\$ 3.024.241,57	R\$ 3.390.333,82	R\$ 2.854.934,64
Assessorias	Não informado	R\$ 2.125.545,97	R\$ 2.231.348,95
TOTAL	R\$ 3.024.241,57	R\$ 5.515.879,79	R\$ 5.086.283,59

- Não foi solicitado/apresentado o relatório no final de janeiro/2018.

Os dados acima com base em **30/04/2018** são os seguintes:

	28/02/2018	31/03/2018	30/04/2018
Férias	R\$ 604.984,45	R\$ 393.511,17	R\$ 167.852,54
Fornecedores	R\$ 1.500.622,86	R\$ 1.223.438,81	R\$ 1.169.876,72
Gestores	R\$ 122.022,99	R\$ 107.523,00	R\$ 99.900,00
Atelieres	R\$ 129.371,22	R\$ 31.515,67	R\$ 82.905,13
Rescisões	R\$ 320.715,30	R\$ 415.794,60	R\$ 402.701,05
SUB-TOTAL	R\$2.677.716,82	R\$2.171.783,25	R\$1.923.235,44
Assessorias	R\$ 2.125.545,97	R\$ 2.231.348,95	R\$ 2.758.414,89
TOTAL	R\$4.803.262,79	R\$4.403.132,20	R\$4.681.650,33

Para melhor comparação, no quadro acima não foram consideradas as comissões de representantes e a folha de pagamento eis que não foram informados atrasos dessas rubricas.

Verifica-se que a venda dos precatórios pouco diminuiu o endividamento da recuperanda.

Somente com assessorias a recuperanda informa dever mais de **R\$ 2.750.000,00** em 30/04/2018.

Com base nesse alto endividamento, deverá a empresa apresentar quais as medidas **concretas** que estão sendo tomadas para reduzir os prejuízos operacionais e para colocar em dia suas obrigações, sejam elas trabalhistas, operacionais e tributárias.

Caso não forem tomadas as providências sugeridas anteriormente, quais sejam as providências de vendas dos imóveis oferecidos no plano de recuperação judicial, a reserva de valores com depósito judicial na eventual venda dos precatórios requeridos pela recuperanda e a apresentação de medidas **concretas** de redução de prejuízos operacionais com planejamento de colocar suas obrigações em dia, o Administrador Judicial entende que a convolação em falência é a melhor alternativa para salvaguardar todos os credores, sejam concursais como extraconcursais.

A situação da recuperanda é de insolvência, ou seja, suas operações desde o pedido de recuperação judicial não auxiliaram para recuperar-se, qual seja, o principal objetivo do pedido de recuperação judicial.

Outra medida seria a convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 22, I, "g", para dar conhecimento aos credores acerca dos graves riscos de dilapidação do patrimônio da recuperanda decorrente dos indicadores econômicos e financeiros apresentados até então e justificar a demora no início da execução do plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial não pode ser omissivo vendo que a empresa não está alcançando os objetivos da recuperação judicial sem que os credores tenham o devido conhecimento. E esse conhecimento se daria pela Assembleia Geral de Credores.

Em resumo a esse item temos:

- O Ministério Público requer a convalidação em Recuperação Judicial em Falência devido ao endividamento da recuperanda;
- O Administrador Judicial ratifica os números utilizados pelo Ministério Público eis que foram obtidos através de demonstrações contábeis e informações da recuperanda;
- O Administrador Judicial requer que a recuperanda apresente medidas concretas que estão sendo tomadas para reduzir os prejuízos operacionais e para colocar em dia suas obrigações;
- Outra medida sugerida pelo Administrador Judicial seria a convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 22, I, "g", para dar conhecimento aos credores acerca dos graves riscos de dilapidação do patrimônio da recuperanda decorrente dos indicadores econômicos e financeiros apresentados até então e justificar a demora no início da execução do plano de recuperação judicial.

6) DEMAIS DOCUMENTOS

a) Documento de Folhas 3110

O Administrador Judicial informa que estará incluindo no Quadro Geral de Credores o crédito de R\$ 9.893,76 atualizado em 22/02/2018 para Junior & Pinto Comércio de Calçados Ltda ME, na classe IV – Credores Quirografários ME/EPP.

b) Documento de Folhas 3110

O Serviço de Processamento de Precatórios solicita que seja informado se há restrição sobre os créditos do precatório de nº 74908, se podem ser vendidos e, ainda, se os créditos de precatórios da recuperanda possuem alguma restrição no plano de recuperação judicial.

A resposta deverá ser no sentido de que os créditos dos precatórios da recuperanda não possuem restrição no plano de recuperação judicial, sendo que este juízo não pode afirmar se os mesmos possuem restrições ou se podem ser vendidos, não é possível afirmar. Deverá a recuperanda informar se há alguma restrição/penhora/garantia sobre seus precatórios.

c) Documento de Folhas 3203/3213

Às folhas 3203/3213 constam julgamentos de Recurso Especial em que fora negado o desbloqueio de valores.

d) Documento de Folhas 3218/3234

A empresa REDFACTOR Factoring e Fomento Comercial S.A. requer a anotação de seus procuradores em todas as intimações e publicações dos atos processuais. Entendo desnecessária conforme já decidido em outra oportunidade.

7) QUANTO AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

a) Franco Representações Ltda.

A empresa Franco Representações Ltda., apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial a folhas 1586/1592, tendo desistido da objeção a folhas 1599.

O Administrador Judicial diligenciou na contabilidade da recuperanda e verificou a existência de conta contábil de código 1.1.3.01.026 – ADIANTAMENTO A REPRESENTANTES.

Foi solicitado razão contábil (Anexo 02) e nesta conta consta lançamentos de débitos de adiantamento a Franco Representações.

O Administrador Judicial requer a intimação da recuperanda e da empresa Franco Representações para que esclareçam a que título ocorreram e estão ocorrendo os pagamentos.


b) Tarcisio Cordeiro Representações Ltda.

A empresa Tarcisio Cordeiro Representações Ltda., apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial a folhas 1600/1610, tendo desistido da objeção a folhas 1612.

O crédito relacionado no Quadro Geral de Credores é de R\$ 141.304,85, entretanto o Administrador Judicial diligenciou na contabilidade da recuperanda e verificou que a conta contábil de código 2.1.1.01.002.36 – TARCISIO CORDEIRO REPRESENT.LTDA., possui saldo contábil de R\$ 98.623,85.

O Administrador Judicial requer a intimação da recuperanda para que esclareça o motivo que reduziu o saldo contábil do representante comercial em R\$ 42.681,00.

c) Demais representantes comerciais

O Administrador Judicial verificou algumas inconsistências quanto aos saldos das contas de representantes comerciais da recuperanda. 

3310
g

Roberto Carlos Hahn

Administrador Judicial e Perito Contábil

www.rchjudicial.com.br

Fone: (51) 991-100-100

As inconsistências são verificadas comparando o crédito informado no Quadro Geral de Credores com o balancete de abril de 2018 e pode ser observado a seguir:

Conta contábil – Representante	Quadro Geral de Credores	Balancete	Diferença
2.1.1.01.002.02 - A.M.V. REPRESENTACOES	40.425,30	4.261,82	36.163,48
2.1.1.01.002.33 - REPRES.DE CALCS. ESPLANADA LTDA	2.158,76	-24.909,83	27.068,59
2.1.1.01.002.45 – CAMILEO REPRES. LT.	48.203,25	16.381,20	31.822,05
2.1.1.01.002.64 – V S DA SILVA COMERCIO E REPRES.	90.556,79	51.614,03	38.942,76
2.1.1.01.002.69 – OLIVEIRA E ALVES COM.E REPRES.COMS.LT	45.366,25	14.221,89	31.144,36
2.1.1.01.002.71 – NEW SHOES REPRES. DE CALCADOS EIRELI	158.324,20	-84.215,61	242.539,81
2.1.1.01.002.78 – GROW REPRES. COM.	31.340,56	14.900,87	16.439,69

O Administrador Judicial requer a intimação da recuperanda para que esclareça os motivos que reduziram os saldos contábeis dos representantes comerciais acima relacionados.

Isto posto, requer a Vossa Excelência, determinar:

- a) Dar vistas ao Ministério Público;
- b) Intimar a recuperanda para que responda aos questionamentos dos itens 3 "a", "b", "c", "d" e "e" da manifestação;
- c) Autorizar a venda dos precatórios pretendidos pela recuperanda **desde que a mesma comprove que os mesmos não estejam em penhora/garantia em outras ações judiciais ou compensado com impostos**, sendo que do produto da venda seja depositado judicialmente o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) para fins de obter recursos quando do início do pagamento aos credores, conforme apontado no item 3 da manifestação;

- d) Rejeitar os Embargos de Declaração proposto pela recuperanda a folhas 3274/3277, com o início do cumprimento do plano de recuperação judicial nos moldes do item 4 da manifestação;
- e) Expedição de Ofício para o Serviço de Processamento de Precatórios (fl.3110) de que os créditos dos precatórios da recuperanda não possuem restrição no plano de recuperação judicial, sendo que este juízo não pode afirmar se os mesmos possuem restrições ou se podem ser vendidos, não é possível afirmar, devendo os mesmos oficiar a recuperanda para que informe se há alguma restrição/penhora/garantia sobre seus precatórios.
- f) Intimação da recuperanda e da empresa Franco Representações para que esclareçam a que título ocorreram e estão ocorrendo os pagamentos mencionados no item 7 "a" acima e comprovados no Anexo 02;
- g) Intimação da recuperanda para que esclareça o motivo que reduziu o saldo contábil do representante comercial Tarcisio Cordeiro Representações Ltda. em R\$ 42.681,00, após o pedido de recuperação judicial, conforme descrito no item 7 "b" acima;
- h) Intimação da recuperanda para que esclareça os motivos que reduziram os saldos contábeis dos representantes comerciais relacionados no item 7 "c" acima;
- i) Intimação da recuperanda para apresentar quais as medidas concretas que estão sendo tomadas para reduzir os prejuízos operacionais e para colocar em dia suas obrigações, sejam elas trabalhistas, operacionais e tributárias;
- j) Em caso de acatamento das sugestões acima e as mesmas não sejam cumpridas pela recuperanda, o Administrador Judicial opina pelas seguintes medidas:

3312
g

-
- i) convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 22, I, "g", para dar conhecimento aos credores acerca dos graves riscos de dilapidação do patrimônio da recuperanda decorrente dos indicadores econômicos e financeiros apresentados até então e justificar a demora no início da execução do plano de recuperação judicial e, ou;
 - ii) convalidação da recuperação judicial em falência nos moldes propostos pelo Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 07 de junho de 2018.


Roberto Carlos Hahn
Administrador Judicial

3313
C

ANEXO 01
BALANCETE CONTÁBIL REFERENTE
PRECATÓRIOS COMPENSADOS



Balancete de Verificação

Página: 0001

RECURSO: 1 - DEMANDA RESPOSTA 820 INQ E OUP DE JACUARETUBA CIRC. 83737488160319
Inscrição Estadual: 744820913 NITZ, 4220422466

84/08/2014 81/04/2018 468 36/04/2018

CHESS	DESCRICAO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
1.1.1.01.001	TFF S/ALIC.FUNAMS.	1.172.120	0,00	0,00	0,00	3.172.120	
1.1.1.01.011	IMP A/CORRETO CAS. PROBITO INVEST.	84.970	0,00	0,00	0,00	84.970	
1.1.1.01.017	TIS A RECUPERAR	0,00	38.148,50	28.148,50	0,00	0,00	0,00
1.1.1.01.018	CORRETO A RECUPERAR	0,00	120.531,83	120.531,83	0,00	0,00	0,00
1.1.1.01.021	TOME A RECUPERAR-ALIC.	31.879,50	129,78	4.090,00	3.890,50	47.877,78	
1.1.1.01.028	TIS A RECUPERAR - RECUPERAR	31.513,940	144,73	0,00	186,120	31.711,160	
1.1.1.01.036	COPILAS A RECUPERAR - BELFERRA	203.815,400	2.764,63	0,00	0,00	206.579,930	
1.1.1.01.032	IFI REPERCUMENTO	0,00	27.747,40	27.747,40	0,00	0,00	
1.1.1.7	OUTROS CREDITOS	59.531.693,580	1.770.080,99	1.770.080,99	1.474.682,950	61.210.675,570	
1.1.1.7.01	OUTROS CREDITOS	59.531.693,580	1.770.080,99	1.770.080,99	1.474.682,950	61.210.675,570	
1.1.1.7.01.000	CHEQUE A RECEBER	318.037,240	8.296,00	0,00	0,00	326.333,240	
1.1.1.7.01.004	CHEQUE EM COBRANCA	54.045,150	25.340,80	28.704,30	9.684,00	60.681,650	
1.1.1.7.01.011	MEIA BREVETABILIA	14.777,140	1.181,23	0,00	0,00	15.958,370	
1.1.1.7.01.013	TOME COMPROMISSO C/TERCEIROS	21.102.509,870	0,00	0,00	0,00	21.102.509,870	
1.1.1.7.01.014	FIN. COMPROMISSO C/TERCEIROS ADM.	1.894.549,520	6.355,00	0,00	0,00	1.900.904,520	
1.1.1.7.01.015	COPILAS CONSIGNADO C/PROCESSO ADM.	24.528.350,000	28.000,00	0,00	0,00	24.556.350,000	
1.1.1.7.01.047	BOI MORTUOS - RECUPERACAO JUDICIAL	1.724,920	0,00	0,00	0,00	1.724,920	
1.1.1.7.01.016	CHEQUES A RECEBER OUTROS CREDITOS-CP	1.437.009,000	1.799.653,66	77.040,80	1.433.533,640	2.240.553,640	
1.1.1.9	DEBITAS DO EXERCICIO RESPOSTA	5.433.375,440	251.451,95	210.895,63	49.756,320	5.674.131,710	
1.1.1.9.01	DEBITAS DO EXERCICIO RESPOSTA	5.433.375,440	251.451,95	210.895,63	49.756,320	5.674.131,710	
1.1.1.9.01.001	DEBIT. BANCARIOS A RECEBER	513.896,870	121.822,82	131.243,83	9.441,830	653.413,510	
1.1.1.9.01.002	TERMINOS BREVETAS A RECEBER	73.646,240	0,00	0,00	0,00	73.646,240	
1.1.1.9.01.007	IMP.C/TERCEIROS E COPILAS ADM.	542.727,300	0,00	0,00	0,00	542.727,300	
1.1.1.9.01.011	JURIS A RECEBER	1.494.068,960	128.459,13	42.872,38	16.264,710	1.671.565,140	
1.1.1.9.01.016	MUTUAS E NOMAS FIDUCIARIAS A RECEBER	1.887.179,570	0,00	0,00	0,00	1.887.179,570	
1.2	DEBITAS DO EXERCICIO RESPOSTA	68.253.153,280	17.652,05	4.624.215,61	4.536.487,560	73.421.503,440	
1.2.1	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	11.495.187,900	1.521,43	4.471.140,51	4.455.215,430	7.029.978,410	
1.2.1.01	IMPOSTOS E ENCARGOS A RECEBER	857.559,160	5.521,46	447,25	5.474,140	862.551,310	
1.2.1.01.001	IMP. JUC. CORR. TISS 14	128.899,420	0,00	0,00	0,00	128.899,420	
1.2.1.01.003	IMP. JUDICIAL FEDERAL	761.463,430	6.747,89	0,00	5.740,680	773.211,310	
1.2.1.01.004	TOME A RECEBER - AL/ALIP	42.401,610	197,81	447,25	264,640	43.311,310	
1.2.1.01.006	IMP. JUDICIAL REALIZ. TELECOM	802,980	0,00	0,00	0,00	802,980	
1.2.1.02	OUTROS CREDITOS	10.197.639,740	0,00	4.470.693,56	4.470.693,560	14.668.333,300	
1.2.1.02.004	TÍTULOS E VALORES NEGOCIÁVEIS	29.177.227,130	0,00	4.431.693,56	4.431.693,560	33.608.920,690	
1.2.1.02.006	TÍTULOS E VALORES NEGOCIÁVEIS - COMPROMISSOS	31.992.909,830	0,00	0,00	0,00	31.992.909,830	
1.2.1.02.007	TÍTULOS NEGOCIÁVEIS EM PROCESSO	19.547.212,320	0,00	34.000,00	34.000,000	19.581.212,320	
1.2.1.02.008	TÍTULOS NEGOCIÁVEIS EM PROCESSO	60.661.289,940	0,00	0,00	0,00	60.661.289,940	

ANEXO 02

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL REF. 1º TRIMESTRE/2018**

APRESENTADO NOS AUTOS Nº

164/1.17.0001260-3

RELATÓRIO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
PERÍODO: 01/2018 a
03/2018

3317
g

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PERÍODO: 01/2018 e 03/2018

O Administrador Judicial após análise de documentos e informações obtidos junto às recuperandas demonstra a seguir resumo das atividades das mesmas durante os meses de janeiro a março de 2018.

Este relatório tem por finalidade a apresentação de forma sintética das atividades da recuperanda durante o mês de janeiro a março de 2018.

O presente relatório apresentará informações de forma a elencar os principais indicadores econômicos e financeiros das Recuperandas, com base na premissa básica da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, qual seja:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O relatório será subdividido, analisando os seguintes tópicos:

1. Processamento do Pedido de Recuperação Judicial
2. Departamento de Recursos Humanos
3. Departamento Contábil
4. Indicadores contábeis
5. Demais indicadores
6. Atividades do Administrador Judicial

1. CRYSLIS SEMPRE MIO LTDA

1.1. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processamento do pedido de Recuperação Judicial das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda segue seu curso normal. As Recuperandas vêm cumprindo suas obrigações processuais com a apresentação das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV, da LREF) e as informações de sua atividade estão sendo prestadas ao Administrador Judicial e aos credores quando solicitadas.

O Administrador Judicial tem mantido reuniões com a administração das Recuperandas e com seus procuradores.

Os balancetes das empresas são disponibilizados mensalmente do dia 15 do mês subsequente ao mês base.

Os Editais relativos aos artigos 53§ único e do artigo 7º § 2º da Lei 11.101/2005 foram publicados em 21 de outubro de 2016 (folhas 1631/1634-Verso), quando iniciou-se o prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial e a impugnações a relação de credores.

Em 20/01/2017, foi certificado que decorreu o prazo dos referidos editais sem ter ocorrido objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 31/03/2017, foi concedida a Recuperação Judicial das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda., sendo a decisão disponibilizada na edição nº 6006 do Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/04/2017.

Até o momento não transitou em julgado a decisão que concedeu a Recuperação Judicial eis que dois credores ingressaram com Agravo de Instrumento pedindo modificações ao Plano de Recuperação Judicial.

A empresa Leme Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, informou que ingressou, em 13/04/2017, com Agravo de Instrumento pedindo a reforma da decisão que concedeu a Recuperação Judicial.

No Agravo de Instrumento acima informado, ocorreu a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O RECURSO CUJOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS SÃO DISSOCIADOS DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA É INEPTO, VIOLA O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E NÃO MERECE SER CONHECIDO. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 70073646606, Sexta Câmara Cível, Julgador Desª. Elisa Carpim Corrêa, julgado em 24/08/2017)

Foram apresentados Embargos de Declaração os quais foram desacolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.025, DO NCPC. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração nº 70075106294, Sexta Câmara Cível, Julgador Desª. Elisa Carpim Corrêa, julgado em 26/10/2017)

A empresa Leme Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, interpôs Recurso Especial sob nº 70076037142, sendo que o mesmo não fora admitido. A decisão fora publicada através da Nota de Expediente 2611/2018 disponibilizada em 12/04/2018.

O Banco Sofisa S.A., em 17/04/2017, ingressou com Embargos de Declaração, sendo que a mesma não fora recebida visto que opostos por terceiro que não faz parte do processo.

Após a decisão, o Banco Sofisa S.A., ingressou, em 07/06/2017, com Agravo de Instrumento pedindo efeito suspensivo em face da decisão que concedeu a Recuperação Judicial.

No Agravo de Instrumento acima informado, a Recuperanda, o Administrador e o Ministério Público já se manifestaram, sendo que a decisão datada de 14/12/2017 foi a seguinte:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pleito de concessão de pedido de recuperação judicial, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Oposição de embargos de declaração pela parte ora agravante. Magistrado que deixou de receber estes embargos declaratórios, alegando a ausência de legitimidade para opor o recurso por se tratar de terceiro estranho a lide. Pretensão viável na forma processual pela qual foi deduzida pelo Banco agravante. O agravante consta inquestionavelmente na primeira relação de credores apresentada pelos agravados e dos editais publicados nos termos do procedimento insculpido na Lei 11.101/05, sendo credor da vultosa quantia de R\$ 3.384.151,76. Logo, cai por terra o argumento utilizado para não receber os embargos de declaração opostos pelo credor tendo em vista que é terceiro interessado e que faz parte do plano de recuperação da parte ora agravada. Provimento do agravo de instrumento para o efeito de cassar a decisão que deixou de receber os embargos de declaração oposto pelo ora agravante, determinando a apreciação do mérito deste. Agravo de instrumento provido, por maioria.

(Agravo de Instrumento nº 70074022252, Sexta Câmara Cível, Julgador Des^a. Elisa Carpim Corrêa, julgado em 14/12/2017)

A decisão acima foi publicada na Nota de Expediente nº 6175 de 19/12/2017 e determina nova apreciação do mérito dos embargos de declaração propostos pelo Banco Sofisa S/A. pelo juizado de 1º grau.

Com a decisão de reanálise retornada ao processo de Recuperação Judicial, a mesma fora analisada sendo desacolhido os embargos apresentados pelo Banco Sofisa S/A. sendo que a decisão fora publicada através da Nota de Expediente nº 50/2018, disponibilizada em 05/03/2018.

3321
S

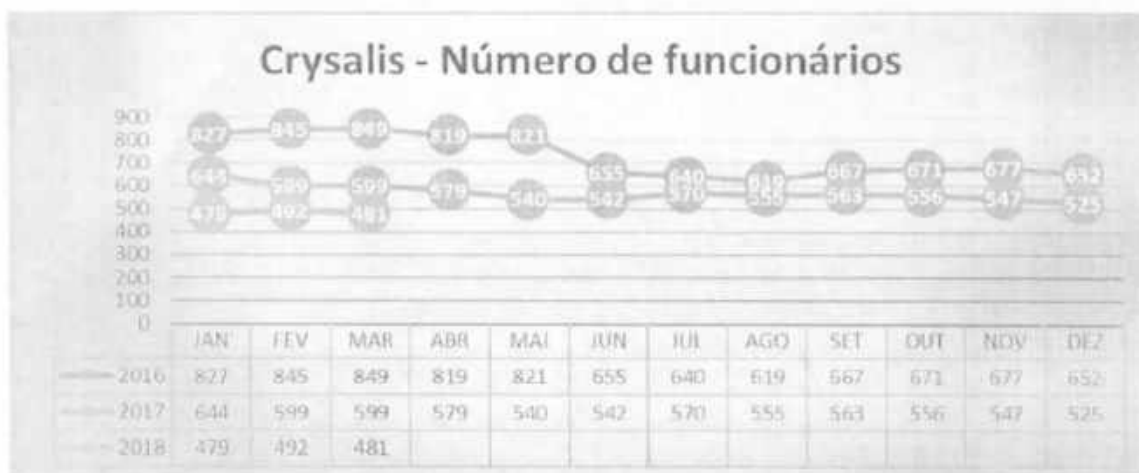
1.2. DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CUSTOS/MATRIZ	jan/18	fev/18	mar/18
ADMNISTRATIVO	26	25	26
COMERCIAL	8	8	8
DIRETOS	227	252	249
INDIRETOS	41	37	36
MENOR APRENDIZ	2	2	2
TOTAL	304	324	321

CUSTOS/PAROBÉ	jan/18	fev/18	mar/18
DIRETOS	165	158	151
INDIRETOS	6	6	5
MENOR APRENDIZ	0	0	
TOTAL	171	164	156

CUSTOS/CD	jan/18	fev/18	mar/18
INDIRETOS	4	4	4
TOTAL	4	4	4

TOTAL CRYSALIS 479 492 481



No período de janeiro a março de 2018, a empresa Crysalis Ltda., contabilizou R\$ 596.590,46 em indenizações trabalhistas referentes a rescisões de contrato.

As últimas rescisões foram objeto de parcelamento junto aos funcionários, sendo que devido a redução de faturamento no período a empresa não tem cumprido os prazos propostos.

O Administrador Judicial esteve reunido em 11/04/2016 com a Direção da recuperanda e seus procuradores, quando fora informado que

3322
S

por motivos de redução de custos, as operações da unidade de Parobé estavam sendo transferidas para a matriz em Três Coroas, oferecendo aos funcionários o refeitório e transporte para o deslocamento entre as cidades.

1.3. DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Este Administrador Judicial recebeu as informações contábeis das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda, sendo que foram solicitados diversos esclarecimentos junto ao responsável contábil e aos procuradores da recuperanda.

Com base nos balancetes dos meses de janeiro a março de 2018 (em Anexo), foi tabulada a evolução do Patrimônio e dos Resultados da empresa, os quais servirão para análise e apresentação de indicadores que demonstram a situação econômico e financeira da Recuperanda.

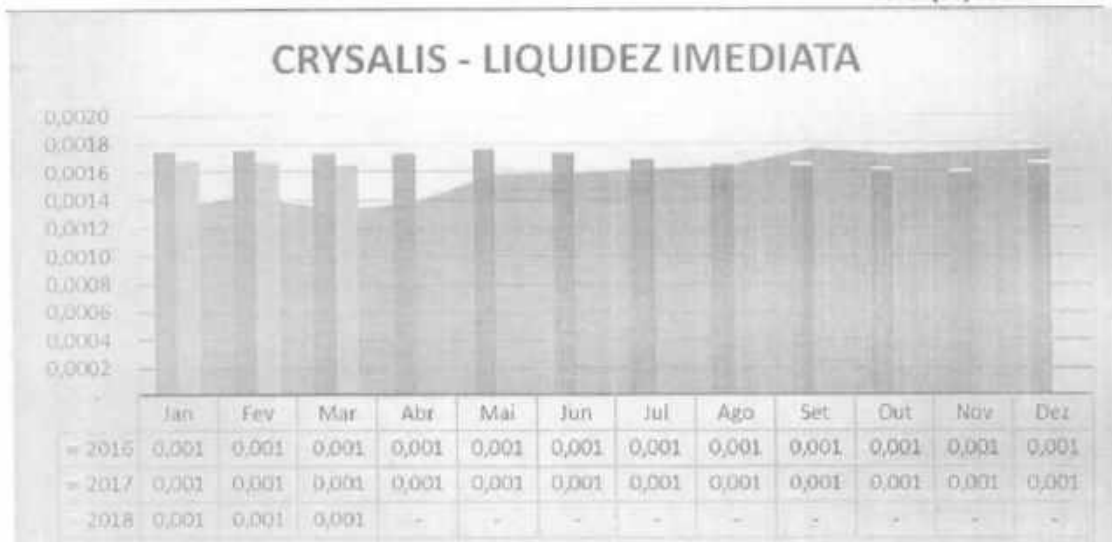
1.4. INDICADORES CONTÁBEIS

Para evitar maiores despesas para a Recuperanda, este Administrador Judicial, que é Contador (CRC/RS 070.901/O), passa a demonstrar os principais índices financeiros, elaborados com base na situação patrimonial da Recuperanda.

1.4.1. Liquidez imediata

A liquidez imediata é determinada pela relação entre o disponível (Caixa e Bancos) e o Passivo Circulante, ou seja, significa quanto a Recuperanda tem em caixa para liquidar seus compromissos e pode ser demonstrada através do seguinte gráfico:

3323
g

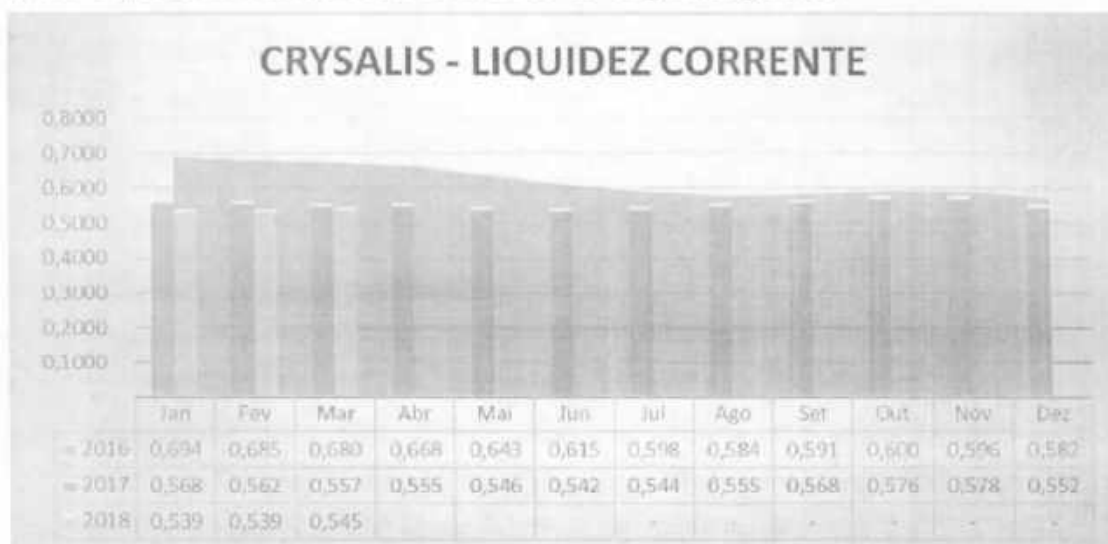


A Recuperanda, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, possuía apenas R\$ 0,0017 para liquidar cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

Esse índice pouco alterou na empresa.

1.4.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente é obtida pela relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, ou seja, é aquele que determina quanto a Recuperanda tem a receber em créditos e estoques em relação aos seus débitos correntes com fornecedores, empregados, débitos sociais e fiscais a curto prazo e pode ser demonstrada através do seguinte gráfico:



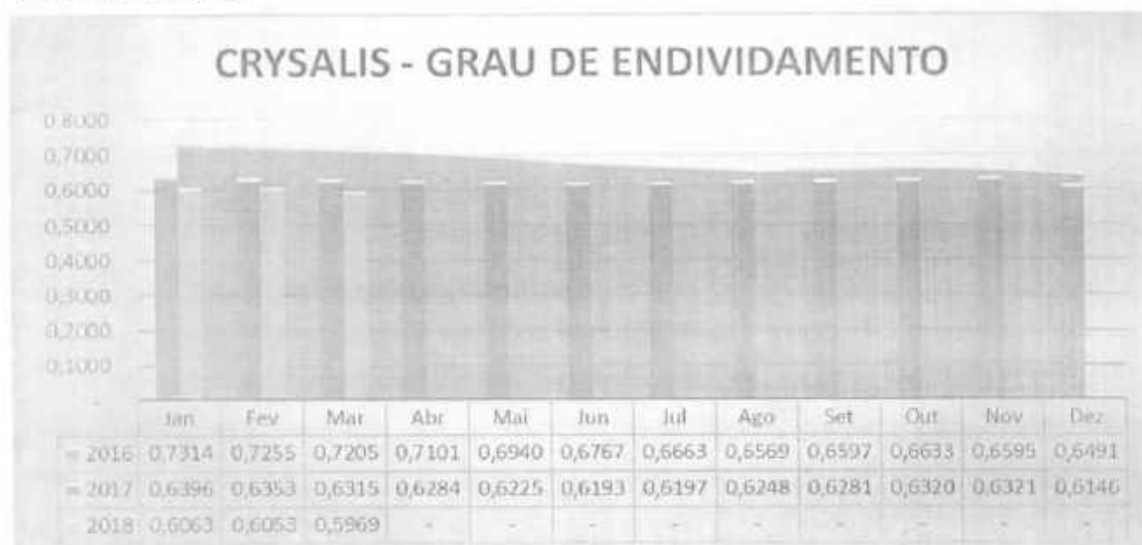
3324
S

Na data do deferimento do processamento da recuperação judicial (junho de 2016), a Recuperanda possuía R\$ 0,6156 em créditos normais para cada R\$ 1,00 que devia.

Em março de 2018 esse valor reduziu para R\$ 0,5454.

1.4.3. Grau de Endividamento

O grau de endividamento é obtido pela relação da soma do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo com o ativo total da empresa, determinando a parcela do ativo da empresa que está sendo financiada por capitais de terceiros e pode ser demonstrada através do seguinte gráfico:



Constata-se que nos períodos analisados, o ativo da empresa está totalmente financiado por capitais de terceiros. O grau de endividamento da Recuperanda reduziu desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois em junho de 2016 para cada R\$ 100,00 (cem reais) de capital próprio aplicado na empresa, a Recuperanda possuía R\$ 67,67 de capital de terceiros. Em março de 2018 o índice de capital de terceiros alcançou R\$ 59,69.

1.5. DEMAIS INDICADORES

Este Administrador Judicial, após análise de documentos e informações obtidas junto à Recuperanda em reuniões ocorridas na sede da empresa com seus diretores, corpo administrativo e procuradores, relata a seguir o resumo das atividades da empresa Crysalis Sempre Mio Ltda. durante os meses de janeiro a março de 2018.

Em seguida serão apresentadas as principais informações acerca dos resultados contábeis do exercício de 2018, comparando com o realizado nos exercícios de 2016 e 2017, sendo que no Anexo 01 será apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2018. Os balancetes de janeiro a março de 2018 estão sendo apresentados com esta manifestação.

1.5.1. Vendas (Pedidos)

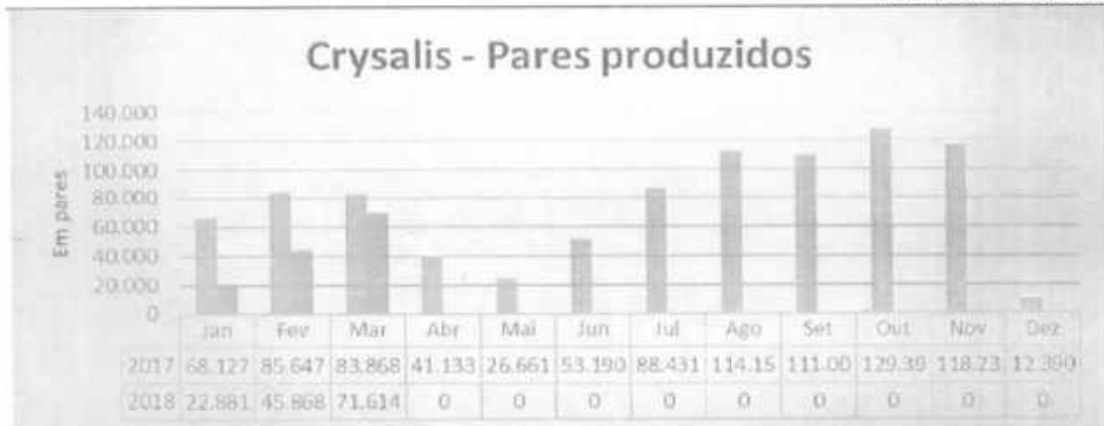
As vendas da Recuperanda durante o período analisado foram abaixo do esperado.



1.5.2. Produção

Ante o baixo volume de entrada de pedidos, a produção também foi abaixo da capacidade da Recuperanda.

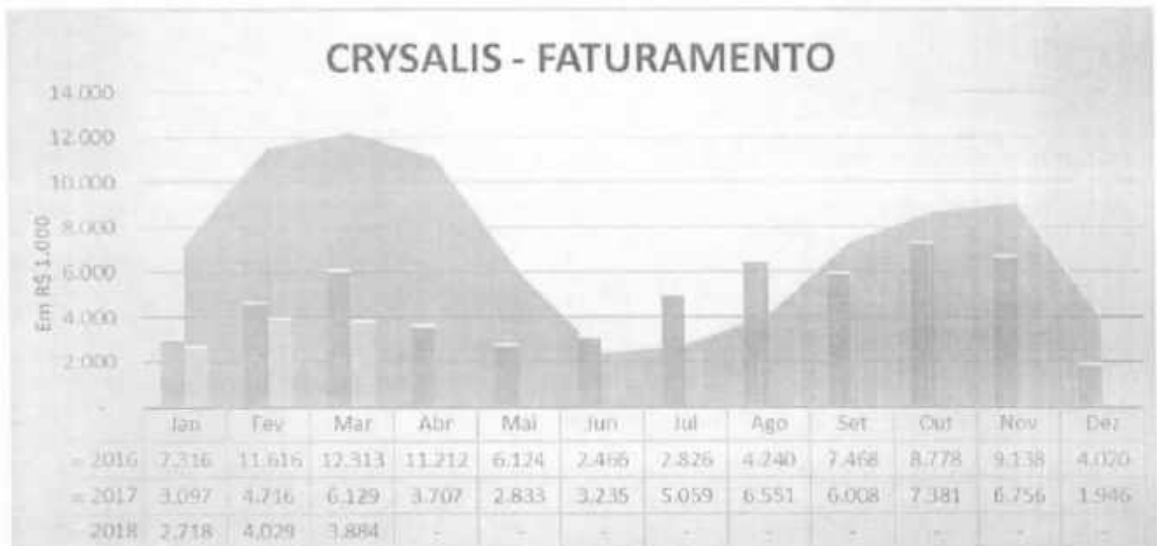
3326
S



Em atenção ao princípio da recuperação judicial, que diz respeito à manutenção da fonte produtora, conforme informações prestadas pela recuperanda, a mesma vem operando com produção abaixo da capacidade instalada.

1.5.3. Faturamento

O faturamento da Recuperanda durante o período analisado foi composto por venda de mercadorias e pode ser demonstrada através do seguinte gráfico:



3327
g



1.5.4. Custos Variáveis

Os custos variáveis são compostos por valores que variam conforme o faturamento da Recuperanda e é composto por matéria prima (insumos), serviços de terceiros e comissões e fretes sobre as vendas.



Os custos no período analisado variaram conforme o faturamento realizado no período.

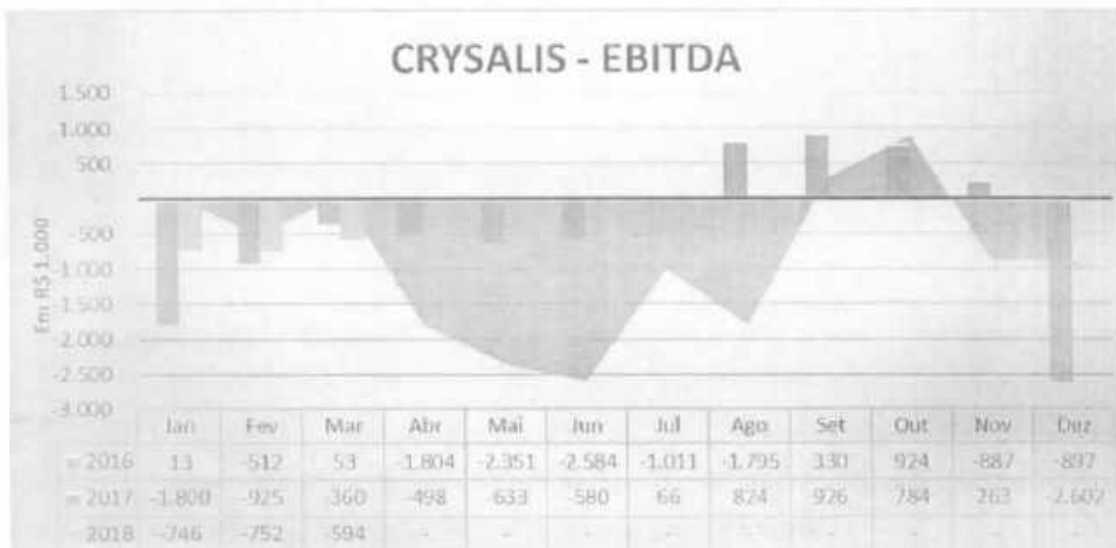
1.5.5. Despesas operacionais

As despesas operacionais são compostas por valores destinados a operação e manutenção da estrutura da Recuperanda e é composto por salários, gastos gerais industriais e administrativos.



1.5.6. EBITDA

EBITDA é a sigla de "*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*", que significa "**Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização**", em português e apresenta a capacidade de geração de caixa operacional da empresa.



No ano de 2017 o EBITDA da empresa foi de R\$ 4.530.656,06 negativos representando 7,89% negativos, ou seja, as operações não

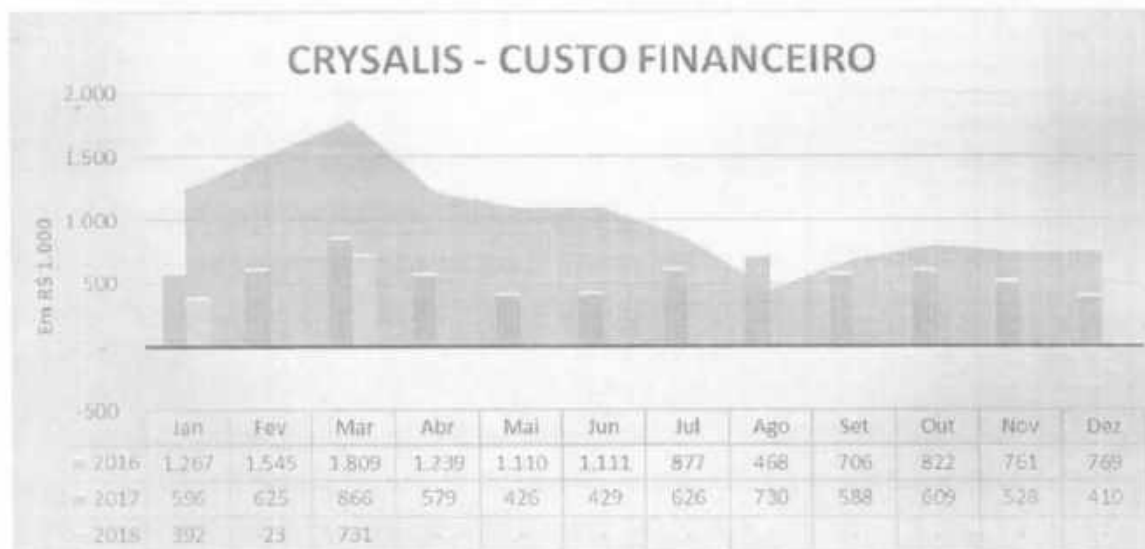
3324
S

renderam caixa e ainda a empresa teve necessidade de alto endividamento para suprir o prejuízo apurado.

No primeiro trimestre de 2018 o EBITDA foi de R\$ 2.090.915,87 negativos.

1.5.7. Resultado financeiro

O resultado financeiro é obtido pela soma de juros e encargos com descontos de títulos e outros juros pagos.

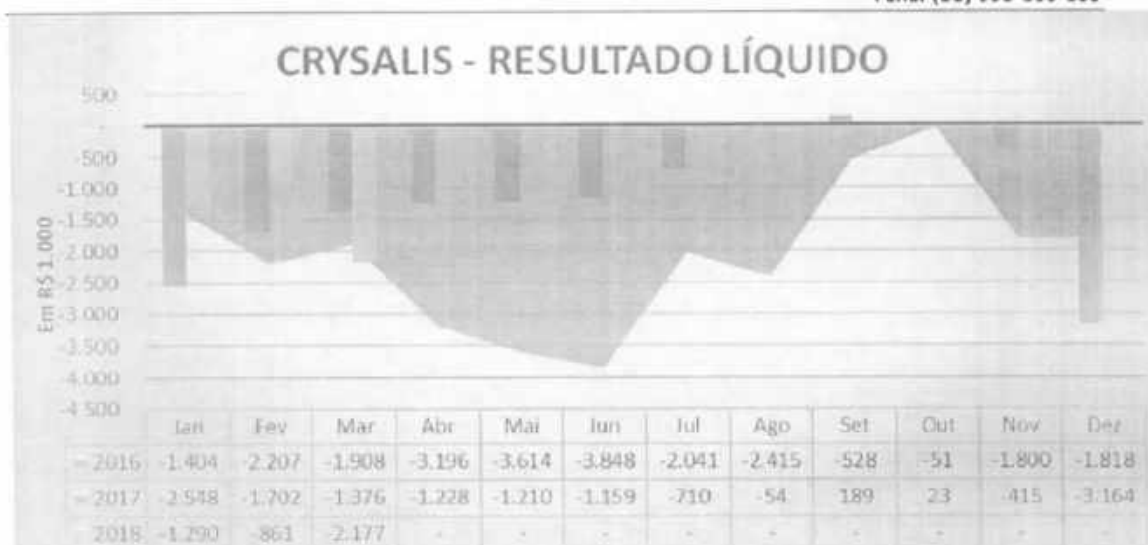


Percentualmente o custo financeiro da Crysalis em 2017 foi de 12,26% sobre o faturamento. No primeiro trimestre de 2018 o percentual foi de 10,35% sobre o faturamento. O Administrador Judicial reconhece esse percentual como elevado.

1.5.8. Resultado Operacional

A Recuperanda teve prejuízo em praticamente todos os meses após o pedido de Recuperação Judicial. Em setembro de 2017 gerou lucro.

3330
S



O prejuízo acumulado em 2017 foi de R\$ 13.354.337,93 equivalendo 23,36% do faturamento bruto.

O prejuízo acumulado no primeiro trimestre de 2018 foi de R\$ 2.803.849,02, representando 26,37% do faturamento bruto.

1.5.9. Pagamento de impostos

A recuperanda não está cumprindo com os pagamentos da grande maioria dos impostos devidos com a operação.

Os impostos devidos, pagos, compensados e o saldo devedor desde junho de 2016 (pedido de Recuperação Judicial) podem ser assim demonstrados:

IMPOSTO	DEVIDO	PAGO	COMPENSADO	ABERTO
INSS	3.623.710,09	100,00	0,00	3.623.610,09
FGTS	3.146.355,77	162.834,91	4.687,68	2.978.833,18
PIS	666.379,44	9.046,28	602.504,37	54.828,79
COFINS	3.072.210,46	31.224,29	2.792.388,04	248.598,13
ICMS	5.363.468,21	5.363.478,21	0,00	-10,00
IRRF	870.112,69	24.262,06	102.554,74	743.295,89
CSRF	183.128,05	29.087,58	32.168,92	121.871,55
SENAI ADIIC.	46.765,93	12.637,89	0,00	34.128,04
ISSQN	24.093,05	17.466,28	0,00	6.626,77
INSS S/SERV.PREST	23.850,70	15.670,99	0,00	8.179,71
INSS S/FATURAMENTO	1.394.711,97	100,00	0,00	1.394.611,97
TOTAL	18.414.786,36	5.665.908,49	3.534.303,75	9.214.574,12

O único imposto que está integralmente quitado é o ICMS eis que devido a dívidas ativas, o mesmo é pago na saída dos produtos, ou seja, antecipado.

O INSS calculado sobre a folha de pagamento e o FGTS devido aos funcionários ultrapassam a R\$ 6,6 milhões em aberto no período de recuperação judicial.

1.5.10. Análise dos indicadores

A empresa não tem logrado êxito com a recuperação judicial. Os indicadores econômicos não melhoraram e os prejuízos e dificuldades de caixa são grandes.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 diz que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A empresa não está cumprindo integralmente com suas obrigações tributárias.

Em 31/12/2017 a empresa tinha 525 funcionários, sendo que entre janeiro e fevereiro de 2018 ocorreram aproximadamente 99 demissões e pedidos de demissões. Em reuniões com a empresa, esta informa que efetuiu, sendo que no final de março de 2018 contava com aproximadamente 481 funcionários. Quando a recuperação judicial foi proposta, a empresa contava com 655 funcionários.

Como dito no item 1.2, o Administrador Judicial esteve reunido em 11/04/2016 com a Direção da recuperanda e seus procuradores, quando fora informado que por motivos de redução de custos, as operações da unidade de Parobé seriam transferidas para a matriz em Três Coroas, oferecendo aos funcionários o refeitório e transporte para o deslocamento entre as cidades.

Nessa reunião também foram apresentados os documentos referentes a venda do precatório nº 86.525 para a Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, pelo valor de R\$ 1.848.000,00 (um milhão, oitocentos e

quarenta e oito mil reais). Posteriormente foi enviado uma conta corrente acerca dos pagamentos realizados através do recurso oriundo da venda do precatório. A recuperanda protocolou a prestação de contas junto ao processo de Recuperação Judicial, sendo que o Administrador Judicial fará a análise nos autos em que os documentos foram juntados.

A recuperanda possui ainda outros precatórios que tiveram suas vendas autorizadas judicialmente para fazer frente as dificuldades enfrentadas no final do ano de 2017.

1.6. ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As principais movimentações processuais, documentos, além de cópia integral do processo e Recuperação Judicial (com acesso cadastrado), estão disponíveis no endereço www.rchjudicial.com.br/crysalis, onde os credores e demais interessados podem acompanhar o andamento processual.

O Administrador Judicial tem comparecido com frequência ao Cartório do Foro da Comarca de Três Coroas verificando a existência de processos que necessitam de sua apreciação.

O Administrador Judicial tem analisado e manifestado em processos de impugnação/habilitação de créditos trabalhistas e quirografários, sendo que até o momento já foram analisados 115 processos, referentes a 171 credores diferentes.

Para fins de elaboração do novo Quadro Geral de Credores a ser homologado pelo Juízo conforme determina o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, está sendo elaborada planilha para acompanhar os processos e decisões tomadas que envolvam habilitação de crédito. Essa planilha servirá de base para a elaboração do Quadro Geral de Credores a ser homologado oportunamente pelo Judiciário.

O Administrador Judicial tem mantido reuniões com a recuperanda e com seus procuradores sempre que necessário. Tem sido contatado por funcionários, ex-funcionários e fornecedores pedindo informações sobre o andamento da Recuperação Judicial.

Nas reuniões mantidas nos meses de março e abril de 2018, foi solicitado e apresentado o endividamento corrente (concursal) da Recuperanda com datas bases no final de fevereiro e março para comparar com o endividamento apresentado pela Recuperanda por ocasião do pedido para a venda dos precatórios. A evolução pode ser assim demonstrada:

	31/12/2017	28/02/2018	31/03/2018
Férias	R\$ 928.678,31	R\$ 604.984,45	R\$ 393.511,17
Comissões de representantes comerciais	R\$ 350.487,81	R\$ 341.817,32	R\$ 300.000,00
Fornecedores	R\$ 1.068.779,69	R\$ 1.500.622,86	R\$ 1.223.438,81
Folha de pagamento	R\$ 310.381,85	R\$ 370.799,68	R\$ 383.151,39
Gestores	R\$ 139.573,00	R\$ 122.022,99	R\$ 107.523,00
Atelieres	R\$ 143.738,49	R\$ 129.371,22	R\$ 31.515,67
Rescisões	R\$ 82.602,42	R\$ 320.715,30	R\$ 415.794,60
SUB-TOTAL	R\$ 3.024.241,57	R\$ 3.390.333,82	R\$ 2.854.934,64
Assessorias	Não informado	R\$ 2.125.545,97	R\$ 2.231.348,95
TOTAL	R\$ 3.024.241,57	R\$ 5.515.879,79	R\$ 5.086.283,59

Observa-se que há um aumento no endividamento corrente da Recuperanda.

2. CALÇADOS GLAUBEN LTDA

A empresa Calçados Glauben Ltda., com sede no município de Taquara/RS, não tem tido receitas em 2018.

As despesas da Calçados Glauben Ltda. são basicamente a depreciação e honorários contábeis e totalizaram no primeiro trimestre de 2018 R\$ 1.290,24.

3. GOLDEN DREAMS LTDA

A empresa Golden Dreams Ltda. é proprietária de participação de área de terras no município de Canela/RS e de um pavilhão industrial no município de Taquara/RS, além de veículos.

O faturamento mensal é de R\$ 4.000,00 para a empresa Crystals Sempre Mio Ltda.

3334
g

Roberto Carlos Hahn

Administrador Judicial e Perito Contábil

www.rchjudicial.com.br

Fone: (51) 991-100-100

O faturamento no primeiro trimestre de 2018 foi de R\$ 12.000,00 e um lucro no período de R\$ 12.875,66. As despesas da Golden Dreams Ltda. são basicamente a depreciação e honorários contábeis.

O Administrador Judicial permanece a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário ao decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Este é o relatório.

Taquara, 26 de abril de 2018.

Roberto Carlos Hahn
Administrador Judicial
Contador – CRC/RS 070.901/O

CALÇADOS CRYSLIS LTDA. - BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2018

CALÇADOS CRYSLIS LTDA. - BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2018

DESCRICAÇÃO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	det
ATIVO												
CIRCULANTE	R\$ 166.340.912	R\$ 166.970.595	R\$ 164.435.373	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DISPONIBILIDADES	R\$ 91.028.027	R\$ 94.431.097	R\$ 94.192.220	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDITOS DE FUNCIONAMENTO	R\$ 294.078	R\$ 295.511	R\$ 295.228	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDITOS DE FINANC./ADIANTAMENTOS	R\$ 13.394.730	R\$ 15.912.875	R\$ 14.946.790	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ESTOQUES	R\$ 9.228.009	R\$ 9.284.134	R\$ 9.730.960	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BANCOS C/VINCULADAS	R\$ 5.464.278	R\$ 5.286.963	R\$ 5.563.285	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IMPOSTOS E ENCARGOS A RECUPERAR	R\$ 2.007	R\$ 7.000	R\$ 101	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OUTROS CREDITOS	R\$ 457.473	R\$ 486.244	R\$ 576.420	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 57.688.494	R\$ 57.755.235	R\$ 59.535.994	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
NÃO CIRCULANTE	R\$ 5.141.340	R\$ 5.404.017	R\$ 5.633.375	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 72.772.885	R\$ 72.539.538	R\$ 68.253.153	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INVESTIMENTOS	R\$ 16.131.352	R\$ 16.055.714	R\$ 11.895.198	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IMOBILIZADO	R\$ 41.086.679	R\$ 42.086.679	R\$ 42.086.679	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INTANGÍVEL	R\$ 14.232.450	R\$ 14.144.138	R\$ 14.035.247	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	R\$ 278.404	R\$ 253.066	R\$ 246.029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PASSIVO												
CIRCULANTE	R\$ 166.340.912	R\$ 166.970.595	R\$ 164.435.373	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGACOES C/TERCEIROS	R\$ 173.637.586	R\$ 175.134.807	R\$ 176.355.756	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGACOES FISCAIS	R\$ 21.615.597	R\$ 26.084.399	R\$ 26.136.240	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGACOES SOCIAIS	R\$ 32.138.672	R\$ 32.120.585	R\$ 32.134.885	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PARCELAMENTOS	R\$ 73.660.935	R\$ 74.302.033	R\$ 74.679.440	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OUTRAS OBRIGACOES	R\$ 2.096.380	R\$ 2.052.302	R\$ 2.111.031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PROVISORES SOCIAIS	R\$ 7.445.543	R\$ 7.265.713	R\$ 7.163.621	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEBITOS DE FINANCIAMENTOS	R\$ 308.811	R\$ 992.263	R\$ 1.131.852	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
NÃO CIRCULANTE	R\$ 37.322.147	R\$ 32.158.692	R\$ 31.975.688	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGACOES FISCAIS PARCELADAS	R\$ 100.719.996	R\$ 100.719.996	R\$ 99.147.086	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGACOES DIVERSAS	R\$ 32.602.871	R\$ 32.602.871	R\$ 31.603.871	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 68.117.125	R\$ 68.117.125	R\$ 66.544.215	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CAPITAL	R\$ 108.016.679	R\$ 108.884.208	R\$ 111.067.469	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-)PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 6.000.000	R\$ 6.000.000	R\$ 6.000.000	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESERVAS DE REVALIAÇÃO	R\$ 199.049.478	R\$ 159.049.479	R\$ 159.049.479	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	R\$ 4.473.189	R\$ 4.473.189	R\$ 4.473.189	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO	R\$ 41.629.270	R\$ 41.823.651	R\$ 41.816.831	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	R\$ 1.298.651	R\$ 2.150.968	R\$ 4.328.010	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

3335
g

2018

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO 2018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.718.062	4.029.087	3.884.078	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.631.247 100,00%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.708.426	4.010.841	3.873.898	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.593.165 99,64%
RECEITA DE VENDAS LOJA	9.656	18.246	10.180	-	-	-	-	-	-	-	-	-	38.083 0,36%
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERAC. BRUTA	833.672	1.243.700	1.360.369	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.437.740 -32,34%
DEDUÇÕES DAS VENDAS	469.168	727.441	472.773	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.669.333 -15,70%
DEVOL. DE VENDAS MI	364.503	516.259	887.645	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.768.408 -16,63%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.884.411	2.785.388	2.523.709	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.193.507 67,66%
CUSTOS	2.184.347	3.025.505	2.679.055	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.888.907 -74,20%
CUSTO MATERIAIS CONSUMIDOS-MATF-	753.140	1.036.782	808.139	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.598.062 -24,44%
CONSUMO DE MP	854.500	924.648	1.121.676	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.900.824 -27,29%
VARIACÃO ESTOQUE PRODUTO PRONTO	101.371	307.389	47.702	-	-	-	-	-	-	-	-	-	158.317 -1,49%
VARIACÃO ESTOQUE PRODUTO EM ELAB-	10	195.255	265.835	-	-	-	-	-	-	-	-	-	461.079 4,34%
CUSTO MAO DE OBRA	1.001.924	1.427.989	1.366.207	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.796.120 35,71%
CUSTO MAO DE OBRA DIRETA	558.162	827.166	720.920	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.136.247 -20,09%
CUSTO MAO DE OBRA IN DIRETA	383.304	444.602	433.638	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.261.543 -11,67%
OUTROS CUSTOS DE PRODUÇÃO	60.459	126.222	211.649	-	-	-	-	-	-	-	-	-	398.330 3,75%
GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO	421.166	543.440	496.095	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.460.700 -13,74%
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS L-	8.118	17.294	8.614	-	-	-	-	-	-	-	-	-	34.025 -0,32%
MARGEM BRUTA	299.937	240.118	155.346	-	-	-	-	-	-	-	-	-	695.400 -6,54%
DESPESAS OPERACIONAIS	989.714	621.199	2.021.697	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.632.610 -34,17%
GERAIS E ADMINISTRATIVAS	230.395	252.148	279.828	-	-	-	-	-	-	-	-	-	762.371 -7,17%
DE VENDAS	352.628	382.266	259.225	-	-	-	-	-	-	-	-	-	994.118 -9,35%
TRIBUTARIAS	4.133	4.425	25.211	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33.769 -0,32%
ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	392.258	22.802	730.852	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100.308 -10,35%
DESPESAS INDEDETVÍVEIS-IR	10.301	9.168	9.518	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29.087 -0,27%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIO	0	4.005	716.963	-	-	-	-	-	-	-	-	-	712.957 -6,71%
RESULTADO	1.289.651	861.317	2.177.042	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.328.010 -40,71%
DEPRECIACÃO	151.731	136.406	135.711	-	-	-	-	-	-	-	-	-	423.854 -3,99%
ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	392.258	22.802	730.852	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100.308 -10,35%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIO	0	4.005	716.963	-	-	-	-	-	-	-	-	-	712.957 -6,71%
EBITDA	245.662	751.719	593.517	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.090.892 -19,67%

3336
g

CALÇADOS GLAUBEN LTDA. - BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2018

DESCRICAÇÃO	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
ATIVO												
ATIVO CIRCULANTE												
DISPONÍVEL	R\$512	R\$275	R\$265	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
OUTROS CREDITOS	R\$851.474	R\$851.474	R\$851.474	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
ATIVO MAO CIRCULANTE	R\$5.419	R\$5.223	R\$5.077	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
INVESTIMENTOS	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
IMOBILIZADO	R\$5.419	R\$5.223	R\$5.077	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
PASSIVO												
PASSIVO CIRCULANTE												
FORNECEDORES	-R\$857.206	-R\$856.973	-R\$856.766	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
FINANCIAMENTOS CURTO PRAZO	-R\$2.450.640	-R\$2.450.838	-R\$2.451.061	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
OUTRAS OBRIGAÇÕES	-R\$17.433	-R\$17.630	-R\$17.827	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$1.593.435	R\$1.593.865	R\$1.594.295	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
CAPITAL SOCIAL	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
CAPITAL SUBSCRITO	R\$20.000	R\$20.000	R\$20.000	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$20.000	R\$20.000	R\$20.000	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
(*) PRELUIZOS ACUMULADOS	R\$1.593.435	R\$1.593.865	R\$1.594.295	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0

CALÇADOS GLAUBEN LTDA. - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO - EXERCÍCIO DE 2018

DESCRICAÇÃO	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	ACUMUL.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO													
DESPESAS OPERACIONAIS													
DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$430	-R\$430	-R\$430	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$1.290
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$37	-R\$1.181
													-R\$1.10

3337


GOLDEN DREAMS - BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2018

DESCRICAO	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
ATIVO												
ATIVO CIRCULANTE	R\$1.549.181	R\$1.553.185	R\$1.557.170	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
DISPONIVEL	R\$1.421.311	R\$1.425.315	R\$1.429.300	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
CLIENTES	R\$4.483	R\$4.480	R\$4.466	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
OUTROS CREDITOS	R\$371.000	R\$375.000	R\$379.000	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
ESTOQUES	R\$325	R\$335	R\$335	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
ATIVO NAO CIRCULANTE	R\$1.045.500	R\$1.045.500	R\$1.045.500	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$127.870	R\$127.870	R\$127.870	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
IMOBILIZADO	R\$510.000	R\$510.000	R\$510.000	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
	R\$17.870	R\$17.870	R\$17.870	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0
PASSIVO												
PASSIVO CIRCULANTE	-R\$1.549.181	-R\$1.553.185	-R\$1.557.170	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
FORNECEDORES	-R\$46.710	-R\$46.953	-R\$47.277	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	-R\$34.628	-R\$34.912	-R\$35.195	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
OUTRAS OBRIGACOES	-R\$12.082	-R\$12.082	-R\$12.082	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
PASSIVO NAO CIRCULANTE	-R\$390.189	-R\$390.189	-R\$390.189	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
EMPRESTIMOS E FINANÇ. A LONGO PRAZO	-R\$390.189	-R\$390.189	-R\$390.189	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
PATRIMONIO LIQUIDO	-R\$1.112.282	-R\$1.116.002	-R\$1.119.704	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
CAPITAL SOCIAL	-R\$550.000	-R\$550.000	-R\$550.000	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
RESERVAS	-R\$313.000	-R\$313.000	-R\$313.000	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0
LUCROS ACUMULADOS/SALDO A DISP ASSEMB	-R\$249.282	-R\$253.002	-R\$256.704	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0

GOLDEN DREAMS - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO - EXERCÍCIO DE 2018

	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	ACUMUL
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO													
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$3.702	R\$3.720	R\$3.702	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$12.876
RECEITAS LIQUIDAS DE VENDAS E SERVIÇOS	R\$4.000	R\$4.000	R\$4.000	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$0	R\$12.000
DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$258	-R\$280	-R\$298	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$876
DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$283	-R\$283	-R\$283	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$850
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	-R\$14	-R\$3	-R\$14	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$0	-R\$25

3339
g

Roberto Carlos Hahn

Contador – CRC-RS 070.901/0

Administrador Judicial e Perito Contábil

Fone: (51) 991-100-100

ANEXO 03

RAZÃO CONTÁBIL DA CONTA DE

ADIANTAMENTO DE

REPRESENTANTES

Conclusão



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

URGENTE PARA CONCLUSÃO!

Processo n.º 164/1.16.0000583-4
CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
e OUTRAS – Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas nos autos da
Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por seus procuradores signatários, dizer e requerer o quanto segue:

1. Em vista das prestações de contas relativas às vendas previamente autorizadas dos precatórios apresentadas pelas recuperandas, bem como diante do novo pedido para alienação de precatórios, o Administrador Judicial manifestou-se nos autos tecendo considerações acerca dos dados informados e exprimindo juízo de valor quanto ao que restou elucidado.

2. Como já decorreu algum tempo desde aquele novo pedido de venda dos precatórios, quando inclusive foram salientadas as regras específicas e prazos dispostos na Lei n.º 15.038/17 (que autorizou a compensação dos precatórios no Rio Grande do Sul e devolveu interesse neste mercado), sem que este MM. Juízo ainda tenha se pronunciado sobre o pleito, cumpre efetuar observações a respeito da linha argumentativa adotada pelo Administrador Judicial, o que se faz com o intuito de contribuir para a decisão que se aguarda.

DAS CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

3. Sobre as prestações de contas das recuperandas, vê-se que o Administrador Judicial, empregando tom desnecessariamente depreciativo, dá a entender que os negócios realizados não teriam sido vantajosos, e que teria sido concretizado mediante operação de desconto não informada previamente.

4. Com efeito, por reiteradas oportunidades o Administrador Judicial argumenta como se a venda dos precatórios tivesse gerado "um custo financeiro considerável para a recuperada".

5. Com todo o respeito, mas é lamentável que o Administrador Judicial tenha manifestado conclusões de forma tão equivocada, ainda mais considerando a relevância do processo de recuperação judicial para uma empresa que busca a reestruturação frente ao cenário de crise.

TRÊS COROAS - CARTÓRIO JUDICIAL
21-JUN-2018 14:46 0660295 22

6. Diferentemente do que parece entender, em nenhum momento as recuperandas disseram que as operações foram "supervisionadas" pelo Administrador Judicial (tencionando que ele teria participado do negócio).

7. O que foi dito (e comprovado), Excelência, é que nas prestações de contas se traziam as informações pertinentes aos negócios, a fim de dar conhecimento ao juízo e para que fossem verificadas (ou supervisionadas) pelo Administrador Judicial.

8. Tanto que foi expressamente referido que eventuais documentos que certificariam as operações e não estavam a acompanhar a prestação de contas "encontram-se à disposição do Administrador Judicial na sede da empresa, o qual, se assim entender, poderá incluí-los em seu relatório regularmente apresentado neste feito, ou mesmo no parecer sobre a presente prestação de contas" (vide § 9 da petição do dia 02/05/2018).

9. Ora, não se desconhece da atividade de "fiscalização" do Administrador Judicial, descrita no art. 22 da Lei 11.101/2005. O contestado verbo transitivo 'supervisar' (supervisionar), tem como significado a ação de inspecionar um trabalho, o que, *s.m.j.*, vai ao encontro do conceito da referida atividade de 'fiscalizar' (verificar/observar com atenção o trabalho).

10. Relativamente ao percentual de deságio concedido e a operação de desconto realizada para antecipar o valor total angariado com a venda, por mais que seja uma obviedade, como aparentemente não foi bem compreendida pelo Administrador Judicial, cumpre esclarecer tratar-se de prática habitual no mercado empresarial.

11. Sem pretender alongar a discussão, o que deve ficar pontuado é que, no caso específico, o deságio alcançado com a negociação dos precatórios (em ambas as vendas, percentual por volta de 72%, que representou 28% do valor de face) superou a expectativa do mercado, que girava (e gira) em torno de 20%.

12. Registra-se que, como é de conhecimento público, os precatórios são ativos de baixa liquidez (até mesmo porque há pouco tempo o Estado não autorizava a utilização para fins de compensação). Assim, somente com a Lei n.º 15.038/17 é que foi possível cogitar de algum proveito econômico sobre tais bens.

13. Aliás, acerca do valor de face, recorda-se que a recuperanda não era a beneficiária originária dos precatórios (constatação que bastava a leitura dos mesmos), isto é, já os havia adquirido também com deságio.

14. Ao contrário do que alegou o Administrador Judicial, a recuperanda, antecipadamente, comunicou que os comprovantes estavam à disposição (o que foi observado no parágrafo de n. 8, acima). Inclusive, a recuperanda compartilha uma pasta na "nuvem digital" com o Administrador Judicial para facilitar o fluxo de informações, tudo isto com vista à dar transparência às operações.

15. Além disso, ao longo do curso da recuperação judicial, a recuperanda sempre atendeu aos requerimentos do Administrador Judicial relativos a quaisquer documentos por ele solicitados, por isso, causa espécie observar tais considerações, quando tudo sempre esteve ao alcance da "fiscalização".

16. Com a devida vênia, mas ao invés de ater-se a questões realmente relevantes (como é o caso da necessidade e urgência da venda dos precatórios), o Administrador Judicial aponta irrisória diferença no quadro resumo apresentado pela recuperanda (de R\$ 39,00), considerando haver "um erro de apuração do saldo", o que (*primeiro*) poderia ser verificado junto aos documentos disponibilizados pela recuperanda, e (*segundo*) não influencia, nem agrega em nada ao que se apreciou.

17. Acerca da referência de que "*nem todos os débitos relacionados no pedido de venda dos precatórios foram pagos*", isto se deve pelo fato de não ter sido angariado todos os recursos necessários para tanto. A própria conta repercutida pelo Administrador Judicial revela esta situação.

18. Logo, frisa-se transparecer imperícia para análise circunstancial dos negócios de uma empresa em crise no caminho da reestruturação, a qual possui notória dificuldade de acesso a capital para dar andamento a suas atividades normais (o que, bom recordar, já foi esclarecido em diversas manifestações neste feito). A propósito, é imprecisa e incorreta a afirmativa do Administrador Judicial no tocante aos custos consideráveis, até mesmo porque não cabe a ele administrar (no sentido literal) a empresa.

19. Lembre-se: a Lei n.º 11.101/2005 delimita quais são as funções do Administrador Judicial no processo de recuperação judicial e, dentre elas, não consta a de administrar a empresa (diga-se, por razões óbvias).

20. De toda a forma, as recuperandas mantêm-se inteiramente à disposição de qualquer questionamento do Administrador Judicial, bem como deste Juízo, para eventuais esclarecimentos que ainda possam ser pertinentes no que diz respeito às prestações de contas – o que, de toda a sorte, já foi antecipado pelo Administrador Judicial que assim o fará.

DAS CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE O NOVO PEDIDO DE VENDA DE PRECATÓRIOS:

21. O Administrador Judicial faz questionamentos específicos à recuperanda, para avaliar a viabilidade e o proveito da venda dos demais precatórios.

22. Sobre esse aspecto, antes de responder objetivamente às indagações, pertinente apontar a curiosidade do que foi observado, pois na oportunidade em que foi deferida a primeira venda dos precatórios, o cenário era o mesmo, e nada disso foi questionado pelo Administrador Judicial.

23. Além do mais, giza-se que estes bens (ativos) – igualmente já esclarecido –, por óbvio, não são indispensáveis à manutenção da atividade da empresa (diferente daqueles elencados no "Anexo I" do plano), tampouco fazem parte ou de alguma forma vinculam garantia (de cumprimento) ao plano de pagamento proposto e aprovado pelos credores e homologado por este Juízo (ou seja, sua venda também não colocará em risco o sucesso do plano). Em suma, hoje, os precatórios demandam às recuperandas tão somente custos financeiros de manutenção eis que, na verdade, subsidia-se com empréstimos algo (precatórios) que não estão servindo para nada.

24. Seja como for, embora as respostas sigam abaixo, já poderiam ser aferidas pelo Administrador Judicial na sua função de 'fiscal' das atividades da recuperanda.

25. Pois bem.

26. O Administrador Judicial questiona se *"os precatórios que ora pretendem ser vendidos não foram dados em garantia em ações judiciais ou compensação de débitos tributários"*.

27. Por motivos óbvios, os precatórios não foram utilizados em garantia ou para compensação de débitos tributários¹. Aliás, se o Administrador Judicial se limitasse a consultar os precatórios (que são públicos), confirmaria tal situação, eis que constam nos processos do Estado.

28. E mais: se estivessem comprometidos, não haveria sequer a possibilidade de venda, pois seria impossível fazer a escritura pública necessária para a confirmação do negócio.

29. Com relação a presunção de que os precatórios já teriam sido utilizados para compensar débitos tributários, observada pelo Administrador Judicial na análise dos registros contábeis, convém esclarecer que, quando os mesmos foram adquiridos, de fato, a respectiva compra teve esta intenção, o que motivou esse registro contábil.

30. Todavia, conforme observado na manifestação anterior, que contemplou o requerimento de autorização para a nova venda dos precatórios, mesmo que tenha sido adquirido para aquele fim, ao longo do tempo, nunca houve o aceite do Estado na compensação.

31. Dentre desse cenário, aqui se esclarecer que será realizado o estorno e a devida correção na contabilidade da empresa, pois formalmente (que, para o que se pretende, é o que importa), não houve a compensação. Isto inclusive já foi informado verbalmente ao Administrador Judicial.

¹ A recuperanda ofereceu em garantia, mas o Estado nunca aceitou.

32. Logo, evidente que não se está pretendendo vender algo que já foi utilizado ou compensado – o que, *s.m.j.*, parece que o Administrador Judicial já sabia quando concordou com a primeira venda.

33. Seguindo, o Administrador Judicial questiona sobre o motivo do não pagamento de créditos relacionados na primeira venda de precatórios.

34. Evidentemente, conforme já esclarecido, não foi angariado com a venda todo o valor necessário para cobrir as despesas informadas no primeiro requerimento, razão pela qual se repetem algumas obrigações que poderão (e deverão) ser adimplidas com os recursos a serem obtidos (pois necessário), com o acréscimo de outras obrigações.

35. Com relação aos atrasos junto à distribuidora de Energia Elétrica, com a devida vênua, mas tratando-se de uma relação privada, ainda por cima de um crédito extraconcursal, não é uma situação que parece ser pertinente, e sobretudo necessária trazer aos autos. O que se pode referir é que, sim, a recuperanda vem mantendo contato com a RGE para formalizar um acordo sobre o passivo que está excluído dos efeitos da recuperação judicial por ter o fato gerador posterior à data de 07/06/2016. E o motivo para não terem sido pagas as contas quando da primeira venda também é óbvio: não houve a arrecadação necessária, sendo que foram pagos créditos que tinham maior importância e relevância (como foi o caso dos empregados, colaboradores e prestadores de serviços – dívidas trabalhistas extraconcursais).

36. Sobre o fato das pendências com as assessorias de gestão e jurídica não estarem na relação dos créditos que serão quitados com a venda dos precatórios, o motivo é simples: porque não se pretende pagar tais dívidas com a venda dos precatórios.

37. Dito isso, a despeito das incoerentes reflexões do Administrador Judicial acima delineadas, cumpre chamar atenção (de forma protestativa) a proposta por ele formulada para destinação dos valores a serem levantados com eventual venda.

38. De acordo com a proposta, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do total a ser angariado deveria ser depositado em juízo para fins de pagamento dos credores trabalhistas e da classe IV sujeitos à recuperação judicial – ou seja, créditos concursais.

39. Como vem sendo referido, o plano de recuperação judicial já foi aprovado por todo o universo dos credores e homologado por este Juízo. No momento, aguarda tão somente a fase recursal e o período de carência.

40. No plano de recuperação judicial já foram apresentadas as diretrizes para o adimplimento das obrigações com os credores concursais.

41. Conforme destacado pela recuperanda, os precatórios não são indispensáveis à manutenção da atividade da empresa (diferente daqueles elencados no

"Anexo I" do plano), tampouco fazem parte ou de alguma forma vinculam garantia ao plano de pagamento proposto e aprovado e homologado por este Juízo.

42. Salienta-se, assim, que a venda destes ativos também não coloca em risco o sucesso do plano.

43. Com a devida vênia, mas a sugestão do Administrador Judicial é promover alteração na forma de pagamento dos credores concursais, quando já houve a aprovação do plano!

44. Sequer há previsão legal para a sugestão do Administrador Judicial, pois a Lei n.º 11.101/2005 estabelece, no art. 56, § 3º, que "o plano de recuperação poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes", ou seja, expressamente a lei determinada que para alteração do plano, deve haver assembléia-geral. No caso, não há descumprimento do plano.

45. Aliás, curioso que, enquanto o Administrador Judicial aponta um aumento no endividamento pós recuperação judicial, sugere que os recursos (que não se vinculam ao plano de recuperação judicial) sejam utilizados para quitar credores concursais, quando estes já estão garantidos!

46. Talvez não tenha ficado claro, razão pela qual reitera-se o argumento: a alienação do restante dos precatórios proposta visa, contrariamente à conclusão do Administrador Judicial, contribuir com o soerguimento das recuperandas, através da injeção de recursos que, além de difíceis de hoje serem buscados no mercado, trazem menos onerosidade às finanças, e de maneira nenhuma compromete o plano de recuperação judicial.

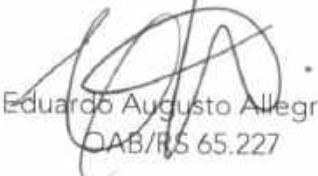
47. Por fim, ressalta-se que, como a situação também é composta de ingredientes fáticos, a fim de corroborar a URGÊNCIA da medida que se propõe, as recuperandas fazem acompanhar a esta manifestação notícias veiculadas em variados e notáveis canais de informações da internet (*Valor Econômico, Portal oficial do Estado do RS, GaúchaZH, Estado de São Paulo, Assembleia Legislativa do RS*), demonstrando tudo o que já foi esclarecido, isto é, (a) que ao longo do tempo os precatórios não foram aceitos pelo Estado para o que se aventaram; (b) que o valor de mercado dos precatórios dificilmente supera 20% do valor de face, o que comprova que o deságio alcançado e a operação financeira de desconto realizada atenderam a expectativa, afastando a ótica descrita pelo Administrador Judicial de 'mau negócio' ou que teria demandado 'custo financeiro considerável para a recuperanda'; (c) que a Lei estadual n.º 15.038/17 permitiu que os precatórios voltassem a ter demandas junto ao mercado; (d) que a janela de oportunidade denifida na Lei n.º 15.038/17 possui exíguo prazo e; (e) caso não sejam negociados neste momento, os precatórios não poderão ser mais vendidos, tampouco utilizados para compensações, tornando-se um ativo "podre", que não servirá para pagamento de qualquer credor.

REQUERIMENTOS:

48. ANTE O EXPOSTO, as recuperandas se colocam à disposição deste Juízo, bem como do Administrador Judicial para prestarem quaisquer esclarecimentos acerca das prestações de contas apresentadas nos autos (embora entendam que devam ser julgadas como boas), bem como reiteram, em face da urgência e do exíguo prazo definido na Lei n.º 15.038/17, a autorização para a venda dos títulos (precatórios) arrolados na manifestação anterior, a fim de que possam utilizar os recursos a serem angariados para cumprirem com as obrigações extraconcursais e não sujeitas ao plano de recuperação (também detalhadas na manifestação retro), com posterior prestação de contas nestes autos.

Nestes termos pede deferimento.
Três Coroas-RS, 20 de junho de 2018.

Thomas Dulac Müller
OAB/RS 61.367


Eduardo Augusto Allegretti
OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida
OAB/RS 73.328

Renato Dal Zot
OAB/RS 82.905

NOTÍCIAS SOBRE OS
PRECATÓRIOS E A
LEI ESTADUAL N.º
15.038/17

3349
50

Valor ECONÔMICO

12/04/2018 às 05h00

Investidores retomam interesse por precatórios

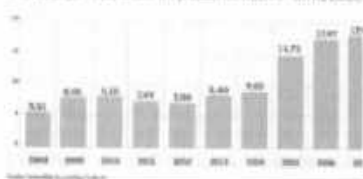
Por **Marie Luiza Filgueiras** | De São Paulo

Gestores e investidores brasileiros estão voltando a se interessar por precatórios, títulos de dívida resultantes de ações judiciais contra a União, Estados e municípios. A retomada apoia-se na maior estabilidade jurídica das regras de precatórios, especialmente federais, com cumprimento dos prazos para quitar a dívida, somada a um cenário mais desafiador para investimentos, quando o Brasil tem a menor taxa de juros básica em 21 anos.

Valor apurou que gestores como Jive, Canvas, Quadra Capital, além de tesourarias de bancos como Bank of America Merrill Lynch e BSI2 (ex-Bonsucesso), aumentaram nos últimos meses as negociações desses papéis. Advogados e assessores financeiros também começam a ser sondados por investidores com intenção de entrar nesse mercado.

Volume crescente

TOTAL DE PAGAMENTOS ANUAIS EM PRECATÓRIOS FEDERAIS - em R\$ bilhões



Precatórios federais incluem uma diversidade de dívidas, como ações de indenização por desapropriação rural, mudanças de planos econômicos, diferença de verbas salariais de funcionários públicos e aposentadorias. O tipo mais arriscado de operação é aquele em que investidores compram dívidas que ainda estão em discussão

judicial - só quando confirmadas, elas se transformam em precatórios.

Na outra ponta, de menor risco, estão ações em que a União já reconheceu a dívida e a ação já teve ordem de pagamento. Nesse caso, a transação é apenas uma antecipação do recebível. Isso define o deságio que os investidores pagarão por esses títulos, que variam de 80% a 10%, conforme o risco.

O volume desses títulos considerados de risco mais moderado vem aumentando, conforme a União emite os pagamentos. No ano passado, foram pagos R\$ 18 bilhões de precatórios federais. Eles envolvem valores acima de 60 salários mínimos - abaixo disso, são chamados de requisições de pequeno valor. Um dos maiores precatórios nessa ponta de menor risco será pago este ano, referente a uma ação de cooperativas (reunidas posteriormente na Copersucar) contra o congelamento de preços feito pelo Instituto de Açúcar e Alcool (IAA) na década de 1980. A Copersucar vai receber R\$ 5,6 bilhões neste primeira ação - uma outra, ainda não reconhecida pela União, discute R\$ 7 bilhões.

No fim de 2016, o Conselho da Justiça Federal estabeleceu que os pagamentos, que vinham sendo parcelados em 10 anos, poderiam ser parcelados em, no máximo, 6 anos - desde que o volume represente mais de 15% do pagamento total anual previsto. É o caso da Copersucar, que terá pagamento parcelado (a maioria desses créditos já estão com investidores). Ao fim de 2017, houve outra resolução, para definir que os pagamentos são feitos em ordem cronológica da data de início das ações.

"O marco regulatório e a consistência das instituições para cumprir esse compromisso estão se refletindo no maior interesse pelos títulos", diz Mateus Rocha, sócio da gestora Jive, que já tem em carteira de R\$ 2,2 bilhões em precatórios e ações judiciais que não viraram precatório. A Jive acaba de levantar um novo fundo, de R\$ 1,2 bilhão, que vai direcionar parte dos

Simple **Empréstimo Online**



Finanças

Últimas Lidas Comentadas Compartilhadas

Desistência de ofertas de ações é a maior em uma década
05h01

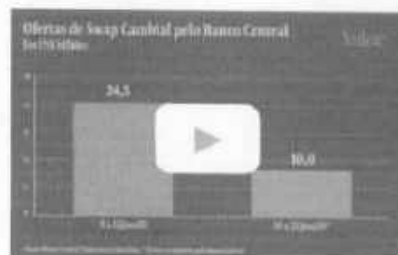
Nova oferta da PagSeguro é criticada por analistas e papel despensa
15/06/2016 às 15h03

General Electric deixa Índier Dosz Jones depois de 110 anos
08h11

BC passa venda de dólares pela 1ª vez desde 11 de maio
19/06/2016 às 17h37

[Ver todas as notícias](#)

Videos



BC faz intervenção recorde mas não derruba dólar
15/06/2018



Captações externas

Operações mais recentes

Tomador Valor* Meses Retorno**

investimentos para esses papéis. Na análise de risco, evita, por exemplo, precatórios que discutem desapropriações em áreas de fronteira, uma vez que algumas delas viraram alvo de ação civil do Ministério Público.

Precatórios municipais e estaduais têm outras regras de pagamento e prazo e são considerados, pela maioria dos gestores, mais arriscados. Mas são esses que a gestora Quadra Capital tem preferido, dado que a demanda por papéis federais já reduziu as taxas de retorno. A Quadra levantou, no segundo semestre de 2017, um fundo de R\$ 75 milhões que está em fase final de investimento. A gestora já prepara um segundo fundo para este ano, de montante semelhante. "Não dá para investir achando que é título público", ressalta Nilto Calixto, sócio da Quadra. Os pagamentos de precatórios entram na conta de gastos primários - num cenário de descontrole fiscal, poderiam ser afetados por alguma mudança legal.

"Esse mercado exige um conhecimento aprofundado de leis brasileiras, e da situação fiscal da União, estados e municípios", complementa Fabio Ozi, sócio de contencioso do escritório Mattos Filho. "Por isso os investidores estrangeiros, que também aumentaram o interesse por esses papéis, têm procurado gestores locais especializados."

A primeira onda de investimentos foi há cerca de dez anos, quando começaram a surgir gestoras especializadas e fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) de precatórios. Mas o interesse do investidor foi caindo, à medida que surgiam oportunidades melhores de investimento e o Judiciário mudava as regras constantemente. "Os FIDCs de precatórios foram praticamente adormecidos por quatro anos. Isso começou a mudar no fim do ano passado", diz José Alexandre Freitas, diretor da Oliveira Trust. Desde o segundo semestre de 2017, a administradora estruturou dois fundos e tem outros três na fila. "Um gestor ligou esta semana, querendo retomar um projeto que tinha começado a estruturar há três anos", conta Freitas.

Segundo a Oliveira Trust, a média de retorno dos FIDCs de precatórios nos últimos dez anos foi de 15% mais IPCA ao ano. "Atrai muito mais interesse com a queda do CDI", diz Pedro Corino, sócio da Sociedade São Paulo de Investimentos, que soma R\$ 100 milhões em precatórios.

Tomador	Valor*	Meses	Retorno**
Unigel	200	68	10,51%
Light	600	60	7,375%
Rio Oil	600	120	8,2%
BB	750	60	4,875%
Itaú	750	-	6,5%
Petrobras	4.350	60	-

[Veja as tabelas completas no ValorData](#)

Fontes: Instituições financeiras e agência Imvival. Elaboração: Valor Data. * Em milhões de dólares ** No lançamento do título

Juro futuro

DI de 1 dia em 19/06/18

Vencimento	PU de ajuste	Negociados	Taxa efetiva
jul/18	99.777,28	323.445	6,44%
ago/18	99.233,92	124.835	6,45%
set/18	98.642,74	15.175	6,58%
out/18	98.150,91	128.635	6,66%
nov/18	97.543,52	2.590	6,82%
dez/18	96.986,89	130	6,93%

[Veja as tabelas completas no ValorData](#)

Fonte: B3 e Valor PRO. Elaboração: Valor Data

Palavra do Gestor

A "Belmista" e as perspectivas para os ativos financeiros

Por Jorge Simino

Gerenciamento de expectativa nos planos de previdência

Por Rodrigo Tavares

Diversificação diante da instabilidade política e econômica

Por Ernesto Leme

Os dilemas do investimento no mercado de ações

Por Fernanda Lattari e Maria V. Guimarães

Compartilhar: Facebook, Share, G+

CONTEÚDO PUBLICITÁRIO

Recomendado por



LINK PATROCINADO

5 dicas para não deixar uma crise pessoal afetar seu trabalho

LONGEVIDADE



LINK PATROCINADO

17 vídeos e pins para aprender mais sobre arte

LONGEVIDADE



LINK PATROCINADO

Descoberta faz atividade do couro cabeludo voltar ao normal em 90 dias

HAIRCAPS - CLUBE ALFA



LINK PATROCINADO

5 dicas para gastar menos comendo fora

LONGEVIDADE



LINK PATROCINADO

Volvo V40 a partir de R\$ 119.950,00. Conheça

VOLVO



LINK PATROCINADO

Relógio Inteligente para IOS e Android. Prova d'água. Monitor Cardíaco. Contador

SQUALOSHOP

Água fria no mercado de precatórios

Em decisão tomada em outubro do ano passado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os precatórios dados em garantia no âmbito de execuções fiscais devem ser considerados pelo seu valor de mercado e não pelo valor de face. Trata-se de decisão que, sem dúvidas, inibirá o aquecido mercado de compra e venda de precatórios.

IARA FERFOGLIA G. DIAS VILARDI, ADVOGADA NO ESCRITÓRIO MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE ADVOGADOS, O Estado de S.Paulo

09 Abril 2012 | 03h08

O precatório é uma comunicação dada pelo Poder Judiciário a respeito do pagamento de uma determinada quantia ao ente estatal responsável, que foi condenado em processo judicial a incluir esse montante na sua previsão orçamentária.

A criação desse instituto remonta à Constituição de 1934, embora suas atuais características e regras para pagamento tenham sido delineadas pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 - já alterado duas vezes. Todavia, tendo em vista a inobservância de tais regras (constitucionais) pelos entes estatais, tornaram-se títulos cuja data de pagamento é incerta, o que fez surgir um mercado paralelo de compra e venda de precatórios.

Nesse mercado, os credores originais, cansados de esperar pela sua vez de receber seus créditos, passaram a vendê-los com deságio ao redor de 70% em relação ao seu valor de face a interessados, em geral, empresas que utilizam esse 'título de crédito futuro' para diversas finalidades, entre elas, o seu oferecimento como garantia de execuções fiscais. Como isso era aceito pelos tribunais, as transações envolvendo esses títulos tiveram grande impulso nos últimos anos.

Dessa maneira, o recente precedente é um verdadeiro banho de água fria tanto para os credores de precatórios - que viam nessas transações uma possibilidade de receberem algum crédito, como para os interessados na compra do papel - que encontravam uma forma vantajosa, viável e legal de equilibrar suas contas.

A decisão do STJ teve por base um precedente anterior da Corte e defendeu que, dada a impossibilidade de compensação entre precatório e débito tributário, naquela situação específica - uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul (que cobrava o débito tributário) não se confundia com o Instituto de Previdência

CONTAS PÚBLICAS Notícia da edição impressa de 10/10/2011

Precatórios ganham novas alternativas de uso

Judiciário já tem aceitado utilização de débitos do Estado como garantia de penhora de execução fiscal de empresas

Mayara Bacelar

A longa espera pelo pagamento dos precatórios do governo do Estado pode não estar perto do fim para muitos credores, mas vê passar pelo caminho uma série de alternativas para o destino desses créditos. São projetos de lei e negociações que prometem dar uma expectativa a mais a quem está na fila e sem esperança de ver sua dívida honrada. O uso dos créditos, no entanto, não envolve apenas os servidores públicos – maioria entre os credores – ou pensionistas, como boa parte dos filiados ao Sindicato dos Pensionistas e Aposentados do Estado do Rio Grande do Sul (Sinapers), promotores do trilhão dos precatórios, movimento que se tornou símbolo do extenso aguardo. Empresas também estão de olho na possibilidade de aproveitar os débitos do Estado para ganhar tempo e dinheiro.



Trilhão do Sinapers se tornou símbolo do extenso aguardo dos precatórios

O Judiciário do Rio Grande do Sul tem aceitado créditos de precatórios em garantia de penhora de execução fiscal. O desembargador Irineu Mariani recentemente presidiu e redigiu processo favorável à solicitação da América Móveis e Eletrodomésticos, que pedia justamente a penhora de quantia devida pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Ipergs) em relação à execução de dívida de ICMS. Mariani relata que, apesar da grande repercussão e debate atual em torno dos precatórios, esse tipo de decisão já vem sendo tomada pela Justiça há cerca de uma década.

O magistrado explica que, para ingressar com as ações, as empresas negociam títulos anteriormente adquiridos dos credores originais por intermediadores, em uma operação lícita e prevista constitucionalmente. O desembargador observa que o valor oferecido pela dívida (valor de mercado) está abaixo do que ela realmente vale (o chamado valor de face). "Os credores desses precatórios, necessitados de apurarem algum valor, começaram a negociá-los", diz. "E a diferença entre o valor de face e o valor que o credor consegue, nós temos visto que é de 25% a 30% do valor original, é o chamado deságio", acrescenta Mariani. Ele afirma que essas operações ocorrem diante do duplo descumprimento da lei por parte do governo: primeiro por não dar o reajuste salarial aos trabalhadores, e depois com o não pagamento dos precatórios, que reafirmam a primeira dívida.

Assim, o comprador do crédito fica como se fosse o primeiro credor do título, sendo portador do valor original da dívida do Estado, podendo esperar o pagamento ou negociá-la. Essa proposta é defendida pelo advogado da Associação Nacional dos Servidores Públicos (ANSP), Nelson Lacerda, que se especializou no modelo de compra e venda dos títulos. De acordo com ele, essa foi a maneira encontrada para que os precatórios recebam alguma quantia em troca de sua dívida.

Lacerda argumenta que a penhora por parte das empresas – que quando aceita pela Justiça suspende a execução da dívida até o pagamento do precatório – também faz com que o Estado se veja obrigado a liquidar seus débitos e, assim, desenrolar a arrecadação em cobrança. "Essa é a única forma para que algumas pessoas recebam enquanto estão vivas, são pessoas que esperam há mais de 15 anos, com necessidades, e só essas que vendem com deságio, as outras vão esperar", frisa.

O vice-presidente da comissão de precatórios da OAB-RS e assessor jurídico do Sinapers, Ricardo Hanna Bertelli, é mais cauteloso ao falar dessa possibilidade. Apesar de a negociação dos créditos parecer vantajosa tanto para precatórios quanto para empresas, Bertelli lembra que, no caso de a dívida ser executada e o precatório ser apresentado junto a outros bens da pessoa jurídica (se esta não tiver o valor do débito para entregar ao governo) os títulos serão leiloados pelo valor de mercado, e não pelo valor que, de fato, valem. Ou seja, serão oferecidos pelo mesmos 25% a 30% do valor de face. "Além disso, se o governo não consegue arrecadar essa dívida (das empresas), tem cada vez menos dinheiro para pagar precatórios ou investir em saúde e educação", observa o advogado, afirmando que a negociação de precatórios onera credores e contribuintes.

Governo utiliza recurso para não aceitar créditos

A emenda constitucional 69/2009 alterou a forma como os precatórios devem ser pagos. No caso do Rio Grande do Sul, ela prevê que 1,5% da receita líquida frente seja destinada ao pagamento da dívida. Em média, esse valor corresponde a R\$ 350 milhões ao ano. Enquanto isso, o Conselho Nacional de Justiça calcula e o Estado tenha um passivo de R\$ 8 bilhões com os precatórios. O coordenador da procuradoria fiscal da PGE, Cristiano Bayne, afirma que o governo tem optado a norma, "A PGE está trabalhando para regularizar os pagamentos", pontua.

Bayne revela, ainda, que a Fazenda tem 10 dias para se manifestar sobre aceitar ou não precatórios na penhora de execução fiscal. Segundo o coordenador, apenas casos em que esse período não é observado acabam sendo acatados pela Justiça. "As empresas não estão ganhando nada comprando esses precatórios, pois o Estado vai mandar a leilão, e o valor pago vai ser o de mercado", acrescenta.

Projetos de lei procuram reduzir a longa espera dos credores

Para tentar amenizar os entraves do pagamento a conta-gotas, surgem projetos de lei (PL) com a proposta de dinamizar o uso dos créditos, sem esquecer do volume de recursos destinados a esse fim. O deputado estadual Ronaldo Santini (PTB) já conseguiu emplacar uma lei, e conduz um PL na assembleia acerca dos precatórios. A Lei 13.778/2011, aprovada neste ano, prevê a quitação das dívidas do Estado através da permuta de bens dominicais (bens obtidos através de dívidas) que estejam em desuso.

Santini explica que para colocar a matéria em prática, basta a Secretaria da Administração e Recursos Humanos (Sarh) emitir uma relação com imóveis e terrenos de posse do governo que estejam nessa condição. "A secretaria está fazendo isso junto ao Judiciário para respeitar a ordem de chegada do título de precatórios". Ele esclarece que a troca entre os títulos e as propriedades não seria enquadrada nos 1,5% da receita voltada ao pagamento dos precatórios, mas constitui uma alternativa extra para o problema.

Já o PL 157/2011, também de autoria de Santini, permite que os credores utilizem os créditos para aquisição de imóveis através de financiamento no Banrisul. Apesar das dúvidas sobre possível prejuízo para o banco, o deputado diz que os juros e o valor excedente ao do crédito ficariam a cargo do credor. Na prática, as parcelas do financiamento seriam garantidas pelo Estado, o que, segundo o parlamentar, ampliaria o volume de servidores e credores beneficiados. Isso porque em vez de pagar o valor integral do precatório a uma pessoa, poderia utilizar a mesma quantia para várias parcelas de diferentes precatórios.

"O governo pode limitar o tempo de financiamento, e uma dívida que teria que pagar inteira poderia pagar em 180 vezes, por exemplo, poderia liquidar vários precatórios ao mesmo tempo", destaca. Nesse caso, os recursos seriam advindos da parcela da receita para o pagamento dos precatórios. O projeto já passou pela

3354
CP



VOCÊ ESTÁ AQUI: [Inicial](#) > [Notícias](#) > [Últimas Notícias](#) > STJ decide que precatório tem

STJ decide que precatório tem valor de mercado

Publicação: 16/11/2011 às 09h30min

Em julgamento de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a 2ª Turma unificou entendimento no sentido de que o precatório penhorado nos executivos fiscais deve ser avaliado pelo valor de mercado, e não pelo seu valor nominal, ou seja, seu valor observará o mesmo deságio verificado no momento de sua aquisição pelo cessionário.

De acordo com o Coordenador da Procuradoria Fiscal da PGE, Cristiano Xavier Bayne, essa decisão consolida o entendimento do STJ sobre a matéria, desestimulando a aquisição de precatórios de terceiros por empresas devedoras de tributos. O bem será avaliado na execução fiscal com o mesmo deságio observado na sua aquisição, por exemplo, um precatório de R\$ 100 mil é vendido por R\$ 20 mil, e esse será o valor da avaliação nas execuções fiscais, não trazendo qualquer proveito econômico para o executado.

Texto: Fabiane Rieger

Edição: redação Secom - fone (51) 3210-4305

Portal do Estado do Rio Grande do Sul

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

ENTRAR

GAÚCHA

Precatórios são negociados por menos de 20% do valor no RS

Fraude e mercado paralelo estão na segunda reportagem da série "A Agonia dos Precatórios"

24/03/2014 - 11h07min Atualizada em 24/03/2014 - 14h39min



EDUARDO MATOS

NOBLE
PRECATÓRIOS



Capital Público
A revista da transparência



A NOVELA DOS
PRECATÓRIOS
Será que essa história tem fim?

Quem Somos

A Noble atua na compra e venda de precatórios com segurança e transparência, pois contamos com uma equipe multi-funcional de profissionais capacitados que analisam e certificam a ordem/validade do precatório antes

GAÚCHA NA COPA

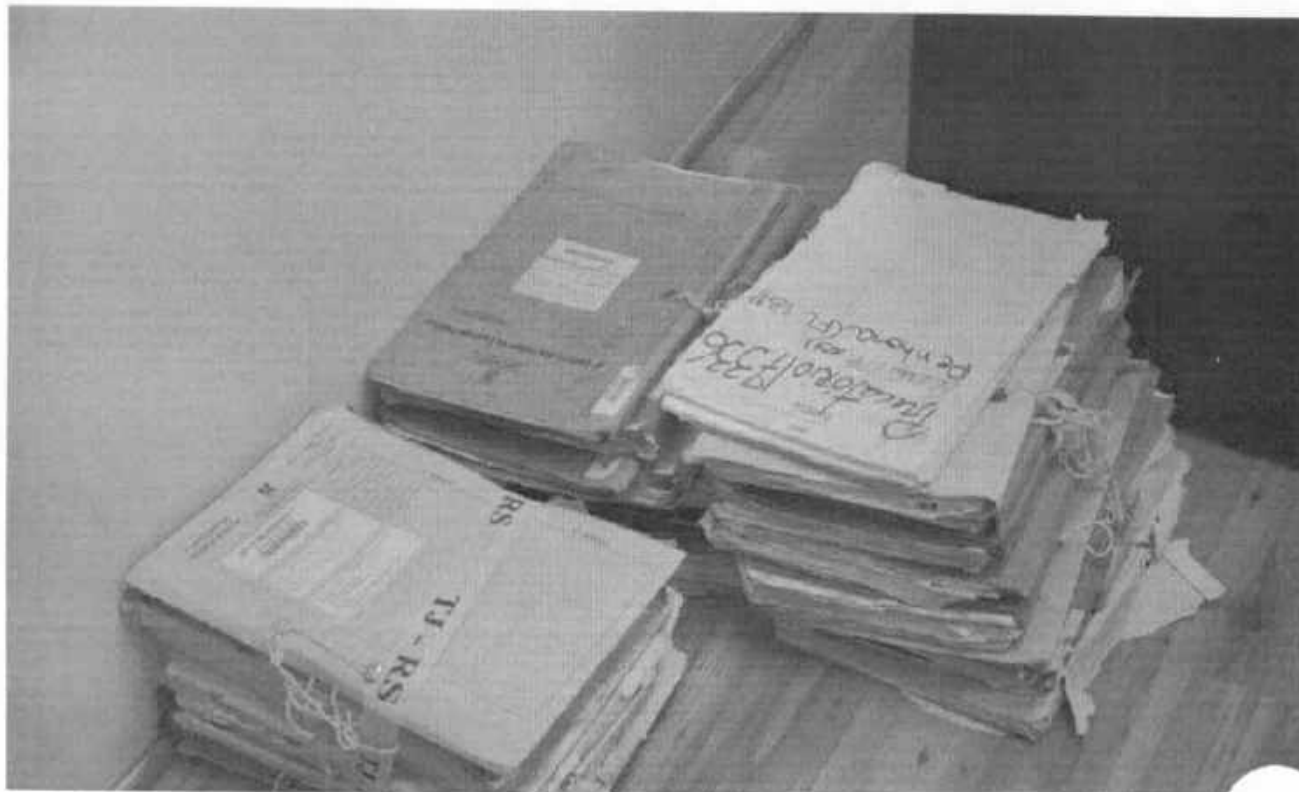
14/06/2018

3357
CP

Reprodução internet



Juiz Marcelo Marion Rodrigues coordena a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça
Eduardo Matos



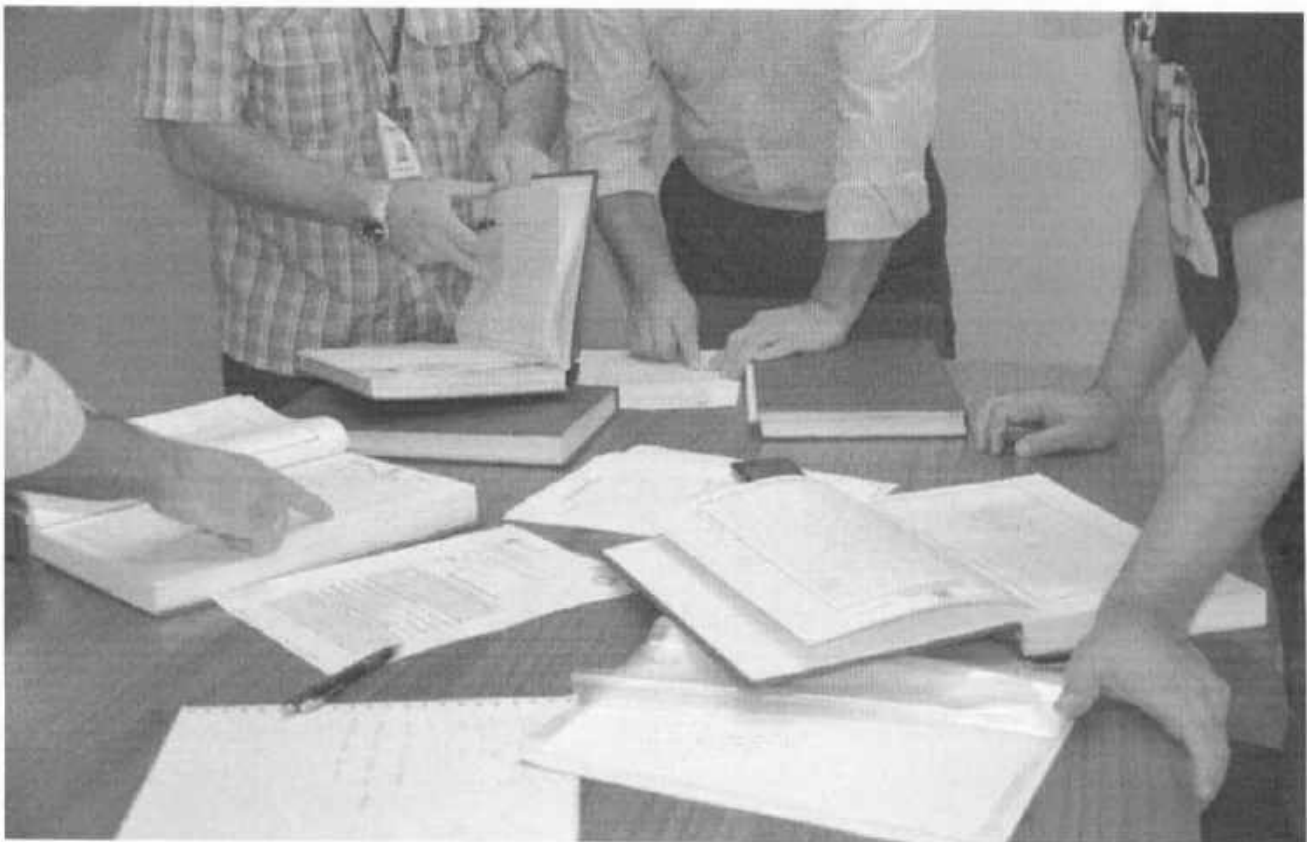
GAÚCHA NA CORTA

14/06/2014

ep



Fábio Scherer de Moura, presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB OAB-RS



Promotores analisam centenas de documentos

Em função do não pagamento das **dívidas judiciais** pelo Estado, criou-se um mercado paralelo de compra e venda desses créditos. A Rádio Gaúcha encontrou empresas que se aproveitam do desespero de credores para pagar menos de 20% do valor líquido dos precatórios. São anúncios em jornais e sites que oferecem o negócio. Nesse **mercado paralelo**, uma fraude foi descoberta.

Leia mais reportagens do especial "A agonia dos precatórios":

[Espera de quase 30 anos: veja os extremos da fila dos precatórios no RS \(1ª parte\)](#)

O Estado do Rio Grande do Sul deve hoje R\$ 6.211.841.208,21 em precatórios. Em função da ausência de qualquer previsão de quitação dessas dívidas judiciais, os créditos são cada vez mais negociados. É possível encontrar anúncios em classificados de jornais e sites de empresas especializadas nas transações.

A Rádio Gaúcha entrou em contato com algumas delas para saber por quanto são negociados esses precatórios. "Nós pagamos entre 25 e 30%", diz a atendente de um dos escritórios que negociam os precatórios em Porto Alegre. "Pagamos 20%, mas é preciso descontar os honorários dos advogados", explica a funcionária de outro escritório.

A média de pagamento de 20%, baixa para 16%, porque ainda é descontado o valor dos honorários advocatícios antes de aplicar o índice. O negócio funciona da seguinte forma: o dono de um precatório de R\$ 100 mil, por exemplo, cede por escritura pública o valor para uma empresa especializada no negócio. A empresa desconta os honorários, que em geral são de 20%, e paga 20% pelo valor líquido. No fim das contas, o credor que tinha R\$ 100 mil, recebe R\$ 16 mil em dinheiro.

Juiz coordenador da **Central de Precatórios** do Tribunal de Justiça, Marcelo Marion Rodrigues diz que é preciso ficar atento a esse negócio. "Aqueles pessoas que pensam em ceder seus créditos, que antes entrem em contato com seus advogados ou com a Central de Precatórios. Muitas vezes, as pessoas podem, em razão da idade ou de estarem doentes, receber parte do seu crédito a curto prazo e nem sabem", explica o magistrado.

Geralmente, escritórios especializados no negócio é que fazem as compras dos precatórios. Depois, renegociam os créditos com empresas que possuem dívidas tributárias com o Estado. Já essas empresas tentam abater o que devem oferecendo o

precatório como garantia. Como administrativamente, isso não é aceito pela Fazenda estadual, vão até o Judiciário. O problema é que nem na Justiça essa questão é pacífica.

“O Estado sempre se opôs a isso. O Estado luta para que não se utilize os precatórios. Não é uma circunstância fácil de se conseguir. Mas uma vez obtido em juízo, o precatório vale o que o Estado deveria pagar. Não é pelo valor de balcão. Ou seja, por quanto a pessoa vendeu seu crédito, por exemplo”, adianta o presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado, Fábio Scherer.

Nesse mercado paralelo de compra e venda de precatórios, uma **fraude** foi descoberta pelo Ministério Público Estadual. Uma organização criminosa falsificava documentos e se apropriava dos créditos para negociá-los. Há mais de dez vítimas confirmadas, que perderam os precatórios.

“As criminosos falsificavam documentos para obter os precatórios. Eles tinham informações privilegiadas de dentro do Tribunal de Justiça, através de uma servidora que já foi afastada”, ressalta o promotor criminal Ricardo Herbstrith.

Entre os 23 envolvidos no esquema, estão dez advogados, uma servidora do Tribunal de Justiça já afastada do cargo e um funcionário de tabelionato.

Na próxima reportagem da série “A Agonia dos Precatórios”, saiba como funciona a Central de Precatórios, que possui cerca de 70 mil processos e é o local que antecede o recebimento dos créditos devidos pelo Estado.

Ouçá a reportagem na íntegra

Mais sobre:

precatórios

eduardo matos

RECOMENDADOS

Recomendado por



GAÚCHA NA COPA

14/06/2018



POLÍTICA

ENTRAR

COMPENSAÇÃO

Estado do RS dá início a troca de dívidas para reduzir fila dos precatórios

Governador José Ivo Sartori assinou decreto que regulamenta medida nesta quarta-feira (21). Na prática, devedores poderão compensar débitos tributários com precatórios

🕒 21/03/2018 - 18h04min Atualizada em 21/03/2018 - 18h59min



JULIANA BUBLITZ



Sartori (E) agradeceu apoio do vice-governador José Paulo Cairolí (C) nas negociações
Luiz Chaves / Divulgação, Palácio Piratini/Divulgação

Cinco meses depois da aprovação na Assembleia Legislativa, a lei que permite a compensação de dívidas tributárias por precatórios começa ser colocada em prática no Rio Grande do Sul. Além da expectativa de reduzir pela metade a conta do Estado com precatórios, a troca de um passivo por outro tende produzir três efeitos: a regularização de empresas em débito com o Fisco, o aquecimento do mercado paralelo de títulos e a perspectiva de negócios milionários para corretoras especializadas na compra e venda desses papéis.

Assinado nesta quarta-feira (21) pelo governador José Ivo Sartori, o decreto que regulamenta a norma deve ser publicado hoje no Diário Oficial do Estado. A partir daí, as pendências inscritas na dívida ativa – aquela que o Estado tem a receber de devedores – poderão ser compensadas em até 85% de seu valor. Os outros 15% terão de ser honrados em dinheiro, sendo que 3% serão revertidos para o pagamento de mais precatórios.

LEIA MAIS

Com troca de dívidas, Estado do RS quer reduzir precatórios pela metade



Pagamentos crescem, mas dívida do Estado com precatórios também avança

Morre um símbolo da luta pelo pagamento dos precatórios



Na prática, os devedores – em sua maioria empresas com ICMS pendente – poderão quitar os débitos usando títulos próprios ou de terceiros, adquiridos de credores fartos de esperar. Hoje, há 57 mil precatórios na fila do Estado, somando R\$ 12,3 bilhões (nove folhas de pagamento do Executivo).

— Com esse encontro de contas, a fila vai andar mais rápido — garante o secretário estadual da Fazenda, Giovani Feltes.

Na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a estimativa é de redução de R\$ 6 bilhões a R\$ 7 bilhões no estoque, a ser zerado até 2024. A cifra foi calculada com base em informações da Associação das Empresas Credoras de Precatórios do Estado (AECPE), que representa mais de 40 companhias e foi chamada pelo governo para conversar.

— Quem tem visão de mercado sabe que não adianta criar um grande produto, se não há compradores. Por isso, quando elaboramos a regulamentação, fomos ouvir os interessados em aderir — explicou o vice-governador José Paulo Cairoli, que coordenou as tratativas.

Advogado da associação e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado, Genaro José Baroni Borges diz que a abertura ao diálogo foi positiva. Segundo ele, muitas empresas adquiriram títulos há anos e buscaram a compensação pela via judicial, mas não tiveram sucesso. Agora, a expectativa é a melhor possível.

— A decisão do Estado de autorizar a compensação traz duas vantagens: as empresas inadimplentes irão se regularizar, e isso é bom para a economia, porque hoje muitas têm restrições de crédito, e os precatórios tendem a se valorizar no mercado, o que é bom para as coitadas das pensionistas — argumenta Borges.

O caixa do Estado poderá receber cerca de R\$ 700 milhões com a operação. A título de comparação, o rombo nas contas em 2017 foi de R\$ 1,7 bilhão. No Piratini, os benefícios da medida são considerados maiores do que as eventuais perdas. Segundo o procurador-geral do Estado, Euzébio Ruschel, trata-se de "mais um passo" para resolver o problema histórico dos precatórios. Estados que já fizeram leis semelhantes, como Santa Catarina e Rio de Janeiro, conseguiram abater suas dívidas em mais de 70%.

Corretora projeta transações de R\$ 5 bilhões

Antes mesmo da aprovação da lei, em outubro passado, corretoras especializadas começaram a se preparar para a operação. É o caso da Sul Investimentos, que tem sede em Porto Alegre e é uma das maiores corretoras de compra e venda de precatórios do Brasil. Conforme o presidente da companhia, Cláudio Curi Hallal, a regulamentação "era o que o mercado esperava".

— Pretendemos compensar R\$ 5 bilhões em precatórios (no RS), sendo R\$ 4 bilhões em novos negócios, que estão em andamento, e R\$ 1 bilhão em casos mais antigos. Temos uma parceria grande com advogados especializados nas áreas previdenciária e tributária e já intermediamos 35 mil operações de compra de precatórios no Brasil, sendo cerca de 4 mil no Estado — afirma Hallal.

O empreendedor conta que a corretora cobra 10% do valor total compensado, pelo serviço jurídico prestado e pela auditoria dos créditos, o que, segundo ele, dá maior segurança aos clientes. Hallal lembra que, no passado, os precatórios não tinham valor no mercado — chegavam a ser vendidos por nem 10% de seu valor. Hoje, paga-se de 40% a 45% do título e a tendência é o percentual aumentar com a elevação da demanda. Conforme a PGE, em alguns casos, o percentual tem chegado a 60%, semelhante ao aplicado pela Câmara de Conciliação.

Entenda o programa

Como vai funcionar a troca de dívidas?

Com o programa Compensa-RS, os devedores de tributos do Estado com débitos inscritos em dívida ativa (aquela que o Estado tem a receber) poderão regularizar a situação usando precatórios vencidos (dívidas do Estado com pessoas e empresas).

As principais são: o precatório deve ser do Estado, de suas autarquias ou fundações e tem de estar vencido; o débito tributário precisa estar inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015 e não pode ser objeto de impugnação ou recurso; o devedor não pode gerar novas dívidas de ICMS enquanto tramita o pedido de compensação.

Toda a dívida poderá ser compensada?

Não. O débito inscrito em dívida ativa poderá ser compensado em até 85% de seu valor atualizado. O restante terá de ser pago aos cofres públicos.

Será preciso fazer algum pagamento em dinheiro?

Sim. Como condição para a adesão, o devedor terá de pagar, de cara, 10% do débito em dinheiro, em até três parcelas. Os 5% restantes poderão ser parcelados em até 60 vezes.

Será possível fazer a operação via internet?

Sim, no site da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.rs.gov.br), clicando em **Compensa-RS** ou no site da Secretaria da Fazenda do RS (www.sefaz.rs.gov.br), clicando em "Compensação de Débitos com Precatórios".

O devedor precisa ser o credor original do precatório?

Não necessariamente. Serão aceitos tanto precatórios próprios como de terceiros, desde que cedido.

O precatório precisa ter o mesmo valor da dívida a ser compensada?

Não. O interessado poderá indicar mais de um débito para compensar com o precatório ou usar mais de um precatório na operação, se for o caso.

Será aplicado algum deságio ao precatório?

Não. O precatório será aceito por 100% de seu valor líquido (considerando os descontos legais obrigatórios).

DÍVIDA DO ESTADO COM PRECATÓRIOS*

Fila para pagamento: 57.518 precatórios

Valor devido pelo Estado: R\$ 12,3 bilhões

*Apenas precatórios do Tribunal de Justiça do Estado, a partir de dados consultados r

DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Total: R\$ 43,8 bilhões

Em fase de cobrança administrativa: R\$ 8,3 bilhões

Em fase de cobrança judicial: R\$ 35,5 bilhões

Créditos que ainda não estão inscritos em dívida ativa: R\$ 6,7 bilhões

Mais sobre:

RECOMENDADOS

Recomendado por



O jogador que se queimou com Tite



Ela é rara e custa caro, mas controla o açúcar no sangue de forma eficaz
Ciência Mais BR



Esse banco vai revolucionar o mercado
Banco Modal



Novo clareador dental vira febre no Brasil
Bem Estar



Morre aos 20 anos o ator Jackson Odell, de Modern Family e The Goldbergs



Saiba quem são os pré-candidatos a senador pelo RS em 2018

COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por



Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Audiência faz pente-fino nas ações do Estado para regularizar precatórios

Francis Maia - MTE 5130 - 17:00-12/04/2018 - Edição: Celso Bender - MTE 5771 - Foto: Guerreiro



Com uma dívida de quase R\$ 13 bilhões em precatórios, o Estado aposta no Programa de Compensação de Dívida Ativa com Precatórios, o Compensa-RS, ferramenta que disponibiliza a adesão dos devedores até o dia 27 de abril. O sistema oferece redução da multa em 25% e redução de juros em 30% às empresas para a quitação da dívida ativa.

O assunto foi debatido, nesta quinta-feira (12), em audiência pública da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle com o secretário estadual da Fazenda, Luiz Antônio Bins, a Procuradoria-Geral do Estado, a Central de Conciliação e Pagamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça, a CAGE, o Sindicato dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, Sinapers, e outras entidades. O tema foi requerido pelo deputado Frederico Antunes (PP), para debater a aplicação da Lei 15.038, de 16 de novembro de 2017.

Autor da referida lei, Frederico Antunes explicou que a audiência buscou esclarecer dúvidas e questionamentos em relação à alteração nas regras de pagamento dos precatórios. Uma delas é a emenda constitucional 99, que passou a responsabilidade ao credor em findar os compromissos até 2024. Antunes entregou para o secretário da Fazenda – e também para a PGE e Tribunal de Justiça – documento em que solicita “a transferência de valores da conta de acordos, quando não utilizados para tal objetivo, para a conta de pagamento do cronológico”. Isto significa priorizar o pagamento para idosos e doentes graves. Ele também requereu reforços de recursos humanos no TJ e PGE para acelerar as demandas que dizem respeito aos precatórios.

Esperando as adesões

Luiz Antônio Bins esclareceu os propósitos do Compensa-RS e adiantou otimismo com os resultados, “pela primeira vez o Estado implementa alternativa que pode influenciar o resultado dessa obrigação com os precatórios”, embora sem revelar estimativa da adesão ao programa, mas “profissionais no mercado falam que as possibilidades de compensação são grandes”.

Por decreto, até o dia 27 está aberto o prazo de adesão das empresas com dívida decorrente de lançamento efetuado em virtude do indevido creditamento do valor de precatório para compensação com o ICMS mensal, realizado em guia informativa, a multa incidente ficará reduzida para 25% do valor do imposto, e os juros serão reduzidos em 40%. Até o dia 16 de julho é a adesão para ICMS declarado e não pago, caso em que o desconto será de 20%, 25% ou 30% sobre os juros, conforme a condição de pagamento escolhida.

A elaboração de um plano de pagamento dos precatórios, no entanto, depende dos resultados a serem obtidos com o Compensa-RS. “Não queremos gerar expectativa e depois frustrar”, disse Bins ao público que lotou as dependências da sala João Neves da Fontoura, Plenarinho.

Conforme o secretário, é limitado o número de empresas nesta situação e que podem usufruir do benefício. Disse que a Fazenda e a PGE estão buscando estas empresas para explicar o Compensa-RS e as possibilidades para quitação da dívida ativa. Ele destacou algumas vantagens do programa, como o aumento do valor de mercado dos precatórios, que estão sendo negociados em torno de 40 a 45%. “É um efeito direto da negociação”, assegurou, e também a possibilidade de os precatórios anteciparem o recebimento desses valores.

O secretário da Fazenda referiu a possibilidade de uma operação de crédito por meio dos bancos públicos federais, para que os estados possam executar os precatórios. “O RS está colocando nos seus cálculos para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, ao final, a possibilidade de operação de crédito”, salientou.

Prestação de contas

A Coordenadora da Central de Conciliação e Pagamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça, Alessandra Abrão Bertoluci, mostrou a dinâmica do trabalho da direção, da contabilidade, processamento (protocolo e procedimentos internos), pagamentos e municípios. Tramitam na Central 64.107 precatórios do Estado e 160 em Regime Especial de pagamento nos municípios.

Em 2017 foram pagos 7.644 precatórios, em torno de R\$ 705 milhões. Para os municípios foram R\$ 190 milhões e 1.400 precatórios. Nestes primeiros meses de 2018, R\$ 71 milhões do total de 75 precatórios. Para os municípios, R\$ 24 milhões e 258 precatórios.

Em 2017, os 409 acordos realizados envolveram R\$ 41 milhões. Em 2018, os 201 acordos envolveram R\$ 14 milhões. São 3.962 precatórios com cessões de crédito habilitadas, o que corresponde a 8% dos 50 mil precatórios no Estado. Diariamente ingressos 100 pedidos de certidões. A Central de Conciliação dispõe de R\$ 258 milhões depositados para pagamento de acordos, destacou Bertoluci.

Alessandra Bertoluci defendeu o Compensa-RS como “o melhor momento do Estado para a tentativa de compensação de dívida”. Ela revelou o empenho da equipe que atua nesse tema e comentou que, com R\$ 258 milhões em caixa, “me pergunto se não temos que tocar a fila e pagar o maior número de pessoas”. Também lamentou o drama das pessoas que aguardam o recebimento desses valores, algumas enfrentando debilidade alimentar e visível desnutrição.

Pela Procuradoria-Geral do Estado, a procuradora Ana Cristina Beck destacou o esforço conjunto dos últimos anos dos poderes para solucionar essa questão, que é regida pela Constituição Federal e as alterações têm sido promovidas através de emenda constitucional. Alertou que esse é um problema da maioria dos estados brasileiros, e reiterou que “não há descaso dos poderes constituídos com relação aos precatórios”. Também manifestou expectativa com a compensação oferecida através do programa Compensa-RS, “tanto para o Estado quanto para empresas e precatórios”.

Segundo Beck, a redução poderá ser em torno de R\$ 4 a R\$ 5 bilhões do estoque de precatórios do Estado. Ela referiu os avanços na Câmara de Precatórios, que fechou em torno de 1.200 acordos, mas alertou que "40% dos que manifestaram interesse são devolvidos para identificação", alertando os advogados para que cuidem das correções. Esse procedimento, conforme a procuradora, "alcançaria a totalidade dos valores repassados para a Câmara para apresentação de acordo".

Questionamentos

Durante a audiência, a presidente do Sinapers, Katia Terraciano, dirigiu questionamentos ao secretário Bins, à PGE e Central de Conciliação. Reclamou do percentual destinado aos precatórios, 1,5% da Receita Corrente Líquida, o que dá em média R\$ 40 milhões mensais. "É um acinte", acusou, cobrando o plano de pagamento do Estado que não foi apresentado e estava previsto na emenda 94. Segundo Katia, foi apresentado ao Tribunal de Justiça uma carta de intenções, e pediu a posição do Judiciário sobre essa falha. Ela também manifestou desconfiança com a possível operação de crédito federal anunciada pelo secretário da Fazenda. "Esta operação não vai acontecer nunca", afirmou, prevendo novas emendas porque "é impossível pagar todo o montante até 2014".

Nesta mesma linha os representantes do Estado foram questionados pela OAB e advogados de entidades, como CPERS e SINDIPE, SINTERGS, e Telmo Schorr, da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB. Também participaram da audiência a coordenadora da área jurídica da Famurs, Ana Paula Ziulkolski; o contador e auditor-geral adjunto da CAGE, Gilberto Fonseca Raimundo; o auditor da Divisão de Informação e de Normatização Contábil da CAGE, Felipe Severo Bittencourt.

[Imprimir](#)

OPINIÃO

ENTRAR

DECISÕES JUDICIAIS

Precatórios passam a ter valor no mercado, diz advogado

Para Genaro Borges, em boa hora o governo do Estado promulgou a Lei nº 15.038, que autoriza a compensação de precatórios próprios ou de terceiros

🕒 12/04/2018 - 03h00min

Os precatórios se originam de decisões judiciais que condenam o poder público, leia-se União, Estados, municípios e autarquias, a pagar valor determinado, líquido e certo.

Entre nós, situação que se agudizou a partir do ano de 1999, eis que as sucessivas administrações do Estado e especialmente do Ipergs não vêm cumprindo as ordens judiciais, ou fazem em valores risíveis.

Por conta disso acumularam-se dívidas por precatórios no valor próximo a R\$ 13 bilhões.

Encerra-se, assim, capítulo negro da história rio-grandense.

Sem maior esforço mental, todos hão de convir impagável.

Em boa hora, todavia, em 17 de novembro de 2017, o governo do Estado promulgou a ⁷

GAÚCHA NA COPA

12/04/2018

3370
40

adquiridos mediante cessão, com débitos de natureza tributária ou não, vale dizer, anteriores a 25 de março de 2015, inscritos em dívida ativa.

Com e por isso os precatórios em mãos de credores, especialmente pensionistas, ou cessionários, antes "títulos podres" por absolutamente desacreditados, passam a ser reputados e a ter valor no mercado.

De sua parte, empresas com débitos tributários que lhes impediam ou dificultavam a atividade, poderão adquirir precatórios e quitar suas obrigações mediante compensação, em condições altamente vantajosas, por reduzidos os encargos.

Mas a compensação, até que se ultime, demanda cumprir complexas etapas nas instâncias judiciais e administrativas; assim, para sua efetividade e presteza, já que a lei impõe prazos, deverá contar com o concurso de profissionais com larga, séria e reconhecida experiência jurídica e negocial.

Encerra-se, assim, capítulo negro da história rio-grandense.

[Leia outros textos de opinião](#)

Mais sobre:

RECOMENDADOS

Recomendado por



iPhone 8 (PRODUCT)RED com o 4.5G da Claro? Tô dentro
Claro



Iotti: o mundo gira!



Veja o novo SUV Peugeot 3008 com o sistema mais avançado de condução
Peugeot



Jovens descobriram uma forma de ganhar dinheiro



Iotti: quem paga a conta?



Iotti: boletos

VOCÊ ESTÁ AQUI: [Inicial](#) > [Notícias](#) > [Últimas Notícias](#) > Valor de precatórios pode ser

GESTÃO

Valor de precatórios pode ser usado para pagar dívidas com o Estado

Publicação: 25/10/2017 às 12h03min



Projeto trata dos precatórios, indenizações que, por decisão judicial, o Estado precisa pagar a pessoas físicas e jurídicas - Foto: Leandro Osório/ Especial Palácio Piratini

Um jeito de resolver dois problemas de uma vez só. É assim que a Secretaria da Fazenda encara a aprovação do projeto de lei (PL) 185/2017, nessa terça-feira (24), na Assembleia Legislativa. Foram 43 votos a favor e quatro contra.

O projeto trata dos precatórios, indenizações que, por decisão judicial, o Estado precisa pagar a pessoas físicas e jurídicas. Atualmente, o Rio Grande do Sul deve em torno de R\$ 12 bilhões, a maior parte para pessoas físicas. Por decisão do STF (Superior Tribunal Federal), o prazo para quitar esse valor termina em 2020. O não pagamento de precatórios é um problema antigo. O governo cumpre a lei, repassando 1,5% da sua receita corrente líquida. No ano passado, foram R\$ 478 milhões. Ainda foram pagos mais R\$ 745 milhões, via sequestros judiciais, com os chamados RPVs, precatórios de pequeno valor. Mas o montante tem sido insuficiente para atender a todos os credores.

Na prática, o texto aprovado nessa terça, resolve o problema porque permite uma compensação: os credores que estiverem devendo para o Estado vão poder usar os precatórios como moeda de troca para quitar suas dívidas. Vale ressaltar que não é qualquer dívida. São valores que cidadãos e/ou empresas estão devendo ao poder público, inscritos na dívida ativa até maio de 2015.

Segundo o secretário adjunto da Fazenda, Luiz Antônio Bins, o projeto é uma grande conquista para o governo e para a população. "Para os detentores de precatórios, o projeto regulamenta o direito e a garantia legal de fazer essa compensação. O cidadão vai poder resgatar seu precatório e usar o valor para pagar uma dívida. Para o governo do Estado, é uma maneira de pagar os precatórios, que é uma obrigação nossa, mas sem tirar dinheiro do caixa. E, ainda assim, reduzir a nossa dívida ativa, que hoje tem um estoque de aproximadamente R\$ 47 bilhões", disse.

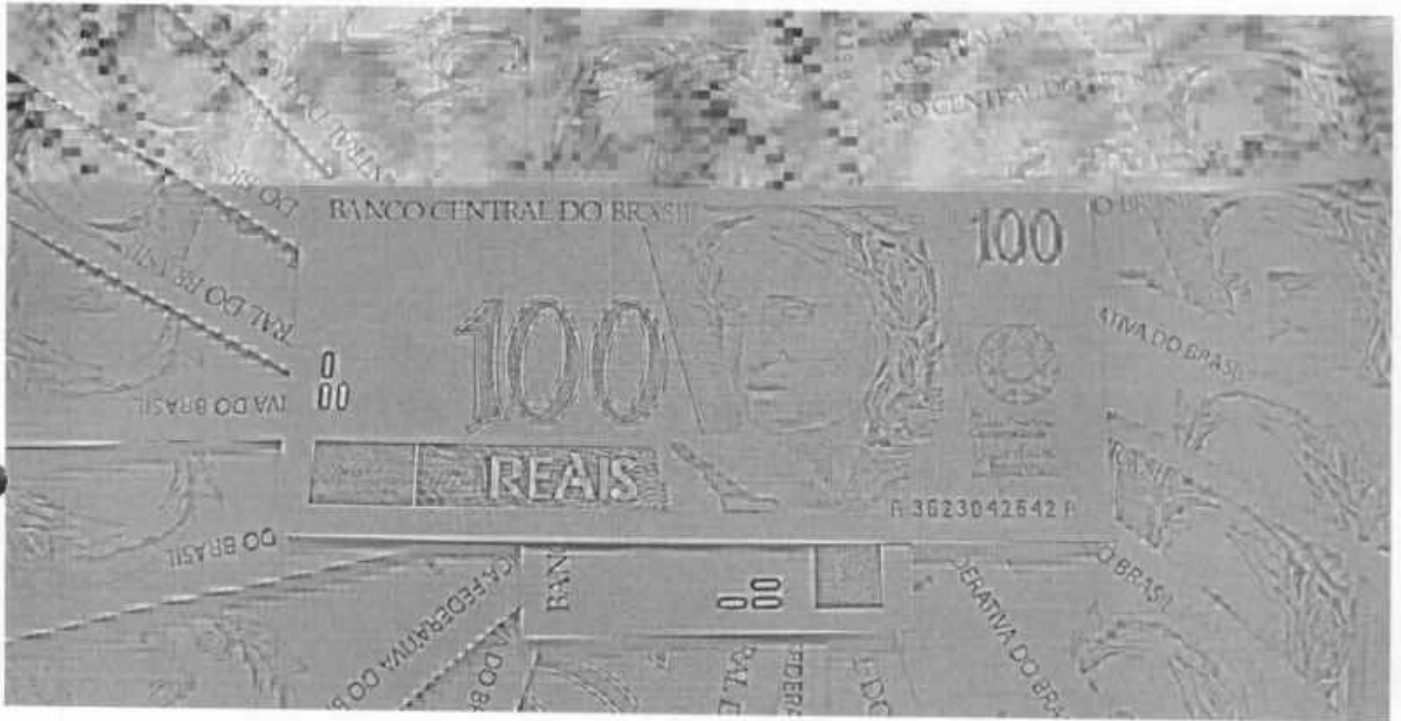
Bins ressalta, no entanto, que existem alguns critérios. Por exemplo, o valor do precatório é o valor líquido, ou seja, o total menos os descontos. Outro ponto é que existe um limite para usar o precatório como moeda de troca. Ele pode ser usado para pagar, no máximo, 85% de uma dívida. Os outros 15% precisam ser pagos em dinheiro, podendo ser parcelados em até 3 vezes. "Se você tem um precatório de R\$ 100, vai poder usar R\$ 85 para pagar sua dívida. Os outros R\$ 15 você tem que pagar com dinheiro", exemplificou.

A Secretaria da Fazenda não tem, ainda, uma estimativa de quanto será movimentado nessa política de compensação porque faltam informações mais detalhadas sobre os detentores dos precatórios. Mas se calcula que seja um valor alto. Quem quiser mais informações, pode procurar a Secretaria da Fazenda ou a Procuradoria Geral do Estado.

Texto: Vanessa Felipe

Edição: Léa Aragón/ Secom

3373
40



Venda de Precatórios está rendendo mais

By Breno Rodrigues - Outubro 3, 2017

Reading Time: 3 minutes

Esse artigo faz parte da série *Notícias Comentadas* que sai todas as Terças-feiras aqui no nosso blog. Semana passada comentamos sobre a [nova PEC dos Precatórios](#). Hoje a reportagem é sobre o rendimento na venda de Precatórios.



O mercado de venda de Precatórios está bastante aquecido! Comparado com 5 anos atrás, o valor recebido na venda de Precatórios, tanto estaduais quanto municipais e federais chegaram a um novo patamar. A antecipação do valor não é um negócio tão ruim, desde que o credor esteja informado sobre os descontos e que o comprador explique como foi feito o cálculo.

Fatores que influenciam no preço de venda

- **Data de vencimento:** Quanto mais antiga a data de vencimento, maior é a atualização do valor do Precatório assim como mais próximo é a data real de pagamento.
- **Tamanho da fila:** Estados ou municípios que tenham uma grande fila de Precatórios, tem um menor valor de mercado, pois assim o Precatório demorará um tempo muito grande para ser pago.
- **Ente devedor:** As vezes dentro do mesmo estado ou município existem diferenças de pagamento. Em Minas Gerais por exemplo, os Precatórios do estado com vencimento em 2005 estão sendo pagos no ano de 2017. Já os da FHEMIG (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais), por exemplo, estão sendo pagos os Precatórios vencidos em 2009.

Venda de Precatórios Federais

Os Precatórios Federais são hoje os mais valorizados do mercado! Os valores pagos a um Precatório Federal variam entre 65 e 85% do valor líquido. O valor líquido é aquele que já retira os descontos que o Precatório sofre como imposto de renda, contribuição previdenciária e honorários de advogados.

Para Precatórios federais que vencem em 2018, é possível ter ofertas mais próximas dos 80% enquanto para Precatórios que vencem em 2019, mais próximas de 70%.

Venda de Precatórios Estaduais

Precatórios Estaduais variam muito. Há alguns estados na qual a fila é muito grande. Assim o Precatório tem pouquíssimo valor de mercado como é o caso de São Paulo e Rio Grande do Sul. Estados que tem fila menor, que pagam Precatórios de no máximo 5 anos atrás, tem valor de mercado próximo a 60% do valor líquido.

Novamente observando que, quanto mais próximo da data de pagamento, maior é o valor pago pelo Precatório. Estados que ainda pagam Precatórios da década de 90, recebem ofertas entre 10 e 30% e Estados como Minas Gerais e outros que pagam Precatórios vencidos entre 2000 e 2010 tem um valor de mercado de 40 a 60%. Porém esse valor é ligeiramente maior quando o Estado aceita fazer a compensação tributária com Precatórios.

Com isso empresas pegam Precatórios, independente da data de vencimento, e abatem parte de sua dívida. Nesses casos, Empresas pagam entre 50 e 60% do valor líquido.

3375
CP

Venda de Precatórios Municipais

Os Precatórios Municipais são bem parecidos com estaduais quanto ao valor de mercado. Mas com a diferença que a compensação tributária para municípios não acontece com tanta frequência pois nem todas empresas tem débitos de ISS ou outros impostos municipais.

A grande maioria dos municípios está com grande atraso com relação ao pagamento de Precatórios. Isso faz com que Precatórios municipais tenham um valor, em sua maioria, mais baixo que o Estado o qual perfencem.

Reportagem adaptada do [Jornal Exato](#)

Este artigo faz parte da série "Notícias comentadas?" aqui de nosso blog. Postagens dessa série sempre ocorrem às terças-feiras. Quer acompanhar? Cadastre seu e-mail na nossa newsletter e saiba quando outro texto desta e de outras séries for postado.

Posted in Notícias Comentadas

Tagged Venda de Precatórios, Venda de Precatórios Estaduais, Venda de Precatórios Federais, Venda de Precatórios Municipais

← O que é Precatório Comum?

Como consultar Precatórios no TRF? →

One thought on “Venda de Precatórios está rendendo mais”



Jonathas Costa disse:

April 12, 2018 às 2:51 pm

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Compro Precatórios Estadual do Rio Grande do Sul,

Favor entrar em contato

Jonathas Costa

Consultor Financeiro

Sócio da OFE Operações Financeiras Especiais

Responder

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Com isso empresas pegam Precatórios, independente da data de vencimento, e abatem parte de sua dívida. Nesses casos, Empresas pagam entre 50 e 60% do valor líquido.

Venda de Precatórios Municipais

Os Precatórios Municipais são bem parecidos com estaduais quanto ao valor de mercado. Mas com a diferença que a compensação tributária para municípios não acontecem com tanta frequência pois nem todas empresas tem débitos de ISS ou outros impostos municipais.

A grande maioria dos municípios está com grande atraso com relação ao pagamento de Precatórios. Isso faz com que Precatórios municipais tenham um valor, em sua maioria, mais baixo que o Estado a qual pertencem.

Reportagem adaptada do [Jornal Extra](#)

Este artigo faz parte da série "Notícias comentadas?" aqui do nosso blog. Postagens dessa série sempre ocorrem às terças-feiras. Quer acompanhar? Cadastre seu e-mail na nossa newsletter e saiba quando outro texto desta e de outras séries for postado.

Posted in Notícias Comentadas

Tagged Venda de Precatórios, Venda de Precatórios Estaduais, Venda de Precatórios Federais, Venda de Precatórios Municipais

← [O que é Precatório Comum?](#)

[Como consultar Precatórios no TRF1](#) →

One thought on “Venda de Precatórios está rendendo mais”



Jonathas Costa disse:

abril 12, 2018 às 2:51 pm

Prezados Senhores

Boa tarde!

Compro Precatórios Estadual do Rio Grande do Sul.

Favor entrar em contato

Jonathas Costa

Consultar Financeiro

Sócio da OFE Operações Financeiras Especiais

Responder

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

116 583-4

3377
CP



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
 RTOrd 0021154-06.2016.5.04.0381
 AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA GABBI
 RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conclusos por Tiago Fagundes

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgádo recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do julgamento, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de

Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são liquidados devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. *No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624 2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagnio, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 218/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

3378
60

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



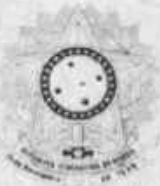
18060517132781800000053339358

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

3379
90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021187-93.2016.5.04.0381
AUTOR: FERNANDO PAULO SOUZA
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conclusos por Tiago Fagundes

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"**(RE nº 583.955/RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez liquidado, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do julgamento, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de

Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são liquidados devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 217/2018).**

Encaminhado o ofício e, anotada a CTPS do autor pela reclamada, remetam-se os autos

novamente ao arquivo.

3370

40

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

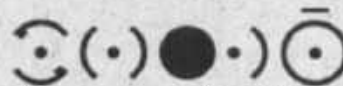
a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060517103291200000053339035

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DQ TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021203-47.2016.5.04.0381
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO AMARAL
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conclusos por Tiago Fagundes

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do julgamento, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de

Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 216/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

3382
CP

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



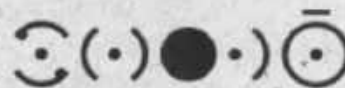
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]

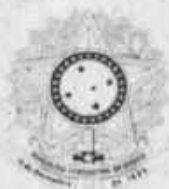


18060517071373900000053338635

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021173-12.2016.5.04.0381
AUTOR: CLEOMIR MACHADO
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conclusos por Tiago Fagundes

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/ RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do julgamento, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de

Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucía Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zagó Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

Orientação Jurisprudencial Nº 50 - Contribuição Previdenciária. Processo Falimentar ou Recuperação Judicial. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 215/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

3384
C20

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060517040907400000053338318

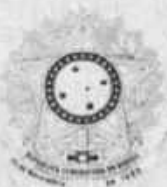
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

3385

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0020511-48.2016.5.04.0381
AUTOR: JOSIANE DA SILVA MORAES
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Autos conclusos por Tiago Fagundes à Exma. Juíza Substituta, Dra. Cinthia Machado de Oliveira, em virtude de fruição de férias pelo Juiz Titular ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (RE nº 583.955/ RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez liquidado, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do

juízo, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 214/2018).**

3386
CP

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060517012000000000053337981

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021204-32.2016.5.04.0381
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LINO
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Conclusos por Tiago Fagundes

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/ RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do julgamento, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de

Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512; *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes à multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 213/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

3388

40

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



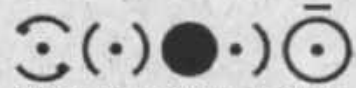
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060516554623600000053337384

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

3385

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021253-10.2015.5.04.0381
AUTOR: CARINA ULLMANN
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Autos conclusos por Tiago Fagundes à Exma. Juíza Substituta, Dra. Cinthia Machado de Oliveira, em virtude de fruição de férias pelo Juiz Titular ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/ RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."**

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do

juízo, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 212/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

3390
60

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060516502689700000053336808

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021153-55.2015.5.04.0381
AUTOR: JONATHAN SOARES GARCIA
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Autos conclusos por Tiago Fagundes à Exma. Juíza Substituta, Dra. Cíntia Machado de Oliveira, em virtude de fruição de férias pelo Juiz Titular ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

À vista dos termos do ofício nº 755/2018, encaminhado pela Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, cumpre esclarecer o que segue:

Por ocasião do exame do Recurso Extraordinário de nº 583.955/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em processo de recuperação judicial. Ao entender pela competência da Justiça Estadual Comum, o julgado recebeu a seguinte ementa: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido"(RE nº 583.955/ RJ, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009)."

Nessa quadra, firmou-se o entendimento de que a competência desta Especializada limita-se às fases de conhecimento e posterior apuração do crédito devido ao reclamante, que, uma vez líquido, faz encerrar o âmbito de atuação desta Justiça Laboral.

Demais disso, comungo do entendimento esposado no acórdão de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, proferido por ocasião do

juízo, pela Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional, do Agravo de Petição interposto pela União Federal nos autos do processo de nº 0021094-62.2015.5.04.0512, *in verbis*:

"A execução pretendida pela União visa à cobrança de custas (certidão de habilitação de crédito, ID d1bcd97 Pág. 2).

Na situação em concreto, contudo, esta Justiça Especializada não é competente para o prosseguimento da execução, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados naquele Juízo Falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 (lei de falências), prevê em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Neste sentido, já restou por esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, sendo que as multas decorrentes de infração administrativa estão sujeitas à habilitação naquele Juízo universal, nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de resguardar o igualitário cumprimento do plano de recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 002033080.2014.5.04.0522 (AP), em 19/12/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, as penalidades pecuniárias referentes a multa por infração a artigo da CLT são exigíveis no juízo falimentar. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 000057624.2013.5.04.0382 (AP), em 11/11/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento."

Por fim, cumpre referir que o entendimento adotado por este juízo encontra-se sedimentado no âmbito deste Regional, consoante redação da Orientação Jurisprudencial nº 50, da já mencionada SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, reafirma este juízo o entendimento de que os valores cuja habilitação se pretende, devidos pela recuperanda a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, devem ser habilitados perante a Justiça Comum Estadual, que é quem, salvo melhor juízo, detém a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sejam estes principais ou acessórios.

Oficie-se à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, dando ciência do conteúdo da presente decisão.

Por medida de economia e celeridade processuais, **A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO (DE Nº 211/2018).**

Encaminhado o ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

3392

CP

TAQUARA, 6 de Junho de 2018

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA]



18060516292453800000053333755

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

conclusão

PAULA RENATA PEREIRA
Advogada - OAB/RS 83.369

3393

90

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
TRÊS COROAS/RS.**

Processo nº 164/1.16.0000583-4

ANDRIGO RODRIGUES HAACK, brasileiro, união estável, inscrito no CPF 004.022.740-59, portador do RG n. 6092992145, residente e domiciliado na Av. Taquara, n. 2205, Palmeiras Parobé, através de sua procuradora vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos:

Considerando a condenação de CRYSLIS SEMPRE MIO no processo n. 0021209-48.2016.5.04.0383, conforme cópia em anexo, aquele juízo, emitiu certidão de habilitação de crédito, razão pela qual vem o autor se habilitar na presente ação, através de sua procuradora, conforme procuração em anexo.

Outrossim, requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Parobé/RS, 30 de abril de 2018.


Paula Renata Pereira
OAB/RS 83369

TRÊS COROAS - CARTÓRIO JUDICIAL

02-JUL-2018 17:19 0636985 1/1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64300471 - AC PAROBE
PAROBE - RS
CNPJ: 34028318533195 Ins Est: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 29/06/2018 Hora: 15:32:47
Caixa: 87121472 Matrícula: 86837672
Lancamento: 029 Atendimento: 00020
Modalidade: A Vista IO Tiquete: 1491782484


SILVIO ROGERIO ELTZ
Mat. 8.683.767-2

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO (R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte (R\$)	21,30	
Cap. Destino: 95660-000 (RS)		
Peso real (kg)	0,039	
Peso Tarifado	0,039	
OBJETO: DY576353655BR		



PE - 4 ED - S ES - N
Num. Documento: dy576353655br
N. Processo: 16411600005834
Orgão Destino: FORUM DE TRES CORDAS

Valor Declarado não solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL (R\$) => 21,30
VALOR RECEBIDO (R\$) => 21,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d
os Correios! E
recomenda cilíndrica ou esférica I
aplica cobrança adic R\$20,00 R
esime Especial Ato Declaratório n. 2012/048.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDRIGO RODRIGUES HAACK, brasileiro, união estável, inscrito no CPF 004.022.740-59, RG 6092992145, residente e domiciliado na Avenida Taquara, n. 2205, Palmeiras, Parobé/RS.

OUTORGADA: PAULA RENATA PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS nº 83.369, com endereço profissional na Avenida Taquara, n. 281, sala 04, Centro, Parobé/RS.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes para **Promover Habilitação para receber os créditos trabalhistas na Ação de Recuperação Judicial n. 146/1.16.0000583-4** podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: Promover Habilitação para receber os créditos trabalhistas na Ação de Recuperação Judicial n. 146/1.16.0000583-4.

Parobé, 13 de março de 2018.

Andrigo R. Haack

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE: ANDRIGO RODRIGUES HAACK, brasileiro, união estável, inscrito no CPF 004.022.740-59, RG 6092992145, residente e domiciliado na Avenida Taquara, n. 2205, Palmeiras, Parobé/RS, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Parobé, 13 de março de 2018.

Andrigo R. Haack



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 199

3396

CO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOrd 0021209-48.2016.5.04.0383
AUTOR: ANDRIGO RODRIGUES HAACK
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RUA FEDERACAO, 1870, 3 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234 -

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0021209-48.2016.5.04.0383 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANDRIGO RODRIGUES HAACK
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em Recuperação Judicial que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a **parte autora** tem a receber da Recuperanda o valor líquido de R\$ 7.953,47 (sete mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 07/06/2016, **referente a seus créditos trabalhistas**, conforme decisão Id 629566b.

Principal: R\$ 6.303,31

FGTS: R\$ 1.650,16

Total Reclamante: R\$ 7.953,47

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em Recuperação Judicial que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a **UNIÃO FEDERAL**, tem a receber da Recuperanda o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), **referente às contribuições previdenciárias cota patronal**, e R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) **referente às contribuições previdenciárias cota empregado**, valores atualizados até 07/06/2016.



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 200

3397

40

CERTIFICO, por fim, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em Recuperação Judicial que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a **UNIÃO FEDERAL**, tem a receber da Recuperanda o valor de R\$ 160,57 (cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 07/06/2016, **referente às custas processuais**.

E para constar, eu, Kênia Varela Albrecht, Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido, digitado por MIRELA PEREIRA, Técnica Judiciária.

TAQUARA, 16 de Fevereiro de 2018

KENIA VARELA ALBRECHT



3398

4

164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Cuida-se de decidir conjuntamente os pedidos de venda de precatórios, requerida pela empresa recuperanda às fls. 3235/3273, os embargos declaratórios das fls. 3274/3277, além de apreciar o manifestado pelo MP às fls. 3278/3281, quanto à convalidação da presente recuperação.

Início a análise apontando que o plano de recuperação judicial formulado pelas requerentes foi homologado no dia 31/03/2017 e publicada a decisão no dia 12/04/2017, data a partir da qual a recuperanda estava apta a iniciar os atos necessários ao cumprimento das medidas por ela mesma propostas, com a concordância tácita dos credores subordinados ao plano. Por esse motivo, foi proferida a decisão das fls. 3050/3051 ordenando a empresa e o administrador judicial, que iniciassem as providências necessárias ao cumprimento imediato do plano de recuperação judicial

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 3274/3277, em que a recuperanda fundamentou sua razão recursal em supostas contradição e obscuridade, pois o plano aponta como termo inicial do início do prazo estipulado o trânsito em julgado da decisão que o homologou, condição esta que entende não ter sido implementada em razão da oposição dos agravos de instrumento nº 70073646606 e nº 70077382760.

Ocorre que o AI nº 70073646606 não foi conhecido pelo E. TJRS, ensejando a oposição de Recurso Especial, inadmitido no Tribunal de Origem.

O AI nº 70077382760, por sua vez, foi recebido sem efeito suspensivo pela Relatora, consoante comunicação das fls.3287/3288, pendente de julgamento definitivo.

Nesta toada, a impugnação à homologação do plano, por parte de algum dos credores, o que ocorreu no presente feito, quando desprovida do efeito suspensivo, não obsta a incidência de todos os efeitos da decisão judicial prolatada, visto que apenas impede a preclusão da matéria devolvida ao



conhecimento do Tribunal. A pretensão da embargante em condicionar o cumprimento do plano de recuperação ao efeito processual da coisa julgada é deveras procrastinatória, revelando conduta prejudicial aos credores vinculados ao plano, ainda mais quando examinado o declínio financeiro da empresa, mesmo após a moratória implementada pela sua homologação, consoante as informações que vêm sendo prestadas pelo administrador judicial nos autos da prestação de contas nº 164/1.17.0001260-3, fundamento de fato que culminou na consolidação de novas dívidas extraconcursais, no protesto de título extrajudicial noticiado nos autos da ação de sustação de protesto nº 164/1.18.0000665-6 e outros atos executórios abaixo dispostos, entre eles, em feitos de executivos fiscais.

Assim, não assiste razão à falida para justificar o atraso no cumprimento do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual os embargos declaratórios devem ser REJEITADOS, pela absoluta inexistência dos vícios arrolados no art. 1.022, do CPC.

Do pedido de venda de precatórios no âmbito da recuperação judicial.

Entendo que o requerimento de venda de precatórios formulado às fls. 3235/3273, para a finalidade apontada pela empresa, carece de elementos seguros a atestar que essa medida auxiliaria no alcance dos fins almejados pelo procedimento de recuperação judicial.

Examinando o pedido em conjunto com a manifestação do administrador judicial, assim como os demais elementos deste processo, tenho que o pedido não elucida suficientemente os termos da venda pretendida.

Aponto que não há evidências acerca da utilização desses créditos para segurança do juízo de qualquer execução fiscal, em que pese a manifestação do administrador, pois na contabilidade da empresa a designação desses precatórios para fins de compensação tributária ou oferecimento na forma de garantia (ainda não perfectibilizada) não significa a oneração do crédito a impedir eventual alienação. Logo, este não é argumento válido a impedir a venda almejada.

O relatório das fls. 3290/3340, por outro lado, revelou



3400
S

apontamentos fundamentais à análise do pedido, os quais foram minuciosamente analisados por este juízo com auxílio da contadoria judicial, tomando por base a última alienação dessa natureza. Isso porque ao realizar o requerimento pretérito, a recuperanda apontou como valor do crédito alienado a quantia de R\$ 10.374.423,03, presumindo-se que a arrecadação desse valor sofreria apenas os efeitos do deságio, quando na verdade foram realizadas diversas despesas financeiras com a operação, prejudicando o pagamento de parte dos credores arrolados na petição das fls. 1976/2041. Com a operação, foi arrecadado o valor de R\$ 3.703.476,72, tendo sido gastos R\$ 1.145.299,23 em despesas como débitos junto à instituição Athenabanco, entre estas, despesas de protestos e conta gráfica, a exemplo. Assim, o valor líquido de R\$ 2.558.177,49 não serviu para cumprir a "vantajosa oportunidade" anunciada na petição que postulou a venda, uma vez que os créditos nela apontados para quitação somavam R\$ 3.024.241,57 (cf. resumo da fl. 1985).

Neste novo pedido (fls.3235/3273), a recuperanda argumenta a possibilidade de injeção de recursos financeiros para alavancar a atividade empresarial. Para tanto, aponta como expectativa de venda quantia em torno de 9 a 10 milhões de reais, "*já considerando valores atualizados e percentuais de deságio*" (cf. item 23, fl. 3238) e informa, ainda, que esses valores serão suficientes para o pagamento de 5,5 milhões a "agentes financeiros parceiros", bem como R\$ 1.446.000,00 de verbas trabalhistas extraconcursais (cf. itens 26, 27 e 28, das fls. 3238/3239), resumindo o administrador judicial a quantia de R\$ 8.682.320,46, dos quais a empresa pretende quitar (planilha da fl. 3300).

Ora, tenho como temerária a venda postulada, pois não apresenta os dados específicos da operação com a projeção da verba a ser arrecadada, considerando todos os custos decorrentes da forma de pagamento e despesas inerentes. Como na primeira oportunidade em que deferida a pretensão, a empresa não informa se o pagamento do valor dos precatórios será feito de forma parcelada, qual a instituição que intermediará o negócio e o respectivo ônus financeiro decorrente dessa forma de pagamento. A experiência anterior de venda confirma a dúvida quanto à efetiva "vantagem" da operação, demonstrando que o pedido realizado de forma genérica restou demasiadamente prejudicial à massa de credores extraconcursais elencados, sem falar dos elevados descontos decorrentes do custo da operação (R\$ 376.688,69), débitos



de protestos e conta gráfica (R\$ 94.641,50), despesas ainda não esclarecidas na prestação de contas da venda dos precatórios e que causaram preocupação ao juízo.

Por todas essas razões, indefiro o pedido de venda dos precatórios formulado às fls. 3235/3273.

Do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência feito pelo Ministério Público às fls. 3278/3281.

Cumpre apreciar o pedido de decretação da falência aforado pelo Ministério Público.

Após a constituição do cenário atual, parcialmente, acima já exposto, o que se constata é a postura procrastinatória da empresa em cumprir com o plano por ela elaborado. Seus credores continuam em atraso, diante do estado de moratória constituído a partir do deferimento da recuperação judicial.

É necessário analisar a atual condição financeira da empresa e a viabilidade de pôr em prática as medidas previstas no plano de recuperação judicial, sob pena de tornar inócuo o procedimento de recuperação judicial, sequer implementado. Caso contrário, estar-se-ia autorizando a empresa a praticar diversos atos de gestão, disponibilização de patrimônio e contração de novas dívidas, para resultar em mero aumento do passivo, deixando de cumprir a finalidade do instituto.

Nesse cenário, já adianto o apontamento de resultados negativos suportados mensalmente pela empresa e documentados pelo administrador judicial, os quais indicam que desde o pedido de recuperação judicial, formulado no dia 07/06/2016, a empresa registra um crescente aumento do incremento de sua dívida. Com a moratória concedida, oportunidade na qual cessaram os efeitos oriundos da dívida consolidada, até a data do pedido (excluídos apenas os débitos tributários), a empresa não foi capaz de dar continuidade ao empreendimento com resultados positivos. Em todo o período, verificou-se lucro bruto acumulado negativo, sendo a operação fabril somente viabilizada pelos "parceiros econômicos" que injetaram capital em prol da massa, tornando-se credores extraconcursais frustrados na tentativa de auxiliar na finalidade da recuperação judicial.



O que se percebe é a manutenção da incapacidade financeira da empresa de gerar lucro operacional, para sustentar o empreendimento e ao mesmo tempo solver o passivo submetido à moratória.

Somado a isso, a empresa possui uma dívida fiscal que atinge valores superiores aos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial, passíveis de execução e conseqüente consumo do seu acervo patrimonial. Consoante informado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo no ofício nº 710005523448 (fls. 2070/3005), a União está promovendo execução fiscal para cobrança de dívida tributária na ordem de R\$ 54.824.489,94 e pretende a constrição de imóveis de propriedade da recuperanda.

Além da expressiva dívida acima apontada, a recuperanda também não vem cumprindo com suas obrigações tributárias desde o pedido de Recuperação Judicial, com dívidas cumuladas nesse período que alcançam o montante de R\$ 10.001.009,25.

A existência da dívida acima apontada, por si só, é causa impeditiva da recuperação judicial manejada, porquanto o espírito da lei nº 11.101/05, ao excluir o fisco dos efeitos do procedimento, leva em consideração a regularidade no pagamento dos tributos, seja pelo adimplemento regular, ou pela suspensão da exigibilidade em pelas causas arroladas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Essa é a razão de ser da norma contida no art. 57, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

No caso dos autos, para viabilizar o pedido da moratória, verificou-se a dispensa das certidões negativas de débito fiscal (decisão das fls. 1715/1716), com respaldo em precedentes que assim o autorizam, fundamentando que a inexistência de legislação específica sobre parcelamento de dívidas tributárias das empresas em recuperação decorre da inércia do legislador e não poderia onerar o contribuinte.

Contudo, a regra que impõe a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, após a aprovação do plano pelos credores é fundamental ao sucesso do seu cumprimento, pois não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das execuções fiscais manejadas contra a recuperanda, o que não impede, portanto, a constrição do patrimônio da empresa. Para agravar a situação, o que ocorreu é que há bens que foram



empregados no plano de recuperação, no caso em apreço, e que estão sendo objeto de expropriação pelo fisco federal conforme oficiado a este juízo (fls. 2070/3005). Ou seja, se perfectibilizada a penhora e alienação judicial dos bens pelo credor tributário, frustrariam-se os esforços empregados na tentativa de seguimento da empresa, pois o plano não é mais passível de cumprimento neste momento, ainda que a recuperanda assim procedesse.

Logo, a existência da dívida tributária, sem a suspensão de sua exigibilidade, no montante já consolidado, leva à conclusão pela absoluta ineficácia da recuperação judicial.

Assim, ainda que o juízo - acatando jurisprudência sobre o tema e no espírito de oportunizar à demandante inserir-se em estado de recuperação - tenha flexibilizado a exigência de certidão negativa fiscal ou comprovante de parcelamento, jamais, até porque nem se poderia, permitiu que a recuperanda se mantivesse em dívida com o fisco, sem tomar nenhuma providência ao parcelamento ou ao seu cumprimento, para aquelas dívidas onde ocorreu a negociação com o fisco.

Nessa linha, a procrastinação da empresa no cumprimento de um plano, já considerado ineficaz, dará causa à perda dos imóveis em favor do credor tributário, o que denota a incapacidade financeira da empresa em cumprir suas obrigações além de demonstrar a absoluta impropriedade da manutenção do estado falimentar.

No mesmo norte, aponto a existência de título extrajudicial relativo à dívida posterior ao pedido de recuperação judicial, não incluído no plano de recuperação homologado, e levado a protesto para fins de falência no dia 15/06/2018, consoante documentos de fls. 72, do processo nº 164/1.18.0000665-6, em que a empresa recuperanda busca a sustação dos efeitos desse protesto. Trata-se de nota promissória no valor de R\$ 223.944,60, quantia que ultrapassa o equivalente à 40 salários mínimos e autoriza a decretação da falência requerida pelo Ministério Público, com fundamento no art. 94, inciso I, c/c art. 73, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05.

Trata-se de condição legalmente estabelecida na lei que autoriza a quebra, aliada ao caos financeiro acima resumido segundo as informações apontadas pelo administrador judicial.



3404
g

Destaco, por oportuno, que, poucos dias atrás, proferi decisão indeferindo a tutela de urgência pretendida quanto à nota promissória acima citada, em razão da falta de probabilidade do direito alegado (nos termos lá fundamentados). Desse modo, permanecem hígidos os efeitos do protesto veiculado pela credora SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

Todos esses apontamentos são necessários para avaliar a efetiva eficácia da proposta de recuperação judicial, que nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05, serve para "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Ora, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados, momentaneamente, seus compromissos.

Assim, há necessidade de aferir se a empresa tem viabilidade econômica, a fim de, não só satisfazer os credores indicados no plano de recuperação, mas também da possibilidade de continuar com a atividade empresarial. Se a manutenção da recuperanda, ao contrário, importa na desagregação do meio econômico e quebra de empresas saudáveis que confiaram no cumprimento daquele, a medida de maior interesse social passa a ser a decretação da quebra.

Seguindo-se, verifica-se ainda, a viabilidade da empresa quando ela apresenta condições de retribuir total ou parcialmente o sacrifício que a sociedade experimenta em prol da pessoa jurídica. A empresa será economicamente recuperável, portanto, quando preservar a capacidade de remunerar os capitais nela empregados. Significa dizer que, não conseguindo realizar tal remuneração normalmente, parte da fonte essencial de seu financiamento desaparecerá com o tempo.



3405

Isso porque no lado oposto da tentativa de recuperação - quando as análises financeiras e patrimoniais da empresa em recuperação demonstram a inviabilidade de resultados positivos, o aumento do endividamento e a manutenção de prejuízos constantes - existe o mesmo efeito negativo no mercado financeiro, que aportará recursos em um empreendimento inverossímil e falacioso, desestabilizando os agentes que buscaram cooperar com a recuperação da empresa. Existe, também, manifesto prejuízo aos trabalhadores e às pequenas empresas citadas, visto que estas existem eminentemente para servir à massa em estado falimentar e, sem expectativa de receber o crédito regularmente, não subsistirão financeiramente.

Nesse sentido, segue recente precedente do E. TJRS expondo a necessária ponderação que o juízo falimentar deve realizar após tomar conhecimento dos dados técnicos que informam a inviabilidade da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Mérito do recurso em análise 1. Preambularmente, é oportuno ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Entretanto, há necessidade de aferir se a empresa tem viabilidade econômica, a fim de satisfazer os credores indicados no plano de recuperação, sem possibilidade de continuar com a atividade empresarial, a manutenção da recuperanda importaria na desagregação do meio econômico e quebra de empresas saudáveis que confiaram no cumprimento daquele. 3. O art. 22 da Lei n.º 11.101/05 estabelece dentre as atribuições do administrador judicial, a de postular a convolação da recuperação judicial em falência, caso, no desempenho das atividades a ele atribuídas, constatare a impossibilidade de a empresa soerguer à crise econômico-financeira ou a caracterização de qualquer hipótese definida no art. 73 do diploma legal precitado. 4. Assim, em sentido contrário ao do alegado pela recuperanda, o administrador judicial detém legitimidade para requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 22, inciso II, alínea b, da Lei n.º 11.101/05. 5. Releva ponderar, ainda, ao contrário do propugnado pela recorrente, que não



cabe ao administrador judicial administrar a empresa recuperanda, mas sim tem o dever principal de fiscalizar o cumprimento dos ditames legais para manutenção da recuperação judicial. Ou seja, verificar o cumprimento pelos diretores da empresa das exigências legais para obtenção da recuperação no período de observação, bem como se as obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial estão sendo atendidas. 6. Portanto, o pleito do administrador judicial, no caso em exame, apenas veio a corroborar com as demais evidências que conduziram à decretação da quebra. Não foi o relatório do administrador judicial o fator determinante para o deslinde desta demanda, como tenta fazer crer a parte recorrente, ele apenas reforçou a necessidade da falência. 7. Verificando a documentação acostada ao feito, denota-se que a empresa agravante ingressou com o pedido de recuperação judicial no ano de 2012 e desde então, passados cerca de seis anos, não aprestou em juízo o plano de recuperação a ser submetido à apreciação da assembleia geral de credores. 8. Dessa forma, em não tendo sido apresentado plano de recuperação no prazo previsto em lei, o qual foi ultrapassado em muito, a medida que se impõe é a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme estabelece o art. 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/05. 9. Frise-se que o plano de recuperação deveria ter sido apresentado no prazo preclusivo de sessenta dias, nos termos do art. 53, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o qual é improrrogável. 10. Entretanto, o Magistrado que conduzia a recuperação oportunizou o soerguimento da recuperanda adiando o termo final para apresentação do plano em questão, sem que tal comisseração obtivesse o resultado almejado. Porém, a parte recorrente agiu com desídia e contrária aos princípios da economia e celeridade processual, protraindo no tempo, indevidamente, a solução da causa. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074319005, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 28/03/2018).

Não se pode, entretanto, concluir num sentido ou noutro, viabilidade ou inviabilidade, sem uma apurada análise das finanças da empresa, imprescindível, assim, um diagnóstico isento, imparcial e detalhado.

Esclarecido isso, vejo que o Ministério Público formulou o pedido de imediata convalidação da recuperação judicial em falência, tomando, justamente como fundamento de fato, as informações prestadas pelo administrador judicial nos autos da prestação de contas nº 164/1.17.0001260-3, onde este aponta a gradual diminuição da capacidade de geração operacional de caixa da companhia para viabilizar a continuidade do negócio, aliado à



incapacidade de pagamento dos custos não operacionais, tais como os impostos, juros, amortização e depreciação.

Aqui, faço uma observação importante, ainda que a recuperanda tenha demonstrado insatisfação com as manifestações do administrador judicial, argumentando que este teria feito apontamentos de juízo depreciativo sobre a situação da empresa, ao contrário do que afirmam, é importante dizer, tal conduta informativa por parte do administrador não só PODE como DEVE ser feito pelo nomeado, sendo, antes de tudo, um dever imperativo da lei, tanto que detém, ainda, legitimidade para requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 11.101/05.

Pois bem, prosseguindo, a retomada do endividamento da pessoa jurídica, mesmo após o pedido de recuperação judicial - momento em que se operou os efeitos dos artigos 6º e 59 da lei falimentar - somente demonstra a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira, fato que não pode ser atribuído aos credores da pessoa jurídica, senão às condições de mercado e do setor produtivo em que está ela inserida. Também destaco que não estão sendo mantidos os empregos dos trabalhadores, pois gradativamente o quadro de funcionários da empresa está diminuindo (quando requerida a recuperação, a empresa possuía 655 colaboradores, e atualmente esse número é de 448), e quase todos os credores estão impossibilitados de recuperar seus créditos, face à impossibilidade material de reavê-los.

Faço outros apontamentos que confirmam o quadro de caos financeiro instalado, extraídos da prestação de constas do administrador judicial e da manifestação das fls. 3290/3340, quando opina favoravelmente à quebra da empresa. Passo a citar os dados apresentados, uma vez que fundamentados em documentos contábeis fornecidos pela própria recuperanda.

Vale ressaltar que de tais dados, o que é próprio da ciência da matemática, das finanças e da contabilidade, são objetivos. Os números espelham situação inconteste, isenta de qualquer juízo de valor de que tenha se valido o juízo. Portanto, além dos elementos acima fundamentados, os números tomam cristalino o seguinte cenário:



3408
5

- a) a liquidez imediata da pessoa jurídica está em R\$ 0,0017 para cada R\$ 1,00 em dívidas, ao passo que na época em que concedida a recuperação, essa marca era de R\$ 0,0016;
- b) mesmo novadas as dívidas anteriores a 07/06/2016, a empresa demonstra através da manifestação das fls. 3235/3273 que já existe um passivo extraconcursal na ordem de R\$ 8.682.320,46, valor este incontroverso;
- c) a liquidez corrente da empresa baixou de R\$ 0,6156 para R\$ 0,4160, para cada R\$ 1,00 de dívida;
- d) a pessoa jurídica continua endividando-se, pois de janeiro a maio de 2018 apresentou *déficit* de R\$ 7.916.483,28, perto do dobro da dívida consolidada em todo o ano de 2017, na ordem de R\$ 4.530.656,06;
- e) a dívida tributária alcança o montante superior a DEZ MILHÕES, além daqueles já submetidas à execução fiscal (mais de 50 milhões);
- f) houve aumento do endividamento da pessoa jurídica, durante o ano de 2017, para suprir o prejuízo apurado (R\$ 4.530.656,06), ao passo que o indicador EBITDA aponta que o endividamento no primeiro trimestre de 2018 alcança R\$ 2.090.915,87;
- g) estão sendo registradas vendas abaixo do esperado no ano de 2018, assim como prejuízos em todo o período que sucede a homologação do plano, a exceção de setembro e outubro de 2017;
- h) houve crescimento do endividamento corrente, atualmente em R\$ 5.086.283,59.

Nesse sentido, além do prejuízo realizado, um dado que demonstra que a operação da empresa não é saudável é a margem bruta, a qual em 2018 foi de R\$ 1.762.923,99 negativos, ou seja, a operação além de não se pagar, tampouco contribui para o pagamento das despesas administrativas, comerciais e financeiras da recuperanda. No mesmo período, em 2017, a operação consolidou R\$ 1.995.943,51 negativos de margem bruta e, ainda que nos meses de junho a outubro de 2017 a empresa tenha apresentado margens



3409
5

brutas positivas, o valor apurado no ano de 2017 foi de R\$ 1.860.593,68 positivos para fazer frente a despesas operacionais na monta de R\$ 6.391.249,74, com um custo financeiro de R\$ 7.010.681,23. Ora, importa dizer, que a empresa sequer consegue pagar os custos operacionais. Nesse raciocínio, ainda que viesse a fornecer uma quantidade maior de seus produtos, quanto mais vendesse, maior seria a margem bruta negativa, ou seja, sem que pudesse honrar ou "cobrir" as despesas.

Outro indicador importante é o EBITDA "Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization", que conforme mencionado pelo Administrador judicial apresenta a capacidade de geração de caixa operacional da empresa, em 2018 foi de R\$ 4.003.426,41 negativos. Em 2017 o EBITDA foi de R\$ 4.530.656,06 negativos.

Alexandre Assaf Neto¹ em seu livro *Estrutura e Análise de Balanços*, revela, em essência, que o EBITDA é a genuína capacidade operacional de geração de caixa de uma empresa, ou seja, sua eficiência financeira determinado pelas estratégias operacionais adotadas.

Analisando o EBITDA apurado, a empresa não possui eficiência financeira com a execução de suas operações.

Para apurar o EBITDA, verifica-se que não foram considerados os custos financeiros, a depreciação e as perdas com as vendas dos precatórios.

Portanto, a partir desses três pontos operacionais significativos (margem bruta, prejuízo e EBITDA), verifica-se que a empresa não demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros.

Pela soma de todos os fatos acima resumidos, e nos termos da fundamentação exarada, entendo presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial das empresas Crysalis Sempre Mio – Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Glauben Ltda. e Goldem Dreams Participações Societárias, administradas pelos Sócios João Carlos Wilbert (CPF nº 137.102.730-72), Liege Viviane Wilbert (CPF nº 686.396.190-34) e Rafael Odone Wilbert (CPF nº 686.396.000-15) em falência, requerida pelo Ministério Público, albergada na manifestação do administrador judicial.

1Neto, Alexandre Assaf. *Estrutura e Análise de Balanços* 8ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, Pág. 226



3410
8

Afasto a sugestão feita pelo administrador judicial à fl. 3307, no sentido de intimar a recuperanda para apresentar as medidas concretas que estão sendo tomadas para reduzir os prejuízos operacionais e colocar em dia suas obrigações, pois notoriamente nenhuma medida deste jaez está sendo adotada e ainda que o fosse, no cenário consolidado, seria inócua. Ademais, estaria prejudicada tal diligência em razão da quebra decretada.

Também afasto a hipótese de convocação da Assembleia Geral de Credores, pois representaria um alto custo financeiro para demonstrar fato notório, qual seja, o caos econômico e a impossibilidade financeira da empresa. A presença dos requisitos para a convocação da recuperação judicial em falência já foi exaustivamente analisada, de modo que não há dúvidas acerca da solução jurídica a ser dada, motivo pelo qual eventual aprovação da falência pelos credores é dispensável.

Ante o exposto, e ainda com base no art. 73, IV e § único, ACOLHO a promoção do Ministério Público para o fim de CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA das empresas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ nº 87.377.305/0001-03), CALÇADOS GLAUBEN LDA. (CNPJ nº 10.790.727/0001-73) e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 10.747.276/0001-91), declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue:

1) A teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda., CNPJ: 17.322.689/0001-73, na pessoa do Contador Roberto Carlos Hahn (CRC/RS 070.901-O, e-mail crysalis@adminjudicial.com.br, celular 51-991100100. A remuneração será fixada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registrados os imóveis da empresa) para que informem a existência de bens e direitos do falido, na forma do art. 99, inciso X, da Lei de Falências, utilizando-se, ainda, do sistema da indisponibilidade para tal fim, assim como Renajud e bloqueios via Bacen jud, sobre os bens das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben, Golden Dreams Participações



3411
S

societárias;

3) fixo como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento - o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;

4) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados a partir da publicação do edital que se refere o parágrafo único do art. 99, da Lei de Falências;

✓5) determino a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências; ✓

✓6) determino a execução da medida descrita no item "5" pelos três Oficiais de Justiça da Comarca, em conjunto, devendo ser requisitada força policial para acompanhá-los; ✓

7) autorizo o administrador judicial a contratar empresa de vigilância ininterrupta (24 horas por dia), para assegurar a integridade do patrimônio da massa falida, devendo escolher a empresa pelo menor de três orçamentos solicitados e cuja contratação, obviamente, retrate o melhor custo benefício da favor da massa;

8) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as sociedades empresárias falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei de Falências; -

9) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências;

✓10) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências; ✓

✓11) Intime-se o representante legal da falida para que cumpra o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104



do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;

12) fixo prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, do mesmo diploma legal;

13) Intimem-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências;

14) O pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei de Falências.

Das derradeiras disposições finais:

✓ a) ofícios expedidos pelo Serviço de Processamento de Precatórios (fls. 3123 e 3284). ✓

O Serviço de Processamento de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça solicita informações sobre eventual restrição sobre os créditos de precatórios titularizados pela Crysalis, se existe alguma restrição no plano de recuperação judicial aprovado. Ainda, questiona sobre a possibilidade de venda sem autorização deste juízo

Uma vez que não foram tais ofícios respondidos, determino ao Cartório a remessa do ofício que segue à presente decisão, com uma cópia desta, em que informamos a decretação da falência das empresas Crysalis, Calçados Glauben e Golden Dreams, componentes do grupo econômico por elas formado, fato que acarreta a indisponibilidade dos precatórios e a necessidade de autorização deste juízo e do comitê de credores (se houver) para a disposição desses ativos.

Cumpra-se.

b) Do ofício nº 710005523448 enviado pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo (fls. 2070/3005).

O mencionado juízo da Justiça Federal submeteu ao crivo deste



3413
g

juízo falimentar, o controle do ato executório postulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 5023687-60.2015.4.04.7108, quanto à penhora dos imóveis de matrículas nº 7.769, do Registro de Imóveis de Vera Cruz, nº 5.502, do Registro de Imóveis de Igrejinha, e nºs 4.535, 4.536, 4.537 e 4.538, do Registro de Imóveis de Três Coroas. Trata-se de cautela tomada em razão dos imóveis comporem o plano de recuperação aprovado.

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de análise do expediente, motivo pelo qual ordeno a imediata remessa do ofício que segue, com cópia da presente decisão de decretação da falência, fato que prejudica a pretensão do credor público quanto à constrição dos imóveis citados, devendo submeter o crédito fiscal à habilitação no quadro geral de credores.

Esclareço, apenas, que no âmbito do processo de recuperação judicial, não havia óbice direito à penhora dos imóveis que integram o plano homologado em juízo, porquanto o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, expressamente exclui o credor tributário da possibilidade de integrar o quadro de credores. Compartilho do entendimento exarado pelo nobre juízo quanto à matéria, pois a aprovação do plano de recuperação judicial está condicionada ao fornecimento das certidões que atestam a regularidade fiscal, a teor do art. 57, da Lei nº 11.101/05. Aqui, volto a repetir, ainda que o juízo tenha flexibilizado a apresentação das certidões negativas para fins de processamento da recuperação, o fez confiando que com a moratória obtida na recuperação, a empresa pudesse, mais tarde, controlar sua situação de débito tributário, de forma a não frustrar o plano, de modo que a razão de ser da norma é presumir a inexistência do crédito tributário a justificar eventual penhora de valores cobrados fora do plano aprovado, situação diferente da encontrada no presente caso.

Ademais, se na oportunidade em que examinado o requisito, estava em curso eventual suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento administrativo, as parcelas deveriam ter sido adimplidas regularmente, sob pena de se reconhecer a inexistência das condições que autorizaram a homologação do plano de recuperação e, por conseguinte, não obstar a penhora os imóveis destinados ao cumprimento do plano, frustrando-o por culpa da própria recuperanda.



Entretanto, reitero a ineficácia da medida em razão da quebra da empresa, de modo que o inadimplemento de R\$ 54.824.489,94 em dívidas tributárias reforça a situação de caos financeiros e a inviabilidade econômica no prosseguimento do negócio, conferindo segurança ao juízo falimentar para analisar as razões da decretação da falência.

c) da petição das fls. 3393/3397.

Trata-se de pedido formulado por credor trabalhista, solicitando a habilitação do seu crédito no montante de R\$ 7.953,47 no quadro geral de credores.

Destaco que o decurso do prazo previsto no § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101.05 demanda a habilitação retardatária do crédito na forma do art. 10º, da mesma lei. Contudo, resta prejudicada a pretensão em face da convalidação da recuperação judicial em falência, devendo o credor ser intimado a observar a expedição do edital previsto no parágrafo único do art. 99, consoante ordenado no item "4" do dispositivo falimentar acima exarado.

Com isso, determino o desentranhamento da petição de fls. 3393/3397.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Coroas, 18/06/2018.

Mariana Motta Minghelli,
Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje

o Dr. Eduardo A. Alegretti

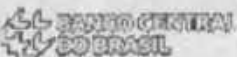
OAB/RS 65.227 do inteiro teor
do que ficou ciente. da decisão

Em 09 de 07 de 18 retro.


O Escrivão: *Maria da Graça*

OFICINA ESCRIVENTE
ID 4393564

* Eduardo A. Alegretti
OAB/RS 65.227

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAG.GIANAM segunda-feira, 09/07/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180004253148
Data/Morário de protocolamento:	09/07/2018 14h38
Número do Processo:	16411600005834
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL-RS
Vara/Juízo:	6015 - Vara Judicial de Três Coroas
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Mariana Motta Minghelli (Protocolizado por Giana de Leon Viero Marques da Mouta)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Crysalis Sempre Mio, Golden Glauben Ltda e Golden Dreams
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
10.790.727/0001-73 : CALCADOS GLAUBEN LTDA.	100.000.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
87.377.305/0001-03 : CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA	100.000.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
11.747.276/0001-91 : GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	100.000.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

g



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
COTRINA MOTTA MINGHELLI

TJRS

09/07/2018 • 14h 54' 05" • 09:27

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco M, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Comarca: MARIANA MOTTA MINGHELLI
Veículos Automotores

TJRS

09/07/2018 • 14h 54' 05" • 07:33

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: MARIANA MOTTA MINGHELLI
09/07/2018 - 14:56:25**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL
Comarca/Município	TRES CORDAS
Juiz Inclusão	MARIANA MOTTA MINGHELLI
Órgão Judiciário	VARA JUDICIAL DE TRES CORDAS
Nº do Processo	16411600005834

Total de veículos: 10

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
IRO6612	RS	GM/CELTA 2P LIFE	CRYSALIS S M IND E COM DE CALC LTDA	Circulação
IRO6572	RS	GM/CELTA 2P LIFE	CRYSALIS S M IND E COM DE CALC LTDA	Circulação
IQV7078	RS	GM/CELTA 2P LIFE	CRYSALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO	Circulação
IQE1579	RS	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALC LT	Circulação
IPI4269	RS	FIAT/FIORINO FLEX	CRYSALIS SEMPRE MIO IND DE CALCADOS LTDA	Circulação
IOZ4348	RS	FORD/CARGO 815 E	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADO	Circulação
INP6877	RS	FIAT/FIORINO FLEX	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADO	Circulação
INC8324	RS	FORD/CARGO 815 E	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADO	Circulação
DBC5135	RS	FORD/CARGO 815 E	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADO	Circulação
IJK5254	RS	M.BENZ/710	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALC LT	Circulação

Imprimir

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
MARIANA MOTTA MINGHELLI

TJRS

09/07/2018 • 14h 56' 52" • 08:58

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD > Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARIANA MOTTA MINGHELLI
09/07/2018 - 14:57:51

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL
Comarca/Município	TRES COROAS
Juiz Inclusão	MARIANA MOTTA MINGHELLI
Órgão Judiciário	VARA JUDICIAL DE TRES CORDAS
Nº do Processo	16411600005834

Total de veículos: 2

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
IPO4896	RS	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIA L	Circulação
IJR0342	RS	GM/CELTA	GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS	Circulação

Imprimir

2.6.44

Setor de Arquivos Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



3419
5

COMARCA DE TRÊS COROAS

VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

**MANDADO DE FECHAMENTO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO
PEDIDO DE FALÊNCIA**

Oficial de Justiça: Valquíria Welter de Oliveira - Zona 2 - Foro de Três Coroas

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Natureza: Recuperação de Empresa

Valor da Ação: R\$ 48.254.277,62

Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros

Adv: Luciano D Avila Coutinho - RS/60235

Adv: Thomas Dulac Müller - RS/61367

Adv: Renato Dal Zot - RS/82905

Adv: Daniel Burchardt Piccoli - RS/66364

Adv: Carolina Miguez de Almeida - RS/73328

Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda o **FECHAMENTO** e **LACRAÇÃO** das portas da empresa supra, com a fixação, na porta da mesma, da cópia da sentença anexa. **INTIME-SE**, outrossim, a falida, na pessoa de seu representante legal, para que, em **VINTE E QUATRO (24) HORAS**, se apresente em Cartório, cumprindo ao disposto no Art. 34 da Lei de Quebras, bem como do inteiro teor da sentença, anexa.

DESPACHO: "...Ante o exposto, e ainda com base no art. 73, IV e § único, **ACOLHO** a promoção do Ministério Público para o fim de **CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das empresas **CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** (CNPJ nº 87.377.305/0001-03), **CALÇADOS GLAUBEN LDA.** (CNPJ nº 10.790.727/0001-73) e **GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** (CNPJ nº 10.747.276/0001-91), declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue:

1) A teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda., CNPJ: 17.322.689/0001-73, na pessoa do Contador Roberto Carlos Han (CRC/RS 070.901-O, e-mail crysalis@adminjudicial.com.br, celular 51-991100100. A remuneração será fixada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem

tmouta

66-1-164/2018/22149 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

1



prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registrados os imóveis da empresa) para que informem a existência de bens e direitos do falido, na forma do art. 99, inciso X, da Lei de Falências, utilizando-se, ainda, do sistema da indisponibilidade para tal fim, assim como Renajud e bloqueios via Bacen Jud, sobre os bens das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben, Golden Dreams Participações societárias;;

3) fixo como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento – o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;

4) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados a partir da publicação do edital que se refere o parágrafo único do art. 99, da Lei de Falências;

5) determino a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências;

6) determino a execução da medida descrita no item “5” pelos três Oficiais de Justiça da Comarca, em conjunto, devendo ser requisitada força policial para acompanhá-los;

7) autorizo o administrador judicial a contratar empresa de vigilância ininterrupta (24 horas por dia), para assegurar a integridade do patrimônio da massa falida, devendo escolher a empresa pelo menor de três orçamentos solicitados e cuja contratação, obviamente, retrate o melhor custo benefício da favor da massa;

8) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as sociedades empresárias falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei de Falências;

9) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências;

10) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o



3420
S

art. 102, da Lei de Falências;

11) Intime-se o representante legal da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;

12) fixo prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, do mesmo diploma legal;

13) Intimem-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências;

14) O pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei de Falências."

DESTINATÁRIO(S):



164/2018/22150

Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, réu
End: Rua América, 38, Centro, Três Coroas, RS, 95660-000

CP CN PC NC

CUMPRA-SE.

Três Coroas, 09 de julho de 2018.


Mariana Motta Minghelli
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



3421
y

COMARCA DE TRÊS COROAS

VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP:95660000

Fone: 51-3546-1472


Três Coroas, 09 de julho de 2018.

Ofício nº: 1154/2018 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados
Ltda e outros
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados
Ltda e outros

Senhor(a) Comandante:

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja fornecido força pública necessária para fiel cumprimento do mandado de Fechamento e Lactação de Estabelecimento Comercial.

Saudações,


Tiago Moro Valente Marques da Mouta
Escrivão Judicial Designado

Ilmo. Sr. Comandante
Brigada Militar
Três Coroas/RS

tmouta
28-9-164/2018/22156

1
164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-
30.2016.8.21.0164)

NOMEAÇÃO ref ao proc 164/1.16.0000583-4

Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

Enviado: segunda-feira, 9 de julho de 2018 16:15

Para: crysalis@adminjudicial.com.br

INTIMO Vossa Senhoria de que foi nomeado Administrador judicial, nos termos abaixo, devendo comparecer em Cartório para firmar o termo de compromisso expedido.

"(...)1) A teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda., CNPJ: 17.322.689/0001-73, na pessoa do Contador Roberto Carlos Hahn (CRC/RS 070.901-0, e-mail crysalis@adminjudicial.com.br, celular 51-991100100. A remuneração será fixada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial.(...)

Att.

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

Ofício nº 1155/2018 ref ao proc 164/1160000583-4

Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

Enviado: segunda-feira, 9 de julho de 2018 17:15

Para: Serviço de Controle de Precatórios

Anexos: Ofício Genérico (Assinável~1.pdf (80 KB) ; 20180709171034952.pdf (7 MB)

Prezados

Segue em anexo, ofício nº 1155/2018 e decisão para conhecimento.

Att.

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

De: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

Enviado: segunda-feira, 9 de julho de 2018 11:14

Para: Serviço de Controle de Precatórios

Assunto: RES: URGENTE! PROCESSO 164/1160000583-4 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
IPRESA CRYVALIS

Prezados

Ofício recebido e encaminhado ao Gabinete para manifestação

Att.

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

De: Serviço de Controle de Precatórios

Enviado: segunda-feira, 9 de julho de 2018 11:06

Para: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial; Foro de Três Coroas Juizado da 1ª Vara Judicial

Assunto: URGENTE! PROCESSO 164/1160000583-4 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESA
CRYVALIS

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS

Of. nº 7594/2018-NB-SPP

Porto Alegre, 06 de julho de 2018.

Precatório nº 74908

Processo nº 004408/0300/09-1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza):

Tendo em vista o contido no ofício desse juízo nº 1019/2016, de 21/06/2016, dando conta do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa/Cessionária de crédito CRYVALIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - processo nº164/1160000583-4, referente ao precatório de n.º 74908, extraído dos autos da ação de Execução de Sentença n.º 110800224292, em que são partes Carlos Menezes da Rosa e outros e Instituto de Previdência do Estado, **reiterando o Of. nº 4570/2018-C-SPP, solicito** a Vossa Excelência que informe a este SPP se há restrição sobre os créditos de precatórios titularizados pela empresa CRYVALIS, esclarecendo se os créditos podem ser vendidos a terceiros independentemente de anuência desse juízo.

Solicito, ainda, que esclareça se os créditos de precatórios da referida cessionária possuem

alguma restrição no plano de recuperação judicial e, por fim, se a empresa pode utilizar os créditos de precatórios que possui no programa COMPENSA-RS (compensação de créditos junto ao Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual 15.038/2017).

Salienta-se a necessidade de urgência na resposta deste ofício, tendo em vista os inúmeros requerimentos de certidões da Cessionária em epígrafe, para tal fim.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas atenciosas saudações.

Atenciosamente,

Silvia Knopf Fraga
Diretora do Setor de Processamento de Precatórios

Setor de precatórios - **TJRS**.
Fone: (051) 3210 - 7291/7293

URGENTE! PROCESSO 164/1160000583-4 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESA CRYSLIS

Serviço de Controle de Precatórios

Recebido: segunda-feira, 9 de julho de 2018 11:06

Local: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial; Foro de Três Coroas Juizado da 1ª Vara Judicial

Prioridade: Alta

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS

Of. nº 7594/2018-NB-SPP

Porto Alegre, 06 de julho de 2018.

Precatório nº 74908

Processo nº 004408/0300/09-1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza):

Tendo em vista o contido no ofício desse juízo nº 1019/2016, de 21/06/2016, dando conta do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa/Cessionária de crédito CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - processo nº164/1160000583-4, referente ao precatório de n.º 74908, extraído dos autos da ação de Execução de Sentença n.º 110800224292, em que são partes Carlos Menezes da Rosa e outros e Instituto de Previdência do Estado, **reiterando o Of. nº 4570/2018-C-SPP, solicito** a Vossa Excelência que informe a este SPP se há restrição sobre os créditos de precatórios titularizados pela empresa CRYSLIS, esclarecendo se os créditos podem ser vendidos a terceiros independentemente de anuência desse juízo.

Solicito, ainda, que esclareça se os créditos de precatórios da referida cessionária possuem alguma restrição no plano de recuperação judicial e, por fim, se a empresa pode utilizar os créditos de precatórios que possui no programa COMPENSA-RS (compensação de créditos junto ao Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual 15.038/2017).

Salienta-se a necessidade de urgência na resposta deste ofício, tendo em vista os inúmeros requerimentos de certidões da Cessionária em epígrafe, para tal fim.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas atenciosas saudações.

Atenciosamente,

Silvia Knopf Fraga
Diretora do Setor de Processamento de Precatórios

Setor de precatórios - **TJRS**.
Fone: (051) 3210 - 7291/7293



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TRÊS COROAS
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Crýsalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda
Calçados Glauben Ltda
Golden Dreams Participações Societárias Ltda
Réu: Crýsalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda
Calçados Glauben Ltda
Golden Dreams Participações Societárias Ltda
Data: 10 de julho de 2018
Local: Vara Judicial

OBJETO: procedi o encerramento do DECIMO SEGUNDO VOLUME dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o DECIMO TERCEIRO volume com o número de fls. 3426. Nada mais.